



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Seção II

ANO XXXV — Nº 004

SEXTA-FEIRA, 7 DE MARÇO DE 1980

BRASÍLIA — DF

SENADO FEDERAL

SUMÁRIO

1 — ATA DA 4ª SESSÃO, EM 6 DE MARÇO DE 1980

1.1 — ABERTURA

1.2 — EXPEDIENTE

1.2.1 — Mensagem do Senhor Presidente da República

Submetendo à deliberação do Senado a escolha de nome indicado para cargo cujo provimento depende de sua prévia aquiescência:

— Nº 48/80 (nº 74/80, na origem), referente à escolha do Doutor Romildo Bueno de Souza, para exercer o cargo de Ministro do Tribunal Federal de Recursos, na vaga destinada a magistrados ou membros do Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal, decorrente da aposentadoria do Ministro Márcio Ribeiro.

1.2.2 — Avisos do Ministro do Trabalho

— Nº GM/433/79, encaminhando informações daquele Ministério a respeito do Projeto de Lei do Senado nº 32/79, que assegura ao empregado despedido indenização integral pelo tempo de serviço.

— Nº GM/065/80, encaminhando informações daquele Ministério a respeito do Projeto de Lei da Câmara nº 92/78 (nº 528/75, na Casa de origem), que altera a redação dos artigos 379, 380 e 404 e revoga o artigo 375 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

1.2.3 — Pareceres

Referentes às seguintes matérias:

— Projetos de Lei do Senado nº 97/75, que altera a redação do § 2º do art. 67 da Lei Orgânica da Previdência Social; nº 169/75, que determina que os benefícios concedidos pelo INPS serão reajustados na base do reajustamento do salário mínimo. Dá nova redação ao § 2º do art. 67 da Lei Orgânica da Previdência Social; e nº 217, de 1975, que altera a redação do § 2º do art. 67 da Lei Orgânica da Previdência Social, e dá outras providências.

— Projeto de Lei do Senado nº 118/77, que uniformiza a legislação referente ao cheque.

— Projeto de Lei da Câmara nº 100/79 (nº 1.539/79, na Casa de origem), que autoriza o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas — DNOCS, autarquia vinculada ao Ministério do Interior, a doar o imóvel que menciona, situado no Município de Morada Nova, Estado do Ceará.

— Projeto de Lei da Câmara nº 14/79 (nº 1.051/72, na Casa de origem), que dá nova redação ao artigo 42 da Lei nº 5.108, de 21 de setembro de 1966 (Código Nacional de Trânsito).

— Projeto de Lei da Câmara nº 92/79 (nº 858-B/79, na Casa de origem), que autoriza o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas — DNOCS, autarquia vinculada ao Ministério do Interior, a doar o imóvel que menciona, situado no Município de Icó, Estado do Ceará, e dá outras providências.

1.2.4 — Comunicações da Presidência

— Arquivamento do Projeto de Lei da Câmara nº 11/79, por ter recebido parecer contrário, quanto ao mérito, da Comissão a que foi distribuído.

— Referente ao arquivamento definitivo de projetos de lei do Senado, projetos de resolução, indicações e requerimentos pelos motivos que menciona.

1.2.5 — Leitura de projetos

— Projeto de Lei do Senado nº 3/80, de autoria do Sr. Senador Helvídio Nunes, que dispõe sobre a cobrança de taxas referentes a concursos públicos.

— Projeto de Lei do Senado nº 4/80, de iniciativa da Comissão Diretora, que reajusta os vencimentos e proventos dos servidores do Senado Federal, e dá outras providências.

— Projeto de Lei do Senado nº 5/80, que altera a redação do artigo 1º da Lei nº 5.527, de 8 de novembro de 1968.

— Projeto de Lei do Senado nº 6/80, de autoria do Sr. Senador Agnôr Maria e outros Srs. Senadores, que regulamenta, junto ao Instituto de Previdência dos Congressistas — IPC, a nova situação jurídica de seus atuais contribuintes facultativos, advinda das Leis nºs 6.497/77 e 6.677/79, combinadas com o art. 41, alínea a, do Regimento Básico do IPC.

1.2.6 — Requerimento

— Nº 8/80, de autoria do Sr. Senador Jutahy Magalhães, solicitando a transcrição, nos Anais do Senado Federal, do artigo intitulado “Lembranças de Castello Branco”, publicado no *Jornal do Brasil* de 23 de fevereiro do corrente ano.

1.2.7 — Discursos do Expediente

SENADOR LOURIVAL BAPTISTA — Contratos assinados por ocasião da visita realizada pelo Ministro César Cals ao Estado de Sergipe, objetivando a construção da Fábrica de Fertilizantes Nitrogenados de Sergipe e a realização de pesquisas de avaliação econômica das ocorrências de cobre e fluorita, localizados no Município de Porto da Folha.

SENADOR ALMIR PINTO — Congratulando-se com a Mesa Diretora do Senado pela construção das novas instalações do serviço médico e pelos melhoramentos realizados em outros órgãos administrativos da Casa.

SENADOR LÁZARO BARBOZA — Defesa da elaboração de plano de assistência coordenada, objetivando uma maior proteção e amparo às populações flageladas pelas cheias verificadas no País.

SENADOR PAULO BROSSARD — Papel desempenhado pelo Movimento Democrático Brasileiro, recentemente extinto, em prol da reconquista dos ideais democráticos. Agradecimento aos Senadores integrantes

daquele Partido, pela colaboração dada a S. Ex^a no exercício da Liderança da Oposição nesta Casa.

SENADOR MAURO BENEVIDES — Comunicando a remessa, amanhã, da documentação exigida pela Mesa Diretora, para constituição do Bloco Parlamentar do PMDB e da indicação do Senador Paulo Brossard para sua liderança no Senado.

1.2.8 — Requerimentos

— Nº 9/80, de autoria do Sr. Senador Paulo Brossard e outros Srs. Senadores solicitando que o tempo destinado aos oradores do Expediente de sessão do Senado, a ser designada, seja dedicado a reverenciar a memória do jurisconsulto Pontes de Miranda.

— Nº 10/80, de autoria do Sr. Senador Bernardino Viana, solicitando a retirada, em caráter definitivo, do Projeto de Lei do Senado nº 179/79, de sua autoria, pelos motivos que menciona.

1.2.9 — Leitura de projeto

— Projeto de Lei do Senado nº 7/80, de autoria do Sr. Senador Franco Montoro, que determina também que o salário mínimo será corrigido semestralmente.

1.3 — ORDEM DO DIA

— Requerimento nº 542/79, de autoria do Sr. Senador Saldanha Derzi, solicitando o desarquivamento do Projeto de Lei do Senado nº 303, de 1977, de sua autoria, que inclui, na relação descritiva das rodovias do Plano Nacional de Viação, o trecho Campo Grande-Maracajú-Ponta Porã, no Estado de Mato Grosso do Sul. *Votação adiada por falta de quorum.*

— Requerimento nº 543/79, de autoria do Sr. Senador Saldanha Derzi, solicitando o desarquivamento do Projeto de Lei do Senado nº 304, de 1977, de sua autoria, que inclui na relação descritiva das rodovias do Plano Nacional de Viação, o trecho Porto Murtinho-Caracol-Bela Vista-Ponta Porã-Amambai-Iguatemi-Guaíra (PR), nos Estados de Mato Grosso do Sul e Paraná. *Votação adiada por falta de quorum.*

— Requerimento nº 575/79, de autoria do Sr. Senador Lourival Baptista, solicitando a transcrição, nos Anais do Senado, das Ordens do Dia dos Ministros do Exército e da Aeronáutica, do Ministro-Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas e do Chefe do Estado-Maior da Armada, lidas em 27 de novembro de 1979, alusivas à passagem do 44º aniversário da Intentona Comunista no Brasil. *Votação adiada por falta de quorum.*

versário da Intentona Comunista no Brasil. *Votação adiada por falta de quorum.*

— Requerimento nº 577/79, de autoria do Sr. Senador Saldanha Derzi, solicitando a transcrição, nos Anais do Senado Federal, da oração fúnebre, proferida pelo Sr. Eduardo Rocha Virmond, na ocasião do sepultamento do Senador Accioly Filho. *Votação adiada por falta de quorum.*

1.4 — DISCURSOS APÓS A ORDEM DO DIA

SENADOR EVANDRO CARREIRA — Preservação do meio ambiente.

SENADOR DINARTE MARIZ — Homenagem de pesar pelo falecimento do ex-Senador Sigefredo Pacheco.

SENADOR MARCOS FREIRE — Solicitação de esclarecimentos referentes a operações de depósito com moeda estrangeira no Banco Central, nos dias imediatamente anteriores à maxidesvalorização do cruzeiro.

SENADOR DIRCEU CARDOSO — Aproveitamento das faixas de terra situadas às margens das rodovias federais.

SENADOR MAURO BENEVIDES — Apelo ao Ministro do Interior no sentido de assistir a população de Morada Nova-CE, vitimada por tromba d'água.

SENADOR FRANCO MONTORO — Considerações sobre o Projeto de Lei do Senado nº 7/80, apresentado por S. Ex^a na presente sessão.

SENADOR GASTÃO MÜLLER — Nota da Associação Matogrossense de Professores, favorável à revogação de ato governamental que dispensou todos os professores interinos do Estado de Mato Grosso.

SENADOR NELSON CARNEIRO — Transmitindo apelo em favor de trabalhadores da Companhia Siderúrgica Nacional.

1.5 — DESIGNAÇÃO DA ORDEM DO DIA DA PRÓXIMA SESSÃO. ENCERRAMENTO.

2 — RETIFICAÇÃO

— Trecho da Ata da 228ª Sessão, realizada em 4-12-79.

3 — MESA DIRETORA

4 — COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

ATA DA 4ª SESSÃO, EM 6 DE MARÇO DE 1980 2ª Sessão Legislativa Ordinária, da 46ª Legislatura

PRESIDÊNCIA DOS SRS. LUIZ VIANA, LOURIVAL BAPTISTA,
GABRIEL HERMES, GASTÃO MÜLLER E ALMIR PINTO.

ÀS 14 HORAS E 30 MINUTOS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS.
SENADORES:

Adalberto Sena — Evandro Carreira — Aloysio Chaves — Alexandre Costa — Henrique de La Rocque — José Sarney — Bernardino Viana — Helvídio Nunes — Almir Pinto — José Lins — Mauro Benevides — Agenor Maria — Humberto Lucena — Aderbal Jurema — Marcos Freire — Luiz Cavalcante — Gilvan Rocha — Lourival Baptista — Passos Porto — Jutahy Magalhães — Lomanto Júnior — Dirceu Cardoso — João Calmon — Hugo Ramos — Nelson Carneiro — Roberto Saturnino — Itamar Franco — Tancredo Neves — Henrique Santillo — Lázaro Barboza — Gastão Müller — Mendes Canale — Affonso Camargo — Evelásio Vieira — Paulo Brossard.

O SR. PRESIDENTE (Lourival Baptista) — A lista de presença acusa o comparecimento de 35 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

O Sr. 1º-Secretário procederá à leitura do Expediente.

É lido o seguinte

EXPEDIENTE

MENSAGEM

Do Senhor Presidente da República, submetendo à deliberação do Senado a escolha de nome indicado para cargo cujo provimento depende de sua prévia aquiescência:

MENSAGEM Nº 48, DE 1980
(Nº 74/80, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Senado Federal

Nos termos dos artigos 42, item III, e 121, § 1º, da Constituição, tenho a honra de submeter à consideração do Egrégio Senado Federal o nome do Doutor Romildo Bueno de Souza, para exercer o cargo de Ministro do Tribunal Federal de Recursos, na vaga destinada a magistrados ou membros do Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal, decorrente da aposentadoria do Ministro Márcio Ribeiro.

Os méritos do Doutor Romildo Bueno de Souza, que me induziram a escolhê-lo para o desempenho desse elevado cargo, constam do anexo "curriculum vitae".

Brasília, 5 de março de 1980 — JOÃO FIGUEIREDO.

CURRICULUM VITAE

1) Identificação

Nome: Romildo Bueno de Souza

Naturalidade: Aguai, Estado de São Paulo

Nascimento: 23 de maio de 1929

Estado Civil: Casado

Filiação: João Cintra de Souza e Albertina Bueno de Souza

Carteira de Identidade RG 120.646, Secretaria de Segurança Pública, DF, 25-9-72

Título Eleitoral nº 63.930, Brasília, DF
 Carteira Militar nº 20.071, Req. 26-221591, Serviço de Identificação do Exército, SP, 9-4-54
 CIC nº 000 310 891/00
 Cônjuge: Zoé Gonçalves de Souza
 Filhos: Zoé Beatriz Gonçalves de Souza e Paulo Eduardo Gonçalves de Souza
 Profissão: Magistrado e Professor
 Residência: HI Sul, QI 16, Conj. 02, Casa 01, Fone: 248-0905
 Cargos e Empregos: Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, Professor Adjunto II, do Departamento de Direito da Universidade de Brasília.

II) Cursos

1. Primário: Grupo Escolar de Aguaí, SP, 1937-40
2. Secundário: Colégio Estadual de Jaboticabal, SP, 1942-45
3. Secundário (Clássico)
 Colégio Estadual de Jaboticabal, 1946
 Colégio Rio Branco, São Paulo, SP, 1947/8
4. Superior
 Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 1949-1953
 Especialização em Direito Processual Civil (curso regido pelo Professor, Ministro Moacyr Amaral Santos, na Universidade de Brasília, 1968-72)

III) Habilitações profissionais

1. Para a Advocacia:
 Inscrição nº 8.016 na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, em 1954.
2. Para o Magistério Secundário:
 Exame de Suficiência (abrangendo as disciplinas de conteúdo, Pedagogia e Didática, Geral e Especial, em provas teóricas e práticas), para Professor de História, perante a Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras da Universidade Federal de Goiás, em Goiânia, novembro de 1965 (Registro D-42.610 do Ministério da Educação e Cultura)
3. Para o Magistério Superior:
 a) Parecer 766/68, do Conselho Federal de Educação, aprovado em 3-12-68, para lecionar Direito Judiciário Civil.
 b) Parecer 900/72, do Conselho Federal de Educação, aprovado em 8-8-72, para lecionar Teoria Geral do Processo.

IV) Concursos Públicos de Provas e Títulos

1. Para Advogado do Estado de São Paulo (Departamento Jurídico do Estado, da Secretaria de Justiça e Negócios do Interior), em 1960.
2. Para Defensor Público (Ministério Público do Distrito Federal e Territórios Federais), em 1963.
3. Para Professor de História Geral e do Brasil, no Ensino Médio da Prefeitura do Distrito Federal, em 1965.
4. Para Juiz Substituto da Justiça do Distrito Federal, em 1966.
 Observação: Foi aprovado, classificado e nomeado para o exercício dos cargos referidos, únicos aos quais concorreu, tendo exercido todos.

V) Atividades Profissionais

- Advogado em São Paulo, Capital, de 1953 a 1964
2. Advogado do Estado de São Paulo, servindo na Consultoria Jurídica da Secretaria de Segurança Pública, de 1961 a 1964.
 3. Defensor Público, do Ministério Público do Distrito Federal, de 1964 a 1966.
 4. Professor de História Geral e do Brasil e de Sociologia no Colégio Elefante Branco (Secretaria de Educação do Distrito Federal), em 1966.
 5. Juiz Substituto da Justiça do Distrito Federal, de 1966 a 1967.
 6. Professor Assistente da Universidade de Brasília, de Direito Judiciário Civil e Teoria Geral do Processo, desde 24-3-66.
 7. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível do Distrito Federal, desde 7-4-67.
 8. Juiz Eleitoral do Distrito Federal, de 16-6-71 até 20-2-75.
 9. Professor Adjunto I do Quadro da Fundação Universidade de Brasília, desde 15-9-73.
 10. Juiz do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, de 25-2-75 a 25-2-79.
 11. Professor Adjunto II da Fundação Universidade de Brasília, desde 17-9-76.
 12. Substituto de Desembargador, convocado por diversos períodos, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

VI) Participação em bancas de concurso

1. Membro da Banca Examinadora do Concurso Público de Títulos e Provas para o cargo de Defensor Público, do Ministério Público do Distrito Federal, designado Examinador de Direito Civil, por ato de 19-9-70, do Senhor Procurador-Geral da Justiça do Distrito Federal e Territórios.
2. Membro da Banca Examinadora do Concurso Público de Provas e Títulos para o cargo de Auditor do Tribunal de Contas do Distrito Federal, em 1975.

VII) Cursos e Conferências

1. Coordenador e um dos preletores do curso Aspectos Atuais do Processo Civil Brasileiro, para bacharéis em Direito, realizada pela Universidade de Brasília em convênio com a Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Distrito Federal, no 1º Semestre de 1974.
2. Preletor no curso sobre O Novo Código de Processo Civil, promovido pela Faculdade de Direito da Universidade Federal do Amazonas e pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Amazonas, em agosto de 1976.
3. Preletor no curso sobre O Novo Código de Processo Civil promovido, em 1976, pela Universidade Federal de Goiás.
4. Coordenador e um dos preletores do curso de Especialização "Atualidades do Processo de Conhecimento", promovido para bacharéis em Direito pela Universidade de Brasília, no 1º Semestre de 1978.
5. Representante da Associação dos Magistrados da 1ª Instância do Distrito Federal no Simpósio da Associação dos Magistrados Brasileiros, sobre O Novo Código de Processo Civil, na Universidade do Estado da Guanabara, em 1975.
6. Preletor do Curso de Introdução à Ciência Política, promovido no 1º Semestre de 1978, pela Universidade de Brasília, desenvolvendo o tema "O Poder Executivo".
7. Preletor do Curso sobre o Direito Constitucional Norte-Americano, promovido pela Universidade de Brasília, no 1º Semestre de 1978, desenvolvendo o tema "A Suprema Corte e a Comunidade Americana", em mesa-redonda presidida pelo Professor, Ministro Cunha Peixoto, com a participação de diversos outros Professores dos Estados Unidos e do Brasil.
8. Preletor do Curso de Especialização em Direito Processual Civil da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Goiás.

VIII) Trabalhos Publicados

1. Ação consignatória e locação predial — Rev. do Trib. de Justiça do DF, Brasília, 2(4):183-5, 1º semestre, 1968.
2. Promessa de cessão de direitos: Idem, 3(5):187-64, 2º semestre de 1968.
3. Compra e venda mercantil e compra e venda civil: traços distintivos. Idem, 3(5):165-72, 2º semestre, 1968.
4. A oposição de embargos de declaração e prazo para a interposição dos demais recursos. Revista Jurídica da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, Brasília, 9:13-20, março de 1970.
5. Indeferimento da inicial: a questão de sua oportunidade. Rev. de Doutrina e Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, Brasília, 4(6):127-8, 1º semestre, 1970.
6. Ausência do advogado do autor e suas consequências, na audiência de instrução e julgamento. Revista Jurídica da Procuradoria-Geral, Brasília, 10:13-21, outubro de 1970.
7. Arras; Restituição do Sinal; Impossibilidade de cumulação com perdas e danos. Revista da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do DF, Brasília, 1(3):58-66, 1970.

IX) Outros Títulos

1. Ex-Presidente da Associação dos Magistrados do Distrito Federal.
2. Medalha do Mérito Judiciário, outorgada pela Associação dos Magistrados Brasileiros, em 8-12-1972.
 Brasília, 20 de janeiro de 1980. — Romildo Bueno de Souza.
 (À Comissão de Constituição e Justiça.)

AVISOS DO MINISTRO DO TRABALHO

Nº GM/433/79, de 4 de dezembro de 1979, encaminhando informações daquele Ministério a respeito do Projeto de Lei do Senado nº 32, de 1979, que assegura ao empregado despedido indenização integral pelo tempo de serviço.

(À Comissão de Legislação Social.)

Nº GM/065/80, de 28 de janeiro de 1980, encaminhando informações daquele Ministério a respeito do Projeto de Lei da Câmara nº 92, de 1978 (nº

528/75, na Casa de origem), que altera a redação dos arts. 379, 380 e 404 e revoga o art. 375 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

(À Comissão de Legislação Social.)

PARECERES

PARECER Nº 30, DE 1980

Da Comissão de Constituição e Justiça. Sobre os Projetos de Lei do Senado nº 97, de 1975, que "altera a redação do § 2º do art. 67 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960); nº 169, de 1975 que "determina que os benefícios concedidos pelo INPS serão reajustados na base do reajustamento do salário mínimo. Dá nova redação ao § 2º do art. 67 da Lei Orgânica da Previdência Social; e nº 217, de 1975 que "altera a redação do § 2º do art. 67 da Lei Orgânica da Previdência Social, e dá outras providências".

Relator: Senador Hugo Ramos

Os Projetos sob exame, em tramitação conjunta, visam igualmente a revisão das prestações pecuniárias da Previdência Social, consoante os mesmos índices adotados para o reajuste do salário mínimo.

2. A identidade de matéria requer deliberação uniforme sobre os Projetos de Lei em foco e mais da Emenda nº 1-CCJ, de autoria do nobre Senador Franco Montoro, aos Projetos adrede especificados.

3. Há mister assinalar, *ab initio*, que todos os Projetos em pauta, além da Emenda nº 1-CCJ, *parecem-nos inconstitucionais*, com a máxima vênia dos seus eminentíssimos Autores.

3.1. Partimos do pressuposto de que as proposições em tela perseguem *critérios mais vantajosos*, no concernente ao reajuste dos benefícios previdenciários.

3.2. Daí resulta a inafastável consequência de que trarão *maiores encargos pecuniários* para as pessoas jurídicas de Direito Público, que, entre nós, exercem o monopólio da previdência social.

3.3. Em outras palavras: os Projetos em mira e a Emenda nº 1-CCJ *aumentam a despesa pública*.

3.4. Ora, os artigos 57, II e 65, *caput*, da Constituição Federal conferem ao Presidente da República a exclusividade de iniciativa das leis que aumentam a despesa pública.

4. De outra parte, os Projetos e a Emenda 1-CCJ indicam como fonte de receita os mesmos recursos de que, atualmente, se vale a Previdência Social para o custeio de suas prestações.

4.1. A Constituição Federal, ao referir-se a "fonte de custeio total" para as majorações dos benefícios previdenciários, quis aludir a *recursos novos* e capazes de suportar a despesa pública resultante da inovação legislativa (parágrafo único do artigo 165). Trata-se, *in casu*, de menção *específica* às fontes de custeio, porquanto aos novos encargos corresponderá a correlata abertura de créditos orçamentários, que se estibarão, por sua vez, nas fontes de custeio indicadas, sendo de frisar a íntima relação entre o comando constitucional, acima citado, e o disposto no § 1º, letra c do artigo 61 da Constituição, que exige sejam os recursos financeiros *indicados*, sem dúvida, com a precisão que exigem os Empenhos.

5. Finalmente, a instituição de normas que afetem a receita pública, direta ou indiretamente, *especialmente as que lhe alterem a destinação*, consubstancia *matéria financeira*, igualmente da exclusiva iniciativa do Presidente da República, segundo estatui o item I, do artigo 57, da Constituição Federal.

6. Não fossem inconstitucionais os Projetos em tela e a Emenda nº 1-CCJ, e seriam injurídicos, por ofensivos ao sistema que abandona o salário mínimo, como critério para reajustes de qualquer espécie, o que acarretou, inclusive, a edição de inúmeras leis proibitivas.

6.1. É verdade que a Lei nº 6.205, de 24-4-75, poderia ser revogada. Todavia, isso refletiria *inovação contrária ao sistema*, que ela iniciou e que se estendeu notadamente aos âmbitos do Inquilinato, dos tributos e dos direitos trabalhistas.

7. Isto posto, pedimos vênias para opinar pela rejeição dos Projetos de Lei do Senado nºs 97, 169 e 217/75 juntamente com a Emenda nº 1-CCJ, por inconstitucionalidade e injuridicidade.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 28 de novembro de 1979. — Henrique de La Rocque, Presidente — Hugo Ramos, Relator — Aderbal Jurema — Murilo Badaró — Raimundo Parente — Bernardino Viana — Amaral Furlan — Moacyr Dalla — Almir Pinto.

PARECERES NºS 31, 32 e 33, DE 1980

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 118, de 1977, que "Uniformiza a legislação referente ao cheque".

PARECER Nº 31, DE 1980

Da Comissão de Constituição e Justiça

Relator: Senador Itálvio Coelho

Apresentado pelo ilustre Senador Jessé Freire, o Projeto sob exame visa a uniformizar a legislação referente ao cheque.

2. A proposição resulta de anteprojeto elaborado por Grupo de Trabalho instituído pela Confederação Nacional do Comércio, cujo Relatório figura como Justificação.

Segundo o Relatório, "justifica cabalmente a iniciativa o fato de que, desde a edição do Decreto nº 57.595/66 e da consequente incorporação ao direito interno da Convenção de Genebra de 1931, vem-se fazendo impreterível e tem sido reclamada pelos juristas e aplicadores uma norma tendente a conciliar os princípios da Lei Uniforme sobre o cheque e as regras do direito nacional deixadas incólumes pelas numerosas reservas que o Brasil tomou ao aderir àquele pacto internacional".

Acrescenta que "... a Convenção de Genebra não pretendeu legislar *in totum* sobre o cheque...", conforme se diz no Anexo sobre as reservas (art. 1º).

Após referir-se à vigência de dispositivos da Lei nº 2.591, de 1912 e da Lei nº 2.044, de 1908, "... quer por não conterem matéria tratada na Convenção de 1931, quer por permanecerem estáveis por efeito das aludidas reservas...", enfatiza: "... que uma lei sobre o cheque é matéria inquestionável, no sentido de consolidar o manancial legislativo disperso, e mesmo definir certos pontos obscuros na praxe doméstica, não resta, pois, a menor dúvida..."

Passa, em seguida, o Relatório a analisar o que denomina de matéria legível, afirmando que a sistemática do instituto do cheque no Brasil permite distinguir: "a) os princípios convencionais inovadores de aplicação sem reserva; b) as reservas auto-aplicativas; c) as reservas carentes de definição".

Quanto aos princípios convencionais inovadores e de aplicação sem reserva, assinala que poucas são as que operaram transformação dos princípios já adotados no Brasil, lembrando alguns deles.

Menciona alguns princípios inovadores do direito interno, para, logo após, referir-se às reservas auto-aplicativas.

No que tange aos pontos carentes de definição, mencionados no Anexo II à Convenção de Genebra, afirma que "... a intervenção do legislador propicia-se não só saudável..." como "... absolutamente necessária..."

Analisa, por fim, a esquematização do Projeto, esclarecendo que o Grupo de Trabalho procurou seguir o mais possível os lineamentos da Lei Uniforme, representada no Anexo I à Convenção de Genebra.

3. O Projeto é perfeitamente constitucional, uma vez que respeita as normas de competência legislativa da União (art. 8º, item XVII, alínea b, da Constituição), de atribuições do Congresso Nacional (art. 43), de iniciativa parlamentar (art. 56, *caput*), de competência privativa do Presidente da República (art. 57 e seus itens, art. 65, *caput*, art. 81 e seus itens).

As normas do Projeto são harmônicas com a Lei Uniforme de Genebra e com o ordenamento jurídico pátrio. São, pois, além de constitucionais, jurídicas.

4. Além do estudo a que procedemos do Projeto, confrontando seus dispositivos com a Lei Uniforme de Genebra, contamos com o valioso subsídio representado por Anteprojeto a nós encaminhado pela Federação Nacional dos Bancos, o qual resultou de trabalho elaborado por Comissão Especial, que se valeu, por seu turno, conforme esclarecido no ofício FNB 286/77, de elementos contidos em anteprojeto do Departamento de Consultoria Jurídica do Banco Central do Brasil.

5. Da confrontação do Projeto em análise e do Anteprojeto da Federação dos Bancos com a Lei Uniforme de Genebra e entre si, nasceu o Substitutivo que adiante apresentamos.

O Substitutivo está quase integralmente calcado no trabalho da Federação dos Bancos. Essa opção resultou de exame comparativo, detido e reiterado, que evidenciou, dentre outros aspectos:

a) a compatibilidade tanto do Projeto quanto do Anteprojeto com a Lei Uniforme;

b) a maior semelhança redacional do Anteprojeto com a Lei Uniforme;

c) redação mais sintética do Anteprojeto;

d) grande semelhança do anteprojeto com o Projeto, inclusive na incorporação de normas compatíveis do direito interno.

Feitas essas observações de caráter geral, passamos a tratar do Substitutivo em pormenores.

6. O capítulo I, a exemplo do que ocorre no Projeto, no Anteprojeto e na Lei Uniforme, trata "da Emissão e da forma do cheque". Os seus 16 artigos correspondem fundamentalmente a 13 artigos de seu homônimo da Lei Uniforme, a 17 do Projeto e a 15 do Anteprojeto. Assinalaremos as peculiaridades.

a) o art. 1º é extraído integralmente do Anteprojeto da Federação dos Bancos, corresponde ao art. 1º da Lei Uniforme e ao art. 2º do Projeto, com a particularidade do item VI, que se refere à assinatura de mandatário com poderes especiais. Tal referência se encontra, também, no parágrafo único e tem amparo na reserva do art. 2º do Anexo II da Lei Uniforme.

b) o art. 3º é, também, integralmente igual no Substitutivo e no Anteprojeto. Corresponde ao art. 54 da Lei Uniforme e ao art. 7º do Projeto.

c) o art. 4º é igual no Substitutivo e no Anteprojeto, com ligeira diferença redacional. Corresponde ao art. 3º da Lei Uniforme e ao art. 6º e parágrafo único, do Projeto. Como particularidade, explicita o momento de verificação da existência de fundos disponíveis (§ 1º) e conceitua o que sejam fundos disponíveis (§ 2º).

d) O art. 5º, inexistente no Anteprojeto, decorre do aproveitamento do art. 8º do Projeto, que se vale da reserva do art. 5º do Anexo II da Lei Uniforme.

e) Os arts. 6º a 16 do Substitutivo correspondem aos arts. 5º a 15 do Anteprojeto.

f) O § 1º do art. 7º (art. 6º, no Anteprojeto), corresponde ao § 2º do art. 9º do Projeto, com o acrescentamento da expressão "... sem que fiquem exonerados o emitente, endossantes e demais coobrigados". O *caput* corresponde ao § 1º do art. 9º do Projeto, com apoio na reserva do art. 6º do Anexo II da Lei Uniforme. O § 2º contém inovação relativamente ao Projeto.

g) O art. 13, equivalente ao art. 12 do Anteprojeto, não tem correspondente expresso no Projeto.

h) O art. 16 (15, no Anteprojeto), corresponde ao art. 13 da Lei Uniforme e não tem similar no Projeto.

7. O Capítulo II; "Da Transmissão", arts. 17 a 28 (16 a 25, no Anteprojeto), equivale aos arts. 14 a 24, da Lei Uniforme, e 18 a 32, do Projeto. Analisemos suas peculiaridades.

a) O art. 19 (18 no Anteprojeto) equivale ao art. 16-1 da Lei Uniforme e ao art. 22 do Projeto, prevendo, ainda, a assinatura de endosso por mandatário do endossante, com poderes especiais. O § 2º se refere, com base, obviamente, na reserva do art. 2º do Anexo II da Lei Uniforme, à constituição da assinatura do endossante ou do mandatário por chancela mecânica ou processo equivalente.

b) o art. 23 do Substitutivo, sem equivalente no Anteprojeto, corresponde aos arts. 20 da Lei Uniforme e 26 do Projeto;

c) o art. 28 corresponde aos arts. 38 do Anteprojeto e 27 do Projeto. Trata-se do art. 52, parágrafo único da Lei nº 4.778/65, com ligeira alteração de redação.

8. O Capítulo III, "do Aval", arts. 29 a 31 (arts. 26 a 28, no Anteprojeto), 25 a 27 da Lei Uniforme e 33 a 37 do Projeto, nada apresenta de peculiar.

9. O Capítulo IV, "Da Apresentação e do Pagamento", arts. 32 a 43 (arts. 29 a 40, no Anteprojeto), 28 a 36 da Lei Uniforme e 38 a 55 do Projeto, comporta várias observações:

a) o art. 33 estipula em 60 (sessenta) dias o prazo de apresentação do cheque a pagamento, "quando emitido em outro lugar do País ou no estrangeiro". A faculdade de alteração dos prazos se baseia na reserva do art. 14 do Anexo II da Lei Uniforme. No art. 41 do Projeto, esse prazo é de 120 (cento e vinte) dias, mas se reconhece que é "... dos mais dilargados do Direito comparado..." (Relatório que acompanha o Projeto, pág. 28);

b) o art. 35 resulta do aproveitamento do art. 32 do Anteprojeto, com a inclusão da obrigatoriedade de justificação da contra-ordem de revogação de cheque, conforme previsto no Projeto, art. 45, parágrafo único. Quando ao parágrafo único, adota-se como prazo em que pode o sacado pagar o cheque não revogado, o da prescrição, que é de 6 (seis) meses (art. 59, *caput*), enquanto o art. 32 da Lei Uniforme fala em possibilidade de pagamento "mesmo depois de findo o prazo" (de apresentação), não estabelecendo o termo *ad quem*, e o Projeto diz que o sacado efetuará pagamento *independentemente do prazo*;

c) o parágrafo único do art. 39 (art. 36, no Anteprojeto) fixa como norma a responsabilidade do banco sacado, em caso de pagamento de cheque falso, falsificado ou alterado, salvo dolo ou culpa do correntista, do endossante ou do beneficiário. O art. 53, parágrafo único, do Projeto, torna o sacado copartícipe do prejuízo, em caso de culpa do correntista, o que se afigura injustificável;

d) o art. 43 do Substitutivo e §§ 1º e 2º incorporam os dispositivos constantes do art. 55, *caput*, e §§ 1º e 2º do Projeto, sem correspondentes no Anteprojeto.

10. O Capítulo V "Do Cheque Cruzado", corresponde os arts. 44 e 45, com seus parágrafos (arts. 41 e 42, no Anteprojeto). O Capítulo correspondente, na Lei Uniforme e no Projeto, intitula-se "Dos cheques cruzados e cheques para lançar em conta". Sobre ele não há, a rigor, maiores observações a fazer. O Capítulo VI, "Do Cheque para ser Creditado em Conta", compreende, apenas, o art. 46 e seus parágrafos (art. 43 no Anteprojeto), correspondendo ao art. 39 da Lei Uniforme e aos arts. 60-62 do Projeto.

11. O Capítulo VII, "Da Ação por Falta de Pagamento", constitui-se dos arts. 47-55 (arts. 44-52, no Anteprojeto), em correspondência com os arts. 40-48 da Lei Uniforme e 63-84 do Projeto. Vejamos as peculiaridades:

a) o § 3º do art. 51, sem correspondente quer na Lei Uniforme quer no Projeto, frisa que se regem pelas normas das obrigações solidárias as relações entre obrigados do mesmo grau;

b) nos arts. 52 e 53 é acrescentado um item não constante da Lei Uniforme nem do Projeto, estabelecendo que o portador pode exigir do demandado (art. 52) ou quem paga o cheque, de seus garantes (art. 53), "a compensação pela perda do valor aquisitivo da moeda, até o embolso das importâncias mencionadas nos itens antecedentes". Esse dispositivo decorre de sugestão a nós encaminhada, sendo seu propósito, com base nos princípios da cláusula *Rebus sic stantibus* e da vedação do enriquecimento sem causa, proteger o credor contra os efeitos da corrosão inflacionária.

12. O Capítulo VIII, "Da Pluralidade de Exemplares", com os arts. 56 e 57 (53 e 54, no Anteprojeto), corresponde ao Capítulo VII da Lei Uniforme (arts. 49-50) e os arts. 87 e 88 do Projeto, nada oferecendo merecedor de especial reparo.

13. O Capítulo IX, "Das Alterações", com apenas um artigo (art. 58, no Anteprojeto, art. 55), tem seus equivalentes nos arts. 51, da Lei Uniforme, e 89, do Projeto. O seu parágrafo único não tem correspondentes.

14. O Capítulo X, "Da Prescrição", contém os arts. 59 a 62 (56 a 59, no Anteprojeto), em correspondência com o Capítulo IX da Lei Uniforme e o Capítulo VII do Projeto:

a) o art. 61, diferentemente do art. 85, parágrafo único do Projeto, que estabelece que a ação contra o sacador ou qualquer dos coobrigados que tenha feito lucros ilegítimos *obedecerá aos prazos prescricionais do Direito Comum* (grifos nossos), reza: "a ação de enriquecimento contra o emitente ou outros obrigados, que se locupletarem injustamente com o não pagamento do cheque, *prescreve em dois anos*, contados do dia em que se consumar a prescrição prevista no art. 59 e seu parágrafo" (grifos nossos);

b) o art. 62 estipula que, "salvo prova de novação, a emissão ou transferência do cheque não exclui a ação fundada em relação causal, feita a prova do não pagamento". Não tem correspondentes.

15. O Capítulo XI, "Dos Conflitos de Lei em Matéria de Cheques", com um artigo (art. 63), explicita o que já está implícito em nosso ordenamento, ou seja, que "os conflitos de leis em matéria de cheques serão resolvidos de acordo com as normas constantes das convenções aprovadas, promulgadas e mandadas aplicar no Brasil, na forma prevista pela Constituição Federal (art. 81, item X e art. 44, item I).

16. Finalmente, temos o Capítulo XII, "Das Disposições Gerais", com os arts. 64 a 71 (arts. 61 a 66, no Anteprojeto):

a) o art. 64, correspondente aos arts. 55 da Lei Uniforme e 90, do Projeto, determina que a apresentação do cheque a protesto ou a declaração equivalente (art. 47 do mesmo Substitutivo) só podem ser feitos ou exigidos em dia útil — até aqui como seus equivalentes — *durante o expediente dos estabelecimentos de crédito, câmaras de compensação e cartórios de protesto*;

b) os arts. 65 e 66 não têm equivalentes;

c) o art. 67 equivale ao art. 54-1 da Lei Uniforme;

d) o art. 68 não figura nem no Anteprojeto, nem na Lei Uniforme, nem no Projeto. É tomado de empréstimo ao art. 51 da Lei nº 4.728/65, de acordo com sugestão que recebemos da Federação dos Bancos, através do Ofício FBN-09/78, de 3-3-78;

e) o art. 69 (art. 65, no Anteprojeto) ressalva a competência do Conselho Monetário Nacional para expedir normas bancárias pertinentes ao cheque. Essa mesma competência vem especificada no parágrafo único;

f) os arts. 70 e 71 resultam do desdobramento do art. 66 do Anteprojeto, para compatibilização com a melhor técnica legislativa.

17. Desnecessários nos parecem maiores alongamentos sobre a conveniência e mesmo a urgência de diploma específico sobre normas do cheque. Isso foi enfatizado com felicidade pelo Relatório-Justificação do Projeto.

18. Isso posto, opinamos pela aprovação do Projeto, por constitucional, jurídico e, no mérito (art. 100, item I, nº 6, do Regimento Interno), conveniente, na forma da seguinte

EMENDA Nº 1-CCJ
(Substitutivo)

Dispõe sobre o cheque, e dá outras providências.

CAPÍTULO I

Da Emissão e da Forma do Cheque

Art. 1º O cheque contém:

I — a denominação "cheque" inscrita no contexto do título e expressa na língua em que este é redigido;

II — a ordem incondicional de pagar quantia determinada;

III — o nome de quem deve pagar (sacado);

IV — a indicação do lugar de pagamento;

V — a indicação da data e do lugar de emissão;

VI — a assinatura do emitente (sacador, ou de seu mandatário com poderes especiais).

Parágrafo único. A assinatura do emitente, ou a de seu mandatário com poderes especiais, pode ser constituída, na forma da legislação específica, por chancela mecânica ou processo equivalente.

Art. 2º O título a que falte qualquer dos requisitos enumerados no artigo precedente não vale como cheque, salvo nos casos determinados a seguir:

§ 1º Na falta de indicação especial, é considerado lugar de pagamento o lugar designado junto ao nome do sacado. Se designados vários lugares, o cheque é pagável no primeiro deles. Não existindo qualquer indicação, o cheque é pagável no lugar de sua emissão.

§ 2º Não indicado o lugar de emissão, considera-se emitido o cheque no lugar indicado junto ao nome do emitente.

Art. 3º O cheque é emitido contra banco, ou instituição financeira que lhe seja equiparada, sob pena de não valer como cheque.

Art. 4º O emitente deve ter fundos disponíveis em poder do sacado e estar autorizado a sobre eles emitir cheque, em virtude de contrato, expresso ou tácito. A infração desses preceitos não prejudica a validade do título como cheque.

§ 1º A existência de fundos disponíveis é verificada no momento da apresentação do cheque a pagamento.

§ 2º Consideram-se fundos disponíveis:

a) os créditos constantes de conta corrente bancária não subordinados a termo;

b) o saldo exigível de conta corrente contratual;

c) a soma proveniente de abertura de crédito.

Art. 5º O cheque faz supor a existência da provisão correspondente desde a data em que é emitido e, se não contiver data, desde o momento em que for posto em circulação.

Art. 6º O cheque não admite aceite, considerando-se não escrita qualquer declaração com esse sentido.

Art. 7º Pode o sacado, a pedido do emitente ou do portador legitimado, lançar e assinar no verso do cheque não ao portador, e ainda não endossado, visto, certificação ou outra declaração equivalente, datada e por quantia igual à indicada no título.

§ 1º A aposição de visto, certificação ou outra declaração equivalente obriga o sacado a debitar à conta do emitente a quantia indicada no cheque e a reservá-la em benefício do portador legitimado, durante o prazo de apresentação, sem que fiquem exonerados o emitente, endossantes e demais coobrigados.

§ 2º O sacado creditará a conta do emitente pela quantia reservada, uma vez vencido o prazo de apresentação; e, antes disso, se o cheque lhe for entregue para inutilização

Art. 8º Pode-se estipular no cheque que seu pagamento seja feito:

I — à pessoa nomeada, com ou sem cláusula expressa "à ordem";

II — à pessoa nomeada, com a cláusula "não à ordem", ou outra equivalente;

III — ao portador;

Parágrafo único. Vale como cheque ao portador o que não contém indicação do beneficiário e o emitido em favor de pessoa nomeada com a cláusula "ou ao portador", ou expressão equivalente.

Art. 9º O cheque pode ser emitido:

I — à ordem do próprio sacador;

II — por conta de terceiro;

III — contra o próprio banco sacador, desde que não ao portador.

Art. 10. Considera-se não escrita a estipulação de juros inserida no cheque.

Art. 11. O cheque pode ser pagável no domicílio de terceiro, quer na localidade em que o sacado tenha domicílio, quer em outra, desde que o terceiro seja banco.

Art. 12. Feita a indicação da quantia em algarismos e por extenso, prevalece esta no caso de divergência. Indicada a quantia mais de uma vez, quer por extenso, quer por algarismos, prevalece, no caso de divergência, a indicação da menor quantia.

Art. 13. As obrigações contraídas no cheque são autônomas e independentes.

Parágrafo único. A assinatura de pessoa capaz cria obrigações para o signatário, mesmo que o cheque contenha assinaturas de pessoas incapazes de se obrigar por cheque, ou assinatura falsas, ou assinaturas de pessoas fictícias, ou assinaturas que, por qualquer outra razão, não poderia obrigar as pessoas que assinaram o cheque, ou em nome das quais ele foi assinado.

Art. 14. Obriga-se pessoalmente quem assina cheque como mandatário ou representante, sem ter poderes para tal, ou excedendo os que lhe foram conferidos. Pagando o cheque, tem os mesmos direitos daquele em cujo nome assinou.

Art. 15. O emitente garante o pagamento. Considera-se não escrita a declaração pela qual se exima dessa garantia.

Art. 16. Se o cheque, incompleto no ato da emissão, for completado com inobservância do convencionado com o emitente, tal fato não pode ser oposto ao portador, a não ser que este tenha adquirido o cheque de má fé.

CAPÍTULO II

Da transmissão

Art. 17. O cheque pagável à pessoa nomeada, com ou sem cláusula expressa "à ordem", é transmissível por via de endosso.

§ 1º O cheque pagável à pessoa nomeada, com a cláusula "não à ordem", ou outra equivalente, só é transmissível pela forma e com os efeitos de cessão.

§ 2º O endosso pode ser feito ao emitente, ou a outro obrigado, que podem novamente endossar o cheque.

Art. 18. O endosso deve ser puro e simples, reputando-se não escrita qualquer condição a que seja subordinado.

§ 1º São nulos o endosso parcial e o do sacado.

§ 2º Vale com em branco o endosso ao portador. O endosso ao sacado vale apenas como quitação, salvo no caso de o sacado ter vários estabelecimentos e o endosso ser feito em favor de estabelecimento diverso daquele contra o qual o cheque foi emitido.

Art. 19. O endosso deve ser lançado no cheque ou na folha de alongamento e assinado pelo endossante, ou seu mandatário com poderes especiais.

§ 1º O endosso pode não designar o endossatário. Consistindo apenas na assinatura do endossante (endosso em branco), só é válido quando lançado no verso do cheque ou na folha de alongamento.

§ 2º A assinatura do endossante, ou a de seu mandatário com poderes especiais, pode ser constituída, na forma de legislação específica, por chancela mecânica, ou processo equivalente.

Art. 20. O endosso transmite todos os direitos resultantes do cheque. Se o endosso é em branco, pode o portador:

I — completá-lo com o seu nome ou com o de outra pessoa;

II — endossar novamente o cheque, em branco ou a outra pessoa;

III — transferir o cheque a um terceiro, sem completar o endosso e sem endossar.

Art. 21. Salvo estipulação em contrário, o endossante garante o pagamento.

Parágrafo único. Pode o endossante proibir novo endosso; neste caso, não garante o pagamento a quem seja o cheque posteriormente endossado.

Art. 22. O detentor de cheque à ordem é considerado portador legitimado, se prova seu direito por uma série ininterrupta de endossos, mesmo que o último seja em branco. Para esse efeito, os endossos cancelados são considerados não escritos.

Parágrafo único. Quando um endosso em branco for seguido de outro, entende-se que o signatário deste adquiriu o cheque pelo endosso em branco.

Art. 23. O endosso num cheque passado ao portador torna o endossante responsável, nos termos das disposições que regulam o direito de ação, mas nem por isso converte o título num cheque à ordem.

Art. 24. Desapossado alguém de um cheque, em virtude de qualquer evento, novo portador legitimado não está obrigado a restituí-lo, se não o adquiriu de má-fé.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto neste artigo, serão observadas, nos casos de perda, extravio, furto, roubo ou apropriação indébita do cheque, as disposições legais relativas à anulação e substituição de títulos ao portador, no que for aplicável.

Art. 25. Quem for demandado por obrigação resultante de cheque não pode opor ao portador exceções fundadas em relações pessoais com o emitente, ou com os portadores anteriores, salvo se o portador o adquiriu conscientemente em detrimento do devedor.

Art. 26. Quando o endosso contém a cláusula "valor em cobrança", "para cobrança", "por procuração", ou qualquer outra que implique apenas mandato, o portador pode exercer todos os direitos resultantes do cheque, mas só pode lançar no cheque endosso-mandato. Neste caso, os obrigados somente podem invocar contra o portador as exceções oponíveis ao endossante.

Parágrafo único. O mandato contido no endosso não se extingue por morte do endossante ou por superveniência de sua incapacidade.

Art. 27. O endosso posterior ao protesto, ou à declaração equivalente, ou à expiração do prazo de apresentação, produz apenas os efeitos de cessão. Salvo prova em contrário, o endosso sem data presume-se anterior ao protesto, à declaração equivalente, ou à expiração do prazo de apresentação.

Art. 28. O endosso no cheque nominativo, pago pelo banco contra o qual foi sacado, prova o recebimento da respectiva importância pela pessoa a favor da qual foi emitido, e pelos endossantes subsequentes.

Parágrafo único. Se o cheque indica a nota, fatura, conta, cambial, imposto lançado ou declarado a cujo pagamento se destina, ou outra causa da sua emissão, o endosso pela pessoa a favor da qual foi emitido e a sua liquidação pelo banco sacado provam a extinção da obrigação indicada.

CAPÍTULO III

Do Aval

Art. 29. O pagamento do cheque pode ser garantido, no todo ou em parte, por aval prestado por terceiro, exceto o sacado, ou mesmo por signatário do título.

Art. 30. O aval é lançado no cheque ou na folha de alongamento. Exprime-se pelas palavras "por aval", ou fórmula equivalente, com a assinatura do avalista. Considera-se como resultante da simples assinatura do avalista, aposta no anverso do cheque, salvo quando se tratar da assinatura do emitente.

Parágrafo único. O aval deve indicar o avalizado. Na falta de indicação, considera-se avalizado o emitente.

Art. 31. O avalista se obriga da mesma maneira que o avalizado. Subsiste sua obrigação, ainda que nula a por ele garantida, salvo se a nulidade resultar de vício de forma.

Parágrafo único. O avalista que paga o cheque adquire todos os direitos dele resultantes contra o avalizado e contra os obrigados para com este em virtude do cheque.

CAPÍTULO IV

Da Apresentação e do Pagamento

Art. 32. O cheque é pagável à vista. Considera-se não escrita qualquer menção em contrário.

Parágrafo único. O cheque apresentado a pagamento antes do dia indicado como data de emissão é pagável no dia da apresentação.

Art. 33. O cheque deve ser apresentado a pagamento, a contar do dia da emissão, no prazo de 30 (trinta) dias, quando emitido no lugar onde houver de ser pago, e de 60 (sessenta) dias, quando emitido em outro lugar do País ou no estrangeiro.

Parágrafo único. Quando o cheque é emitido entre lugares com calendários diferentes, considera-se como de emissão o dia correspondente do calendário do lugar de pagamento.

Art. 34. A apresentação do cheque a câmara de compensação equivale à apresentação a pagamento.

Art. 35. O emitente do cheque pagável no Brasil pode revogá-lo, mercê de contra-ordem dada por aviso epistolar, ou por via judicial, ou extrajudicial, com as razões motivadoras do ato.

Parágrafo único. A revogação, ou contra-ordem, só produz efeito depois de expirado o prazo de apresentação, e, não sendo promovida, pode o sacado pagar o cheque, até que decorra o prazo de prescrição (art. 56).

Art. 36. Mesmo durante o prazo de apresentação, o emitente e o portador legitimado podem fazer sustar o pagamento, manifestando ao sacado, por escrito, oposição fundada em relevante razão de direito.

§ 1º A oposição do emitente e a revogação ou contra-ordem se excluem reciprocamente.

§ 2º Não cabe ao sacado julgar da relevância da razão invocada pelo oponente.

Art. 37. A morte do emitente ou sua incapacidade superveniente a emissão não invalidam os efeitos do cheque.

Art. 38. O sacado pode exigir, ao pagar o cheque, que este lhe seja entregue quitado pelo portador.

Parágrafo único. O portador não pode recusar pagamento parcial, e, nesse caso, o sacado pode exigir que esse pagamento conste do cheque e que o portador lhe dê a respectiva quitação.

Art. 39. O sacado que paga cheque à ordem é obrigado a verificar a regularidade da série de endossos, mas não a autenticidade das assinaturas dos endossantes. A mesma obrigação incumbe ao banco apresentante do cheque a câmara de compensação.

Parágrafo único. Ressalvada a responsabilidade do apresentante, no caso da parte final deste artigo, o banco sacado responde pelo pagamento do cheque falso, falsificado ou alterado, salvo dolo ou culpa do correntista, do endossante ou do beneficiário, dos quais poderá o sacado, no todo ou em parte, reaver o que pagou.

Art. 40. O pagamento se fará à medida em que forem apresentados os cheques e, se dois ou mais forem apresentados simultaneamente, sem que os fundos disponíveis bastem para o pagamento de todos, terão preferência os de emissão mais antiga e, se da mesma data, os de número inferior.

Art. 41. O sacado pode pedir explicações ou garantia para pagar cheque mutilado, rasgado ou partido, ou que contenha borões, emendas e dizeres que não pareçam formalmente normais.

Art. 42. O cheque em moeda estrangeira é pago, no prazo de apresentação, em moeda nacional ao câmbio do dia do pagamento, obedecida a legislação especial.

Parágrafo único. Se o cheque não for pago no ato da apresentação, pode o portador optar entre o câmbio do dia da apresentação e do dia do pagamento para efeito de conversão em moeda nacional.

Art. 43. Justificando o extravio ou a destruição de cheque, o possuidor, descrevendo-o com clareza e precisão, pode requerer ao juiz competente do lugar do pagamento a intimação do sacado para não pagá-lo. No mesmo requerimento o autor pedirá a citação dos coobrigados para que, no prazo de sessenta (60) dias, oponham contestação, firmada em ilegitimidade de propriedade ou posse.

§ 1º Não apresentada contestação ou julgada esta improcedente, o juiz autorizará por sentença o sacado a pagar o cheque ao autor.

§ 2º A ação a que se refere este artigo deverá ser ajuizada dentro do prazo de apresentação do cheque.

CAPÍTULO V

Do cheque cruzado

Art. 44. O emitente ou o portador podem cruzar o cheque, mediante a aposição de dois traços paralelos no anverso do título.

§ 1º O cruzamento é geral se entre os dois traços não há nenhuma indicação, ou existe apenas a indicação "banco", ou outra equivalente. O cruzamento é especial se entre os dois traços existe a indicação do nome do banco.

§ 2º O cruzamento geral pode ser convertido em especial, mas este não se pode converter naquele.

§ 3º A inutilização do cruzamento ou a do nome do banco são reputadas não existentes.

Art. 45. O cheque com cruzamento geral só pode ser pago pelo sacado a banco ou a cliente do sacado, mediante crédito em conta. O com cruzamento especial só pode ser pago pelo sacado ao banco indicado, ou, se este for o sacado, a cliente seu, mediante crédito em conta. Pode, entretanto, o banco designado incumbir outro da cobrança.

§ 1º O banco só pode adquirir cheque cruzado de cliente seu, ou de outro banco. Só pode cobrá-lo por conta de tais pessoas.

§ 2º O cheque com vários cruzamentos especiais só pode ser pago pelo sacado no caso de dois cruzamentos, um dos quais para cobrança por câmara de compensação.

§ 3º Responde pelo dano, até a concorrência do montante do cheque, o sacado ou o banco portador que não observar as disposições precedentes.

CAPÍTULO VI

Do cheque para ser creditado em conta

Art. 46. O emitente ou o portador podem proibir que o cheque seja pago em dinheiro, mediante a inserção transversal, no anverso do título, da cláusula "para ser creditado em conta", ou outra equivalente. Nesse caso, o sacado só pode proceder o lançamento contábil (crédito em conta, transferên-

cia ou compensação), que vale como pagamento. O depósito do cheque em conta de seu beneficiário dispensa o respectivo endosso.

§ 1º A inutilização da cláusula é considerada como não existente.

§ 2º Responde pelo dando, até a concorrência do montante do cheque, o sacado que não observar as disposições precedentes.

CAPÍTULO VII

Da ação por falta de pagamento

Art. 47. Pode o portador promover a execução do cheque:

I — contra o emitente e seu avalista;

II — contra os endossantes e seus avalistas, se o cheque é apresentado em tempo hábil e a recusa de pagamento é comprovada pelo protesto, ou por declaração do sacado, escrita e datada sobre o cheque, com indicação do dia de apresentação, ou, ainda, por declaração escrita e datada por câmara de compensação.

§ 1º Qualquer das declarações previstas neste artigo dispensa o protesto e produz os efeitos deste.

§ 2º Os signatários respondem pelos danos causados por declarações inexatas.

§ 3º O portador que não apresentar o cheque em tempo hábil, ou não comprovar a recusa de pagamento pela forma indicada neste artigo, perde o direito de execução contra o emitente, se este tinha fundos disponíveis durante o prazo da apresentação e os deixou de ter, em razão de fato que não lhe seja imputável.

§ 4º A execução independe do protesto e das declarações previstas neste artigo, se a apresentação ou o pagamento do cheque são obstados pelo fato de o sacador ter sido submetido a intervenção, liquidação extrajudicial ou falência.

Art. 48. O protesto ou as declarações do artigo anterior devem fazer-se no lugar de pagamento, ou no domicílio do emitente, antes da expiração do prazo de apresentação. Se esta ocorrer no último dia do prazo, o protesto ou as declarações podem fazer-se no primeiro dia útil seguinte.

§ 1º A entrega do cheque para protesto deve ser prenotada em livro especial e o protesto tirado no prazo de três dias úteis a contar do recebimento do título.

§ 2º O instrumento do protesto, datado e assinado pelo oficial público competente, contém:

- a) a transcrição literal do cheque, com todas as declarações nele inseridas, na ordem em que se acham lançadas;
- b) a certidão da intimação do emitente, de seu mandatário especial ou representante legal, e das demais pessoas obrigadas no cheque;
- c) a resposta dada pelos intimados ou a declaração da falta de resposta;
- d) a certidão de não haverem sido encontrados ou de serem desconhecidos o emitente ou os demais obrigados, realizada a intimação nesse caso, pela imprensa.

§ 3º O instrumento de protesto, depois de registrado em livro próprio, será entregue ao portador legitimado ou àquele que houver efetuado o pagamento.

§ 4º Pago o cheque depois do protesto, pode este ser cancelado, a pedido de qualquer interessado, mediante arquivamento de cópia autenticada da quitação em que se contenha perfeita identificação do título.

Art. 49. O portador deve dar aviso da falta de pagamento a seu endossante e ao emitente, nos quatro dias úteis seguintes ao do protesto ou das declarações previstas no art. 44, ou havendo cláusula "sem despesa", ao da apresentação.

§ 1º Cada endossante deve, nos dois dias úteis seguintes ao recebimento do aviso, comunicar seu teor ao endossante precedente, indicando os nomes e endereços dos que deram os avisos anteriores, e assim por diante, até o emitente, contando-se os prazos do recebimento do aviso precedente.

§ 2º O aviso dado a um obrigado deve entender-se, no mesmo prazo, a seu avalista.

§ 3º Se o endossante não houver indicado seu endereço, ou o tiver feito de forma ilegível, basta o aviso ao endossante que o preceder.

§ 4º O aviso pode ser dado por qualquer forma, até pela simples devolução do cheque.

§ 5º Aquele que estiver obrigado a aviso deverá provar que o deu no prazo estipulado. Considera-se observado o prazo se, dentro dele, houver sido posta no correio a carta de aviso.

§ 6º Não decai do direito de regresso o que deixa de dar o aviso no prazo estabelecido. Responde, porém, pelo dano causado por sua negligência, sem que a indenização exceda o valor do cheque.

Art. 50. O emitente, o endossante e o avalista podem, pela cláusula "sem despesa", "sem protesto", ou outra equivalente, lançada no título e assinada, dispensar o portador, para promover a execução do título, do protesto ou da declaração equivalente.

§ 1º A cláusula não dispensa o portador da apresentação do cheque no prazo estabelecido nem dos avisos. Incumbe a quem alega a inobservância de prazo a prova respectiva.

§ 2º A cláusula lançada pelo emitente produz efeito em relação a todos os obrigados; a lançada por endossante ou por avalista produz efeito somente em relação ao que lançar.

§ 3º Se, apesar da cláusula lançada pelo emitente, o portador promove o protesto, as despesas correm por sua conta, por elas respondem todos os obrigados, se a cláusula é lançada por endossante ou avalista.

Art. 51. Todos os obrigados respondem solidariamente para com o portador do cheque.

§ 1º O portador tem o direito de demandar todos os obrigados, individual ou coletivamente, sem estar sujeito a observar a ordem em que se obrigaram. O mesmo direito cabe ao obrigado que pagar o cheque.

§ 2º A ação contra um dos obrigados não impede sejam os outros demandados, mesmo que se tenham obrigado posteriormente àquele.

§ 3º Regem-se pelas normas das obrigações solidárias as relações entre obrigados do mesmo grau.

Art. 52. O portador pode exigir do demandado:

I — a importância do cheque não pago;

II — os juros legais, desde o dia da apresentação;

III — as despesas que fez.

IV — a compensação pela perda do valor aquisitivo da moeda, até o embolso das importâncias mencionadas nos itens antecedentes.

Art. 53. Quem paga o cheque pode exigir de seus garantes:

I — a importância integral que pagou;

II — os juros legais, a contar do dia do pagamento;

III — as despesas que fez;

IV — a compensação pela perda do valor aquisitivo da moeda, até o embolso das importâncias mencionadas nos itens antecedentes.

Art. 54. O obrigado contra o qual se promova execução, ou que a esta esteja sujeito, pode exigir, contrapagamento, a entrega do cheque, com o instrumento de protesto ou da declaração equivalente e a conta de juros e despesas quitadas.

Parágrafo único. O endossante que pagou o cheque pode cancelar seu endosso e os dos endossantes posteriores.

Art. 55. Quando disposição legal, ou caso de força maior, impedir a apresentação do cheque, o protesto ou a declaração equivalente nos prazos estabelecidos, consideram-se estes prorrogados.

§ 1º O portador é obrigado a dar aviso imediato da ocorrência de força maior a seu endossante e a fazer menção do aviso dado mediante declaração datada e assinada por ele no cheque ou na folha de alongamento. São aplicáveis, quanto ao mais, as disposições do artigo 46 e seus parágrafos.

§ 2º Cessado o impedimento, deve o portador, imediatamente, apresentar o cheque a pagamento e, se couber, promover o protesto ou a declaração equivalente.

§ 3º Se o impedimento durar por mais de quinze dias, contados do dia em que o portador, mesmo antes de findo o prazo de apresentação, comunicou a ocorrência de força maior a seu endossante, poderá ser promovida a execução, sem necessidade da apresentação do protesto ou declaração equivalente.

§ 4º Não constituem casos de força maior os fatos puramente pessoais relativos ao portador ou à pessoa por ele incumbida da apresentação do cheque, do protesto ou da obtenção da declaração equivalente.

CAPÍTULO VIII

Da pluralidade de exemplares

Art. 56. Excetuado o cheque ao portador, qualquer cheque emitido em um país e pagável em outro, pode ser feito em vários exemplares idênticos, que devem ser numerados no próprio texto do título, sob pena de cada exemplar ser considerado cheque distinto.

Art. 57. O pagamento contra a apresentação de um exemplar é liberatório, ainda que não estipulado que o pagamento torna sem efeito os outros exemplares.

Parágrafo único. O endossante que transferir os exemplares a diferentes pessoas e os endossantes posteriores respondem por todos os exemplares que assinarem e que não forem restituídos.

CAPÍTULO IX

Das alterações

Art. 58. No caso de alteração do texto do cheque, os signatários posteriores à alteração respondem nos termos do texto alterado e os signatários anteriores nos do texto original.

Parágrafo único. Não sendo possível determinar se a firma foi aposta no título antes ou depois de sua declaração, presume-se que o tenha sido antes.

CAPÍTULO X

Da prescrição

Art. 59. Prescreve em seis meses, contados da expiração do prazo de apresentação, a ação que o artigo 47 assegura ao portador.

Parágrafo único — A ação de regresso de um obrigado ao pagamento do cheque contra outro prescreve em seis meses, contados do dia em que o obrigado pagou o cheque ou do dia em que foi demandado.

Art. 60. A interrupção da prescrição produz efeito somente contra o obrigado em relação ao qual foi promovido o ato interruptivo.

Art. 61. A ação de enriquecimento contra o emitente ou outros obrigados, que se locupletaram injustamente com o não pagamento do cheque, prescreve em dois anos, contados do dia em que se consumar a prescrição prevista no artigo 59 e seu parágrafo.

Art. 62. Salvo prova de novação, a emissão ou a transferência do cheque não exclui a ação fundada na relação causal, feita a prova do não pagamento.

CAPÍTULO XI

Dos conflitos de leis em matéria de cheques

Art. 63. Os conflitos de leis em matéria de cheques serão resolvidos de acordo com as normas constantes das Convenções aprovadas, promulgadas e mandadas aplicar no Brasil, na forma prevista pela Constituição Federal.

CAPÍTULO XII

Das disposições gerais

Art. 64. A apresentação do cheque, o protesto ou a declaração equivalente só podem ser feitos ou exigidos em dia útil, durante o expediente dos estabelecimentos de crédito, câmaras de compensação e cartórios de protestos.

Parágrafo único — O cômputo dos prazos estabelecidos nesta lei obedece às disposições do direito comum.

Art. 65. Os efeitos penais da emissão do cheque sem suficiente provisão de fundos, da frustração do pagamento do cheque, da falsidade, da falsificação e da alteração do cheque continuam regidos pela legislação criminal.

Art. 66. Os vales ou cheques postais, os cheques de poupança, ou assemelhados, e os cheques de viagem regem-se pelas disposições especiais a eles referentes.

Art. 67. A palavra "banco", para os fins desta lei, designa também a instituição financeira contra a qual a lei admita a emissão de cheque.

Art. 68. Os bancos e casas bancárias que devolvem aos seus depositantes os cheques por estes sacados, depois de liquidados, poderão fazer prova da movimentação das respectivas contas de depósito mediante cópia fotográfica ou microfotográfica dos cheques devolvidos, desde que mantenham esse serviço de acordo com as normas de segurança aprovadas pelo Banco Central.

Art. 69. Fica ressalvada a competência do Conselho Monetário Nacional, nos termos e nos limites da legislação específica, para expedir normas relativas à matéria bancária relacionada com o cheque.

Parágrafo único. É da competência do Conselho Monetário Nacional:

I — a determinação das normas a que devem obedecer as contas de depósito, para que possam ser fornecidos os talões de cheques aos depositantes;

II — a determinação das consequências do uso indevido do cheque, relativamente à conta do depositante;

III — a disciplina das relações entre o sacado e o oponente, na hipótese do artigo desta lei.

Art. 70. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 71. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das comissões, 13 de setembro de 1978. — Daniel Krieger, presidente — Itálio Coelho, Relator, — Wilson Gonçalves, Lenir Vargas, Nelson Carneiro, Gustavo Capanema, Otto Lehmann, Dirceu Cardoso, Leite Chaves, Heitor Dias.

PARECER Nº 32, DE 1980

Da Comissão de Economia

Relator: Senador Bernardino Viana

O projeto sob exame, de iniciativa do eminente Senador Jessé Freire, objetiva a uniformização da legislação referente ao cheque.

Estruturado em oito capítulos, reunindo 96 artigos, a proposição é amplamente justificada pelo seu ilustre autor, mediante a juntada de Relatório elaborado por Grupo de Trabalho, instituído pela Confederação Nacional do Comércio.

Na Comissão de Constituição e Justiça, a proposição recebeu aprofundado estudo de seu Relator, o eminente ex-Senador Itálio Coelho, recebendo, então, substitutivo, vasado em 71 artigos.

Arquivado por falta de apreciação na sessão legislativa, o projeto teve a sua tramitação reiniciada por força de requerimento do eminente Senador Jessé Freire, em 17 de maio de 1979.

Cabe-nos, agora, o estudo da matéria, nos seus aspectos econômicos.

Trata-se, como se vê, de assunto de maior importância e complexidade, a demandar pesquisas aprofundadas, à vista das repercussões que apresenta na vida econômica do País.

É, assim, louvável, sob todos os aspectos, a iniciativa do ilustre Senador Jessé Freire, secundada pela colaboração da Comissão de Constituição e Justiça, nos termos de seu substitutivo.

E, sob o aspecto econômico, a iniciativa é de mais alta relevância porque o projeto objetiva reunir em um só documento uma série considerável de leis, regulamentos, resoluções e instruções que versam sobre a matéria.

Dada, porém a difusão do uso do cheque por pessoas de diferentes níveis de instrução, o projeto deve ser redigido em linguagem acessível e que não se afaste dos conceitos doutrinários tradicionais.

Por outro lado, deve ter como ponto de partida a Lei Uniforme, numa versão fiel aos seus princípios.

Tomando conhecimento de que o Poder Executivo havia, por intermédio do Banco Central do Brasil, elaborado estudos sobre a matéria, procuramos ter acesso ao anteprojeto e respectiva Exposição de Motivos, verificando ser o mesmo apresentado como subsídio, pela Federação Nacional dos Bancos, ao eminente ex-Senador Itálio Coelho, relator do projeto em exame na Comissão de Constituição e Justiça, da qual resultou o substitutivo antes mencionado.

Examinando o substitutivo apresentado pela referida Comissão, verificamos que o mesmo resultou do aproveitamento de artigos constantes do projeto em exame e daquele trabalho que, por sua vez, nos termos da Exposição de Motivos elaborada pelo Banco Central do Brasil, está calcada em revisão da tradução da Lei Uniforme, que acompanha o Decreto nº 57.595, de 7 de fevereiro de 1966, revisão essa feita com o estudo comparativo entre as duas versões originais da Lei Uniforme, a francesa e a inglesa, e incluindo regras novas, ou consolidadas, de premente interesse, tendo em vista as exigências ditadas pela longa experiência resultante da aplicação do instituto do cheque no Brasil.

Do trabalho de confrontação do projeto em análise com o substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça, tendo presentes os textos do anteprojeto de lei elaborado pelo Banco Central do Brasil e da Lei Uniforme relativa ao Cheque, resultou a convicção de que o citado substitutivo se reveste da qualidade de um texto completo sobre a matéria que aborda, devendo ao mesmo serem feitas, apenas, algumas pequenas alterações conforme adiante passaremos a assinalar.

O item III do artigo 1º do substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça deve ser modificado, mais coerente, aliás, com o texto original do projeto do eminente Senador Jessé Freire e com o próprio artigo 67 do substitutivo, passando a ter a seguinte redação:

III — o nome do banco ou da instituição financeira que deve pagar (sacado).

A remissão contida no parágrafo único do artigo 35 do substitutivo, deve ser corrigida para: (art. 59).

No § 4º do artigo 47 do substitutivo, deve ser feita a correção da palavra sacador para sacado, daí advindo a seguinte redação:

"A execução independe do protesto e das declarações previstas neste artigo, se a apresentação ou o pagamento do cheque são obstadas pelo fato de o sacado ter sido submetido a intervenção, liquidação extrajudicial ou falência."

A remissão que se contém no artigo 49 (caput) do substitutivo, deve ser alterada para: art. 47.

Por sua vez, a remissão encontrada no § 1º do artigo 55, deve ser corrigida para: art. 49.

Considerando que a subdivisão do parágrafo se faz em alíneas, devem ser substituídas os itens I, II e III do parágrafo único do artigo 69, pelas alíneas a, b e c, com a mesma redação dos itens I, II e III, acrescentando-se na alínea c o número do artigo 36, ao qual se faz remissão.

Ante o exposto, opinou pela aprovação do projeto por estarem satisfeitos seus aspectos econômicos, nos termos da seguinte

EMENDA Nº 2-CE

(Substitutivo)

Dispõe sobre o cheque, e dá outras providências.

CAPÍTULO I

Da Emissão e da Forma do Cheque

Art. 1º O cheque contém:

I — a denominação "cheque" inscrita no contexto do título e expressa na língua em que este é redigido;

II — a ordem incondicional de pagar quantia determinada;

III — o nome do banco ou da instituição financeira que deve pagar (sacado);

IV — a indicação do lugar de pagamento;

V — a indicação da data e do lugar de emissão;

VI — a assinatura do emitente (sacador), ou de seu mandatário com poderes especiais.

Parágrafo único. A assinatura do emitente, ou a de seu mandatário com poderes especiais, pode ser constituída, na forma de legislação específica, por chancela mecânica ou processo equivalente.

Art. 2º O título a que falte qualquer dos requisitos enumerados no artigo precedente não vale como cheque, salvo nos casos determinados a seguir:

§ 1º Na falta de indicação especial, é considerado lugar de pagamento o lugar designado junto ao nome do sacado. Se designados vários lugares, o cheque é pagável no primeiro deles. Não existindo qualquer indicação, o cheque é pagável no lugar de sua emissão.

§ 2º Não indicado o lugar de emissão, considera-se emitido o cheque no lugar indicado junto ao nome do emitente.

Art. 3º O cheque é emitido contra banco, ou instituição financeira que lhe seja equiparada, sob pena de não valer como cheque.

Art. 4º O emitente deve ter fundos disponíveis em poder do sacado e estar autorizado a sobre eles emitir cheque, em virtude de contrato, expresso ou tácito. A infração desses preceitos não prejudica a validade do título como cheque.

§ 1º A existência de fundos disponíveis é verificada no momento da apresentação do cheque a pagamento.

§ 2º Consideram-se fundos disponíveis:

a) os créditos constantes de conta corrente bancária não subordinados a termo;

b) o saldo exigível de conta corrente contratual;

c) a soma proveniente de abertura de crédito.

Art. 5º O cheque faz supor a existência da previsão correspondente desde a data em que é emitido e, se não contiver adata, desde o momento em que for posto em circulação.

Art. 6º O cheque não admite aceite, considerando-se não escrita qualquer declaração com esse sentido.

Art. 7º Pode o sacado, a pedido do emitente ou do portador legitimado, lançar e assinar no verso do cheque não ao portador, e ainda não endossado, visto, certificação ou outra declaração equivalente, datada e por quantia igual à indicada no título.

§ 1º A aposição de visto, certificação ou outra declaração equivalente obriga o sacado a debitar à conta do emitente a quantia indicada no cheque e a reservá-la em benefício do portador legitimado, durante o prazo de apresentação, sem que fiquem exonerados o emitente, endossantes e demais coobrigados.

§ 2º O sacado creditará a conta do emitente pela quantia reservada, uma vez vencido o prazo de apresentação; e, antes disso, se o cheque lhe for entregue para inutilização.

Art. 8º Pode-se estipular no cheque que seu pagamento seja feito:

I — a pessoa nomeada, com ou sem cláusula expressa "a ordem";

II — a pessoa nomeada, com a cláusula "não à ordem", ou outra equivalente;

III — ao portador;

Parágrafo único. Vale como cheque ao portador o que não contém indicação do beneficiário e o emitido em favor de pessoa nomeada com a cláusula "ou ao portador", ou expressão equivalente.

Art. 9º O cheque pode ser emitido:

I — à ordem do próprio sacador;

II — por conta de terceiro;

III — contra o próprio banco sacador, desde que não ao portador.

Art. 10. Considera-se não escrita a estipulação de juros inserida no cheque.

Art. 11. O cheque pode ser pagável no domicílio de terceiro, quer na localidade em que o sacado tenha domicílio, quer em outra, desde que o terceiro seja banco.

Art. 12. Feita a indicação da quantia em algarismos e por extenso, prevalece esta no caso de divergência. Indicada a quantia mais de uma vez, quer por extenso, quer por algarismos, prevalece, no caso de divergência, a indicação da menor quantia.

Art. 13. As obrigações contraídas no cheque são autônomas e independentes.

Parágrafo único. A assinatura de pessoa capaz cria obrigações para o signatário, mesmo que o cheque contenha assinaturas de pessoas incapazes de se obrigar por cheque, ou assinaturas falsas, ou assinaturas de pessoas fictícias, ou assinaturas que, por qualquer outra razão, não poderiam obrigar as pessoas que assinaram o cheque, ou em nome das quais ele foi assinado.

Art. 14. Obriga-se pessoalmente quem assina cheque como mandatário ou representante, sem ter poderes para tal, ou excedendo os que lhe foram conferidos. Pagando o cheque, tem os mesmos direitos daquele em cujo nome assinou.

Art. 15. O emitente garante o pagamento. Considera-se não escrita a declaração pela qual se exima dessa garantia.

Art. 16. Se o cheque, incompleto no ato da emissão, for completado com inobservância do convenção com o emitente, tal fato não pode ser oposto ao portador, a não ser que este tenha adquirido o cheque de má fé.

CAPÍTULO II

Da transmissão

Art. 17. O cheque pagável a pessoa nomeada, com ou sem cláusula expressa "à ordem", é transmissível por via de endosso.

§ 1º O cheque pagável a pessoa nomeada, com a cláusula "não à ordem", ou outra equivalente, só é transmissível pela forma e com os efeitos de cessão.

§ 2º O endosso pode ser feito ao emitente, ou a outro obrigado, que podem novamente endossar o cheque.

Art. 18. O endosso deve ser puro e simples, reputando-se não escrita qualquer condição a que seja subordinado.

§ 1º São nulos o endosso parcial e o do sacado.

§ 2º Vale como em branco o endosso ao portador. O endosso ao sacado vale apenas como quitação, salvo no caso de o sacado ter vários estabelecimentos e o endosso ser feito em favor de estabelecimento diverso daquele contra o qual o cheque foi emitido.

Art. 19. O endosso deve ser lançado no cheque ou na folha de alongamento e assinado pelo endossante, ou seu mandatário com poderes especiais.

§ 1º O endosso pode não designar o endossatário. Consistindo apenas na assinatura do endossante (endosso em branco), só é válido quando lançado no verso do cheque ou na folha de alongamento.

§ 2º A assinatura do endossante, ou a de seu mandatário com poderes especiais, pode ser constituída, na forma de legislação específica, por chancela mecânica, ou processo equivalente.

Art. 20. O endosso transmite todos os direitos resultantes do cheque. Se o endosso é em branco, pode o portador:

I — completá-lo com o seu nome ou com o de outra pessoa;

II — endossar novamente o cheque, em branco ou a outra pessoa;

III — transferir o cheque a um terceiro, sem completar o endosso e sem endossar.

Art. 21. Salvo estipulação em contrário, o endossante garante o pagamento.

Parágrafo único. Pode o endossante proibir novo endosso; neste caso, não garante o pagamento a quem seja o cheque posteriormente endossado.

Art. 22. O detentor de cheque à ordem é considerado portador legitimado, se provar seu direito por uma série ininterrupta de endossos, mesmo que o último seja em branco. Para esse efeito, os endossos cancelados são considerados não escritos.

Parágrafo único. Quando um endosso em branco for seguido de outro, entende-se que o signatário deste adquiriu o cheque pelo endosso em branco.

Art. 23. O endosso num cheque passado ao portador torna o endossante responsável, nos termos das disposições que regulam o direito de ação, mas nem por isso converte o título num cheque à ordem.

Art. 24. Desapossado alguém de um cheque, em virtude de qualquer evento, novo portador legitimado não está obrigado a restituí-lo, se não adquiriu de má fé.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto neste artigo, serão observadas, nos casos de perda, extravio, furto, roubo ou apropriação indébita do cheque, as disposições legais relativas à anulação e substituição de títulos ao portador, no que for aplicável.

Art. 25. Quem for demandado por obrigação resultante de cheque não pode opor ao portador exceções fundadas em relações pessoais com o emitente, ou com os portadores anteriores, salvo se o portador o adquiriu conscientemente em detrimento do devedor.

Art. 26. Quando o endosso contém a cláusula "valor em cobrança", "para cobrança", "por procuração", ou qualquer outra que implique apenas mandato, o portador pode exercer todos os direitos resultantes do cheque, mas só pode lançar no cheque endosso-mandato. Neste caso, os obrigados somente podem invocar contra o portador as exceções oponíveis ao endossante.

Parágrafo único. O mandato contido no endosso não se extingue por morte do endossante ou por superveniência de sua incapacidade.

Art. 27. O endosso posterior ao protesto, ou à declaração equivalente, ou à expiração do prazo de apresentação, produz apenas os efeitos de cessão. Salvo prova em contrário, o endosso sem data presume-se anterior ao protesto, à declaração equivalente, ou à expiração do prazo de apresentação.

Art. 28. O endosso no cheque nominativo, pago pelo banco contra o qual foi sacado, prova o recebimento da respectiva importância pela pessoa a favor da qual foi emitido, e pelos endossantes subsequentes.

Parágrafo único. Se o cheque indica a nota, fatura, conta cambial, imposto lançado ou declarado a cujo pagamento se destina, ou outra causa da sua emissão, o endosso pela pessoa a favor da qual foi emitido e a sua liquidação pelo banco sacado provam a extinção da obrigação indicada.

CAPÍTULO III

Do aval

Art. 29. O pagamento do cheque pode ser garantido, no todo ou em parte, por aval prestado por terceiro, exceto o sacado, ou mesmo por signatário do título.

Art. 30. O aval é lançado no cheque ou na folha de alongamento. Exprime-se pelas palavras "por aval", ou fórmula equivalente, com a assinatura do avalista. Considera-se como resultante da simples assinatura do avalista, aposta no anverso do cheque, salvo quando se tratar da assinatura do emitente.

Parágrafo único. O aval deve indicar o avalizado. Na falta de indicação, considera-se avalizado o emitente.

Art. 31. O avalista se obriga da mesma maneira que o avalizado. Subsiste sua obrigação, ainda que nula a por ele garantida, salvo se a nulidade resultar de vício de forma.

Parágrafo único. O avalista que paga o cheque adquire todos os direitos dele resultantes contra o avalizado e contra os obrigados para com este em virtude do cheque.

CAPÍTULO IV

Da apresentação e do pagamento

Art. 32. O cheque é pagável à vista. Considera-se não escrita qualquer menção em contrário.

Parágrafo único. O cheque apresentado a pagamento antes do dia indicado como data de emissão é pagável no dia da apresentação.

Art. 33. O cheque deve ser apresentado a pagamento, a contar do dia da emissão, no prazo de 30 (trinta) dias, quando emitido no lugar onde houver de ser pago, e de 60 (sessenta) dias, quando emitido em outro lugar do País ou no estrangeiro.

Parágrafo único. Quando o cheque é emitido entre lugares com calendários diferentes, considera-se como de emissão o dia correspondente do calendário do lugar de pagamento.

Art. 34. A apresentação do cheque a câmara de compensação equivale à apresentação a pagamento.

Art. 35. O emitente do cheque pagável no Brasil pode revogá-lo, mercê de contra-ordem dada por aviso epistolar, ou por via judicial, ou extrajudicial, com as razões motivadoras do ato.

Parágrafo único. A revogação, ou contra-ordem, só produz efeito depois de expirado o prazo de apresentação, e, não sendo promovida, pode o sacado pagar o cheque, até que decorra o prazo de prescrição (art. 59).

Art. 36. Mesmo durante o prazo de apresentação, o emitente e o portador legitimado podem fazer sustar o pagamento, manifestando ao sacado, por escrito, oposição fundada em relevante razão de direito.

§ 1º A oposição do emitente e a revogação ou contra-ordem se excluem reciprocamente.

§ 2º Não cabe ao sacado julgar da relevância da razão invocada pelo oponente.

Art. 37. A morte do emitente ou sua incapacidade superveniente à emissão não invalidam os efeitos do cheque.

Art. 38. O sacado pode exigir, ao pagar o cheque, que este lhe seja entregue quitado pelo portador.

Parágrafo único. O portador não pode recusar pagamento parcial, e, nesse caso, o sacado pode exigir que esse pagamento conste do cheque e que o portador lhe dê a respectiva quitação.

Art. 39. O sacado que paga cheque à ordem é obrigado a verificar a regularidade da série de endossos, mas não a autenticidade das assinaturas dos endossantes. À mesma obrigação incumbe ao banco apresentante do cheque a câmara de compensação.

Parágrafo único. Ressalvada a responsabilidade do apresentante, no caso da parte final deste artigo, o banco sacado responde pelo pagamento do cheque falso, falsificado ou alterado, salvo dolo ou culpa do correntista, do endossante ou do beneficiário, dos quais poderá o sacado, no todo ou em parte, reaver o que pagou.

Art. 40. O pagamento se fará à medida em que forem apresentados os cheques e, se dois ou mais forem apresentados simultaneamente, sem que os fundos disponíveis bastem para o pagamento de todos, terão preferência os de emissão mais antiga e, se da mesma data, os de número inferior.

Art. 41. O sacado pode pedir explicações ou garantia para pagar cheque mutilado, resgado ou partido, ou que contenha borrões, emendas e dizeres que não pareçam formalmente normais.

Art. 42. O cheque em moeda estrangeira é pago, no prazo de apresentação, em moeda nacional ao câmbio do dia do pagamento, obedecida a legislação especial.

Parágrafo único. Se o cheque não for pago no ato da apresentação, pode o portador optar entre o câmbio do dia da apresentação e do dia do pagamento para efeito de conversão em moeda nacional.

Art. 43. Justificando o extravio ou a destruição de cheque, o possuidor, descrevendo-o com clareza e precisão, pode requerer ao juiz competente do lugar do pagamento a intimação do sacado para não pagá-lo. No mesmo requerimento o autor pedirá a citação dos coobrigados para que, no prazo de sessenta (60) dias, oponham constatação, firmada em ilegitimidade de propriedade ou posse.

§ 1º. Não apresentada contestação ou julgada esta improcedente, o juiz autorizará por sentença o sacado a pagar o cheque ao autor.

§ 2º. A ação a que se refere este artigo deverá ser ajuizada dentro do prazo da apresentação do cheque.

CAPÍTULO V

do Cheque cruzado

Art. 44. O emitente ou o portador podem cruzar o cheque, mediante a aposição de dois traços paralelos no anverso do título.

§ 1º. O cruzamento é geral se entre os dois traços não há nenhuma indicação, ou existe apenas a indicação "banco", ou outra equivalente. O cruzamento é especial se entre os dois traços existe a indicação do nome banco.

§ 2º. O cruzamento geral pode ser convertido em especial, mas este não se pode converter naquele.

§ 3º. A inutilização do cruzamento ou a do nome do banco são reputadas não existentes.

Art. 45. O cheque com cruzamento geral só pode ser pago pelo sacado a banco ou a cliente do sacado, mediante crédito em conta. O com cruzamento especial só pode ser pago pelo sacado ao banco indicado, ou, se este for o sacado, a cliente seu, mediante crédito em conta. Pode, entretanto, o banco designado incumbir outro da cobrança.

§ 1º. O banco só pode adquirir cheque cruzado de cliente seu, ou de outro banco. Só pode cobrá-lo por conta de tais pessoas.

§ 2º. O cheque com vários cruzamentos especiais só pode ser pago pelo sacado no caso de dois cruzamentos, um dos quais para cobrança por câmara de compensação.

§ 3º. Responde pelo dano, até a concorrência do montante do cheque, o sacado ou o banco portador que não observar as disposições precedentes.

CAPÍTULO VI

Do cheque para ser creditado em conta

Art. 46. O emitente ou o portador podem proibir que o cheque seja pago em dinheiro, mediante a inscrição transversal, no anverso do título, da cláusula "para ser creditado em conta", ou outra equivalente. Nesse caso, o sacado só poderá proceder a lançamento contábil (crédito em conta, transfe-

rência ou compensação), que vale como pagamento. O depósito do cheque em conta de seu beneficiário dispensa o respectivo endosso.

§ 1º A inutilização da cláusula é considerada como não existente.

§ 2º Responde pelo dano, até a concorrência do montante do cheque, o sacado que não observar as disposições precedentes.

CAPÍTULO VII

Da ação por falta de pagamento

Art. 47. Pode o portador promover a execução do cheque:

I — contra o emitente e seu avalista;

II — contra os endossantes e seus avalistas, se o cheque é apresentado em tempo hábil e a recusa de pagamento é comprovada pelo protesto, ou por declaração do sacado, escrita e datada sobre o cheque, com indicação do dia de apresentação, ou, ainda, por declaração escrita e datada por câmara de compensação.

§ 1º Qualquer das declarações previstas neste artigo dispensa o protesto e produz os efeitos deste.

§ 2º Os signatários respondem pelos danos causados por declarações inexatas.

§ 3º O portador que não apresentar o cheque em tempo hábil, ou não comprovar a recusa de pagamento pela forma indicada neste artigo, perde o direito de execução contra o emitente, se este tinha fundos disponíveis durante o prazo de apresentação e os deixou de ter, em razão de fato que não lhe seja imputável.

§ 4º A execução independente do protesto e das declarações previstas neste artigo, se a apresentação ou o pagamento do cheque são obstados pelo fato de o sacado ter sido submetido a intervenção, liquidação extrajudicial ou falência.

Art. 48. O protesto ou as declarações do artigo anterior devem fazer-se no lugar de pagamento, ou no domicílio do emitente, antes da expiração do prazo de apresentação. Se esta ocorrer no último dia do prazo, o protesto ou declarações podem fazer-se no primeiro dia útil seguinte.

§ 1º A entrega do cheque para protesto deve ser prenotada em livro especial e o protesto tirado no prazo de três dias úteis a contar do recebimento do título.

§ 2º O instrumento do protesto, datado e assinado pelo oficial público competente, contém:

- a) a transcrição literal do cheque, com todas as declarações nele inseridas, na ordem em que se acham lançadas;
- b) a certidão da intimação do emitente, de seu mandatário especial ou representante legal, e as demais pessoas obrigadas no cheque;
- c) a resposta dada pelos intimados ou a declaração da falta de resposta;
- d) a certidão de não havendo sido encontrados ou de serem desconhecidos o emitente ou os demais obrigados, realizada a intimação nesse caso, pela imprensa.

§ 3º O instrumento de protesto, depois de registrado em livro próprio, será entregue ao portador legitimado ou àquele que houver efetuado o pagamento.

§ 4º Pago o cheque depois do protesto, pode este ser cancelado, a pedido de qualquer interessado, mediante arquivamento de cópia autenticada da quitação em que se contenha perfeita identificação do título.

Art. 49. O portador deve dar aviso da falta de pagamento a seu endossante e ao emitente, nos quatro dias úteis seguintes ao do protesto ou das declarações previstas no art. 47 ou, havendo cláusula "sem despesa", ao da apresentação.

§ 1º Cada endossante deve, nos dois dias úteis seguintes ao recebimento do aviso, comunicar seu teor ao endossante precedentes, indicando os nomes e endereços dos que deram os avisos anteriores, e assim por diante, até o emitente, contando-se os prazos do recebimento do aviso precedente.

§ 2º O aviso dado a um obrigado deve estender-se, no mesmo prazo, a seu avalista.

§ 3º Se o endossante não houver indicado seu endereço, ou o tiver feito de forma ilegível, basta o aviso ao endossante que o preceder.

§ 4º O aviso pode ser dado por qualquer forma, até pela simples devolução do cheque.

§ 5º Aquele que estiver obrigado a aviso deverá provar que o deu no prazo estipulado. Considera-se observado o prazo se, dentro dele, houver sido posta no correio a carta de aviso.

§ 6º Não decai do direito de regresso o que deixa de dar o aviso no prazo estabelecido. Responde, porém, pelo dano causado por negligência, sem que a identificação exeda o valor do cheque.

Art. 50. O emitente, o endossante e o avalista podem, pela cláusula "sem despesa", "sem protesto", ou outra equivalente, lançada no título e assinada, dispensar o portador, para promover a execução do título, do protesto ou da declaração equivalente.

§ 1º A cláusula não dispensa o portador da apresentação do cheque no prazo estabelecido nem dos avisos. Incumbe a quem alega a inobservância de prazo a prova respectiva.

§ 2º A cláusula lançada pelo emitente produz efeito em relação a todos os obrigados; a lançada por endossante ou por avalista produz efeito somente em relação ao que lançar.

§ 3º Se, apesar da cláusula lançada pelo eminente, o portador promove o protesto, as despesas correm por sua conta. Por elas respondem todos os obrigados, se a cláusula é lançada por endossante ou avalista.

Art. 51. Todos os obrigados respondem solidariamente para com o portador do cheque.

§ 1º O portador tem o direito de demandar todos os obrigados, individual ou coletivamente, sem estar sujeito a observar a ordem em que se obrigaram. O mesmo direito cabe ao obrigado que pagar o cheque.

§ 2º A ação contra um dos obrigados não impede sejam os outros demandados, mesmo que se tenham obrigado posteriormente àquele.

§ 3º Regem-se pelas normas das obrigações solidárias as relações entre obrigados do mesmo grau.

Art. 52. O portador pode exigir do demandado:

I — a importância do cheque não pago;

II — os juros legais, desde o dia da apresentação;

III — as despesas que fez;

IV — a compensação pela perda do valor aquisitivo da moeda, até o embolso das importâncias mencionadas nos itens antecedentes.

Art. 53. Quem paga o cheque pode exigir de seus garantes:

I — a importância integral que pagou;

II — os juros legais, a contar do dia do pagamento;

III — as despesas que fez;

IV — a compensação pela perda do valor aquisitivo da moeda, até o embolso das importâncias mencionadas nos itens antecedentes.

Art. 54. O obrigado contra o qual se promova execução, ou que a esta esteja sujeito, pode exigir, contra pagamento, a entrega do cheque, com o instrumento de protesto ou da declaração equivalente e a conta de juros e despesas quitadas.

Parágrafo único. O endossante que pagou o cheque pode cancelar seu endosso e os dos endossantes posteriores.

Art. 55. Quando disposição legal, ou caso de força maior, impedir a apresentação do cheque, o protesto ou a declaração equivalente nos prazos estabelecidos, consideram-se estes prorrogados.

§ 1º O portador é obrigado a dar aviso imediato da ocorrência de força maior a seu endossante e a fazer menção do aviso dado mediante declaração datada e assinada por ele no cheque ou folha de alongamento. São aplicáveis quanto ao mais, as disposições do artigo 49 e seus parágrafos.

§ 2º Cessado o impedimento deve o portador, imediatamente, apresentar o cheque a pagamento e, se couber, promover o protesto ou a declaração equivalente.

§ 3º Se o impedimento durar por mais de quinze dias, contados do dia em que o portador, mesmo antes de findo o prazo de apresentação, comunicou a ocorrência de força maior a seu endossante, poderá ser promovida a execução, sem necessidade da apresentação do protesto ou declaração equivalente.

§ 4º Não constituem casos de força maior os fatos puramente pessoais relativos ao portador ou à pessoa por ele incumbida da apresentação do cheque, do protesto ou da obtenção da declaração equivalente.

CAPÍTULO VIII

Da pluralidade de exemplares

Art. 56. Excetuado o cheque ao portador, qualquer cheque emitido em um país e pagável em outro, pode ser feito em vários exemplares idênticos, que devem ser numerados no próprio texto do título, sob pena de cada exemplar ser considerado cheque distinto.

Art. 57. O pagamento feito contra a apresentação de um exemplar é liberatório, ainda que não estipulado que o pagamento torna sem efeito os outros exemplares.

Parágrafo único. O endossante que transferir os exemplares a diferentes pessoas e os endossantes posteriores respondem por todos os exemplares que assinarem e que não forem restituídos.

CAPÍTULO IX

Das alterações

Art. 58. No caso de alteração do texto do cheque, os signatários posteriores à alteração respondem nos termos do texto alterado e os signatários anteriores nos do texto original.

Parágrafo único. Não sendo possível determinar se a firma foi aposta no título antes ou depois de sua declaração, presume-se que o tenha sido antes.

CAPÍTULO X

Da prescrição

Art. 59. Prescreve em seis meses, contados da expiração do prazo de apresentação, a ação que o artigo 47 assegura ao portador.

Parágrafo único. A ação de regresso de um obrigado ao pagamento do cheque contra outro prescreve em seis meses, contados do dia em que o obrigado pagou o cheque ou do dia em que foi demandado.

Art. 60. A interrupção da prescrição produz efeito somente contra o obrigado em relação ao qual foi promovido o ato interruptivo.

Art. 61. A ação de enriquecimento contra o emitente ou outros obrigados, que se locupletaram injustamente com o não pagamento do cheque, prescreve em dois anos, contados do dia em que se consumar a prescrição prevista no artigo 59 e seu parágrafo.

Art. 62. Salvo prova de novação, a emissão ou a transferência do cheque não exclui a ação fundada na relação causal, feita a prova do não pagamento.

CAPÍTULO XI

Dos conflitos de leis em matéria de cheques

Art. 63. Os conflitos de leis em matéria de cheques serão resolvidos de acordo com as normas constantes das Convenções aprovadas, promulgadas e mandadas aplicar no Brasil, na forma prevista pela Constituição Federal.

CAPÍTULO XII

Das disposições gerais

Art. 64. A apresentação do cheque, o protesto ou a declaração equivalente só podem ser feitas ou exigidos em dia útil, durante o expediente dos estabelecimentos de crédito, câmaras de compensação e cartório de protestos.

Parágrafo único. O cômputo dos prazos estabelecidos nesta lei obedece às disposições do Direito Comum.

Art. 65. Os efeitos penais da emissão do cheque sem suficiente provisão de fundos, da frustração do pagamento do cheque, da falsidade, da falsificação e da alteração do cheque continuam regidos pela legislação criminal.

Art. 66. Os vales ou cheques postais, os cheques de poupança, ou semelhantes, e os cheques de viagem regem-se pelas disposições especiais a eles referentes.

Art. 67. A palavra "banco", para os fins desta lei, designa também a instituição financeira contra a qual a lei admita a emissão de cheque.

Art. 68. Os bancos e casas bancárias que devolvem aos seus depositantes os cheques por estes sacados, depois de liquidados poderão fazer prova da movimentação das respectivas contas de depósito mediante cópia fotográfica ou microfotográfica dos cheques devolvidos, desde que mantenham esse serviço de acordo com as normas de segurança aprovadas pelo Banco Central.

Art. 69. Fica ressalvada a competência do Conselho Monetário Nacional, nos termos e nos limites da legislação específica, para expedir normas relativas à matéria bancária relacionada com o cheque.

Parágrafo único. É da competência do Conselho Monetário Nacional:

- a) a determinação das normas a que devem obedecer as contas de depósitos para que possam ser fornecidos os talões de cheques aos depositantes;
- b) a determinação das consequências do uso indevido do cheque, relativamente à conta do depositante;
- c) a disciplina das relações entre o sacado e o optante, na hipótese do artigo 36 desta lei.

Art. 70. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 71. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 24 de outubro de 1979. — Teotônio Vilela, presidente — Bernardino Viana, Relator — José Richa — Arnon de Mello — Milton Cabral — Vicente Vuolo — Benedito Canelas.

1 - SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
QUADRO COMPARATIVO: 2 - ANTEPROJETO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL
3 - PROJETO DE LEI Nº 118/77

ARTIGOS			OBSERVAÇÕES
SUBSTITUTIVO CCJ	ANTEPROJETO B. CENTRAL	PL 118/77	
19	19	-	Acréscenda-se ao item I a expressão "contexto do". Substituído artigo 19 por "precedente". Alterada, no § 1º a expressão <u>aquele</u> , que foi substituída por "o lugar".
20	20	-	
39	39	-	
49	49	-	
59	-	59	Excluída a expressão "com o sacado" no final do primeiro período. Substituída a palavra <u>destes</u> , por "destes".
69	59	-	
79	69	-	
89	79	-	
99	89	-	Excluída a expressão <u>a pessoa que usou</u> na opção <u>onde que pague o</u> , por <u>Pagando o</u> . Substituída a palavra <u>aquele</u> , por <u>aquele</u> .
10	99	-	
11	10	-	
12	11	-	
13	12	-	Substituída a expressão <u>independentemente da justificação específica</u> , por <u>com as razões motivacionais do</u> , etc.
14	13	-	
15	14	-	
16	15	-	
17	16	-	26
18	17	-	
19	18	-	
20	19	-	
21	20	-	27
22	21	-	
23	22	-	
24	23	-	
25	24	-	27
26	25	-	
27	26	-	
28	27	-	
29	28	-	27
30	29	-	
31	30	-	
32	31	-	
33	32	-	27
34	33	-	
35	34	-	
36	35	-	
37	36	-	27
38	37	-	
39	38	-	
40	39	-	

Substitutivo	Artigo	Parágrafo	Observações
-	38	-	Substituído pelo artigo 28 do Substitutivo da CE
41	39	-	
42	40	-	
43	-	55	
44	41	-	
45	42	-	
46	43	-	
47	44	-	
48	45	-	
49	46	-	
50	47	-	
51	48	-	
52	49	-	Acrescentado o item IV, com a seguinte redação: a compensação pela perda do valor aquisitivo da renda, até o esgotamento das importâncias rendidas nos itens antecedentes.
53	50	-	Acrescentado o item IV, com a seguinte redação: a compensação pela perda do valor aquisitivo da renda, até o esgotamento das importâncias rendidas nos itens antecedentes.
54	51	-	
55	52	-	
56	53	-	
57	54	-	
58	55	-	
59	56	-	
60	57	-	
61	58	-	
62	59	-	
63	60	-	
64	61	-	
65	62	-	
66	63	-	
67	64	-	
68	-	93	
69	65	-	
70	-	-	
71	-	-	

PARECER Nº 33, DE 1980.

Da Comissão de Constituição e Justiça.

Relator: Senador Raimundo Parente.

Volta a esta Comissão o Projeto epigrafado, para exame, da Emenda nº 2-CE, conforme preceituação regimental.

2. Quando da análise do Projeto por este Órgão Técnico, sendo Relator o então Senador Itálio Coelho, foi apresentada Emenda Substitutiva. Esclarecia, a propósito, o então Relator: "da confrontação do Projeto em análise e do Anteprojeto da Federação dos Bancos com a Lei Uniforme de Genebra e entre si, nasceu o substitutivo que adiante apresentamos. O Substitutivo está quase integralmente calcado no trabalho da Federação dos Bancos. Essa opção resultou de exame comparativo, detido e reiterado, que evidenciou, dentre outros aspectos: a) a compatibilidade tanto do Projeto quanto do Anteprojeto com a Lei Uniforme; b) a maior semelhança redacional do Anteprojeto com a Lei Uniforme; c) redação mais sintética do Anteprojeto; d) grande semelhança do Anteprojeto com o Projeto, inclusive na incorporação de normas compatíveis do Direito Interno (fls. 066/7). Explicara, antes, o Relator que o trabalho da Federação dos Bancos, por seu turno, resultara de elaboração de Comissão Especial, que se valera, por sua vez, de elementos contidos em anteprojeto do Departamento de Consultoria Jurídica do Banco Central do Brasil (fls. 066).

3. Sobre o Substitutivo desta Comissão, diz o Parecer da douda Comissão de Economia: "o trabalho de confrontação do projeto em análise com o substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça, tendo presente os textos do anteprojeto de lei elaborado pelo Banco Central do Brasil e da Lei Uniforme relativa ao cheque, resultou a convicção de que o citado substitutivo se reveste da qualidade de um texto completo sobre a matéria que aborda, devendo ao mesmo serem feitas, apenas algumas pequenas alterações, conforme adiante passaremos a assinalar.

Do ponto de vista jurídico-constitucional, não há reparos a fazer ao Substitutivo.

Apenas para efeito de oportuna correção redacional, apontamos três lapsos por nós verificados: 1º) no parágrafo único do art. 28, onde se lê "conta cambial", deve ler-se: "conta, cambial"; tendo faltado a vírgula; 2º) no art. 39, onde se lê "à mesma obrigação", deve ler-se: "a mesma obrigação", sem o acento grave; 3º) no art. 43, onde se lê "oponham constatação", deve ler-se: "oponham contestação".

5. Isso posto, concluímos, na forma regimental (art. 101, do Regimento Interno), pela constitucionalidade e juridicidade do Substitutivo.

Sala das Comissões, 28 de novembro de 1979 — Henrique de La Rocque, Presidente — Raimundo Parente, Relator — Aderbal Jurema, Bernardino Viana, Lenoir Vargas, Amaral Furlan, Murilo Badaró, Moacyr Dalla, Almir Pinto.

PARECERES Nºs 34 E 35, DE 1980.

Sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 100, de 1979 (nº 1.539-B, de 1979, na origem), que "autoriza o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas—DNOCS, autarquia vinculada ao Ministério do Interior, a doar o imóvel que menciona, situado no Município de Morada Nova, Estado do Ceará."

PARECER Nº 34, DE 1980

Da Comissão de Assuntos Regionais.

Relator: Senador Mauro Benevides.

O presente Projeto de Lei é de autoria do Poder Executivo. Foi submetido ao Congresso Nacional com apoio do art. 51, da Constituição, acompanhando de exposição de motivos do Ministro do Interior. Objetiva autorizar o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas—DNOCS a doar, à Fundação Serviços de Saúde Pública — FSESP, entidade supervisionada pelo Ministério da Saúde, mediante escritura pública, uma área de terras com 1,2000 ha (um hectare e dois mil centiares) destinada à construção das sedes da Unidade Básica de Saúde da donatária e do Serviço Autônomo de Água e Esgoto, na cidade de Morada Nova, Estado do Ceará.

No caso de, no prazo de cinco anos, as construções referidas não estarem concluídas, ou se o imóvel tiver destinação diversa, ocorrerá a reversão, tornando-se nula a doação, independentemente do pagamento de qualquer benfeitoria porventura existente.

Verifica-se, portanto, que a doação é onerosa. A donatária é obrigada a cumprir a obrigação de construir sua sede e a do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Morada Nova. O inadimplemento da obrigação resultará na anulação *ipso facto* do ato alienatório, o que traz a certeza de que é plenamente justificada a doação.

Esclarece o Ministro do Interior, na exposição de motivos ao Presidente da República, os seguintes detalhes: 1 — as terras objeto da doação encontram-se na delimitação do Projeto de Irrigação Morada Nova; 2 — após a doação, a faixa em apreço ficará isolada do Projeto, ligando-se apenas com a Avenida Manoel de Castro, na cidade de Morada Nova; 3 — o DNOCS já aprovou, em resolução do seu Conselho de Administração, o ato alienatório; 4 — é necessária a autorização legislativa, para que seja lavrada a escritura de doação.

A simples enumeração dos objetivos da Fundação Serviços de Saúde Pública justifica, plenamente, a liberalidade do DNOCS. Somos, portanto, pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Comissões, 30 de novembro de 1979. — Mendes Canale, Presidente — Mauro Benevides, Relator — José Lins, Evandro Carreira, Eunice Michiles, Almir Pinto.

PARECER Nº 35, DE 1980
Da Comissão de Finanças

Relator: Senador Vicente Vuolo

Na forma regimental, vem a exame da Comissão de Finanças o Projeto de Lei da Câmara que "autoriza o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas — DNOCS, autarquia vinculada ao Ministério do Interior, a doar o imóvel que menciona, situado no Município de Morada Nova, Estado do Ceará.

A proposição é de iniciativa do Senhor Presidente da República, estando acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado do Interior que destaca:

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anteprojeto de lei, em anexo, que autoriza o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS) a doar uma área de terra de sua propriedade, à Fundação Serviços de Saúde Pública (FSESP), para construção da sede da Unidade Básica de Saúde, dessa Fundação, e da sede do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE), na Cidade de Morada Nova, Estado do Ceará.

"As terras, que serão objeto da doação, estão localizadas dentro da delimitação do Projeto de Irrigação "Morada Nova" e, após o ato de liberalidade, ficarão isoladas do referido Projeto, ligadas, apenas, com a Avenida Manoel de Castro.

O DNOCS, através da Resolução nº 1.947, de 27 de junho do corrente ano, do seu Conselho de Administração, já se manifestou de acordo com a doação do imóvel, tendo, inclusive, adotado todas as providências que devem anteceder o ato alienatório.

Resta, tão-somente, a expressa autorização legislativa, para que se possa praticar o ato jurídico ora proposto, o que me leva a solicitar, de Vossa Excelência, o encaminhamento do incluso anteprojeto da lei à deliberação do Congresso Nacional."

Tramitando na Câmara dos Deputados manifestaram-se favoravelmente as Comissões de Constituição e Justiça, do Interior e de Finanças, sendo, finalmente, a matéria aprovada em Plenário.

A área de terra a ser doada à Fundação SESP é de 1,2000 (hum hectare e dois mil centiares), estando devidamente definida e com suas confrontações assinaladas na planta constante do Processo MI nº 13.884/79.

Cuida o projeto de doação amplamente estudada pelos órgãos competentes do Ministério do Interior, merecendo a aprovação do Poder Legislativo.

No que diz respeito à competência regimental desta Comissão, nada temos a por à autorização Legislativa solicitada.

À vista do exposto, manifestamo-nos pela aprovação do projeto em exame.

Sala das Comissões, 4 de dezembro de 1979. — Cunha Lima, Presidente — Vicente Vuolo, Relator. — Jorge Kalume, Raimundo Parente, Lázaro Barboza, Arnon de Mello, Jutahy Magalhães, Saldanha Derzi, Alberto Silva, Milton Cabral.

PARECERES NºS 36 E 37, DE 1980

Sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 14, de 1979, nº 1.051-72, na Casa de origem que "dá nova redação ao artigo 42 da Lei nº 5.108, de 21 de setembro de 1966 (Código Nacional de Trânsito)".

PARECER Nº 36 DE 1980
Comissão de Constituição e Justiça

Relator: Senador Nelson Carneiro.

Com pareceres favoráveis unânimes das Comissões de Constituição e Justiça e de Transportes da Câmara dos Deputados, foi aprovado naquela Casa Projeto de Lei de autoria do nobre Deputado Célio Borja, e que assim dispõe ao alterar o art. 42 da Lei nº 5.108, de 21 de setembro de 1966:

"Os veículos de aluguel, destinados ao transporte individual de passageiros, ficarão subordinados ao regulamento baixado pela autoridade local e, nos municípios com população superior a cem mil habitantes, adotarão exclusivamente o taxímetro como forma de cobrança do serviço prestado, ressalvadas as exceções consideradas de interesse público, a critério da autoridade local."

No âmbito desta Comissão, nada impede o andamento do Projeto, que é constitucional e jurídico.

A douta Comissão de Transportes dirá sobre a conveniência e oportunidade da alteração sugerida.

Sala das Comissões, 12 de setembro de 1979. — Henrique de La Rocque, presidente — Nelson Carneiro, Relator — Aderbal Jurema, Lenoir Vargas, Murilo Badaró, Aloysio Chaves, Cunha Lima, Raimundo Parente.

PARECER Nº 37, DE 1980.

Da Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas

Relator: Senador Affonso Camargo.

1. O presente projeto determina que os veículos de aluguel, destinados ao transporte individual de passageiros, ficarão subordinados ao regulamento baixado pela autoridade local e, nos municípios com população superior a cem mil habitantes, adotarão exclusivamente o taxímetro como forma de cobrança do serviço prestado, ressalvadas as exceções consideradas de interesse público, a critério da autoridade local.

2. A Justificação esclarece:

"O desenvolvimento do turismo gera a especialização de certos serviços a ele, direta ou indiretamente, vinculados. O transporte de passageiros nos terminais aéreos, marítimos e rodoviários das grandes cidades constitui uma forma de prestação de serviços que se não confunde com o transporte de grandes massas."

"Ninguém melhor do que a autoridade local para estabelecer as condições a que devem subordinar os transportadores dos terminais referidos e para fixar a remuneração dos seus serviços.

Todavia, é precisamente sobre este setor de transporte, no qual os veículos e os operadores devem ter qualificações especialíssimas por se constituírem no primeiro contato entre o visitante e a terra visitada — que pesa um dispositivo de restrição, cerceando a autoridade local, impedindo-a de promover o atendimento da demanda, posto que lhe é vedado autorizar a justa remuneração da melhoria dos serviços, em virtude da redação do Artigo 42, da citada Lei, que ora se procura alterar."

3. Do ponto de vista da política nacional de trânsito cumpre apenas lembrar que a legislação estabelece (a) que as Prefeituras determinarão o uso de taxímetros nas cidades de população inferior a cem mil habitantes; (b) que onde não houver o uso obrigatório de taxímetros a autoridade competente fixará e obrigará o uso de tabelas pelos veículos; e (c) que a autoridade poderá limitar o número de automóveis de aluguel.

Se aprovado o projeto, as disposições aludidas deixarão de ter acolhida no texto legal, podendo, entretanto, ser estabelecidas mediante ato da autoridade local, o que, em última análise, é uma descentralização, além de uma simplificação de procedimentos administrativos, motivos por que opinamos por sua aprovação.

Sala das Comissões, 28 de novembro de 1979. — Vicente Vuolo, Presidente em exercício — Affonso Camargo, Relator — Lázaro Barboza — Pedro Pedrossian.

PARECERES NºS 38 e 39, de 1980.

Sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 92, de 1979 (nº 858-B, de 1979, na Origem), que "autoriza o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas — DNOCS, autarquia vinculada ao Ministério do Interior, a doar o imóvel que menciona, situado no Município de Icó, Estado do Ceará, e dá outras providências".

PARECER Nº 38, DE 1980.
Da Comissão de Assuntos Regionais

Relator: Senador José Lins.

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei, oriundo do Poder Executivo, que autoriza o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas — DNOCS, a doar, ao Município de Icó no Estado do Ceará, uma faixa de terras com 1,5487 ha (um hectare e cinco mil, quatrocentos e oitenta e sete centiares).

A doação será feita mediante escritura pública, destinando-se a área à construção do desvio da estrada Orós—Lima Campos.

O Projeto apresenta os limites da fixa a ser doada e foi submetido ao Congresso Nacional, nos termos do art. 51, da Constituição. Acompanha-o exposição de motivos do Ministro do Interior, ressaltando que: a) as terras objeto da doação ficam na delimitação do contorno do Acampamento do Açude Público "Lima Campos"; b) nenhuma possibilidade tem o DNOCS de utilizá-las; c) o DNOCS já se manifestou de acordo com a doação do imóvel, tanto que o seu Conselho de Administração já aprovou resolução a respeito e adotou as providências que devem anteceder o ato alienatório; d) falta, apenas, a autorização legislativa, para que se complete a doação.

A matéria foi aprovada pela Câmara dos Deputados, onde ficou ressaltada a necessidade de implantação do desvio rodoviário indicado, e que se en-

contra definido na planta constante do Processo MI nº 12.068, de 1979, devidamente rubricado pelo Secretário Geral do Ministério do Interior.

Somos, portanto, pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Comissões, 30 de novembro de 1979. — Mendes Canale, Presidente — José Lins, Relator — Evandro Carreira — Eunice Michiles — Almir Pinto.

PARECER Nº 39, DE 1980.

Da Comissão de Finanças

Relator: Senador Saldanha Derzi

O Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional, nos termos do artigo 51 da Constituição, o projeto de Lei que "autoriza o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas-DNOCS, autarquia vinculada ao Ministério do Interior, a doar imóvel que menciona, situado no Município de Icó, Estado do Ceará, e dá outras providências".

Justificando a iniciativa do Poder Executivo, destaca o Senhor Ministro de Estado do Interior em sua Exposição de Motivos:

"Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o Projeto de Lei, em anexo, que autoriza o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS) a doar uma faixa de terra, de sua propriedade, ao Município de Icó, para construção do desvio da Estrada Orós-Lima Campos.

As terras, que serão objeto da doação, estão localizadas dentro da delimitação do contorno do Acampamento do Açude Público "Lima Campos", mas sem nenhuma possibilidade de utilização pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.

O DNOCS, através da Resolução nº 1.876, de 28 de março de 1979, do seu Conselho de Administração, já se manifestou de acordo com a doação do imóvel, tendo, inclusive, adotado todas as providências que devem anteceder o ato alienatório.

Resta, tão-somente, a expressa autorização legislativa, para que se possa praticar o ato jurídico ora proposto, o que me leva a solicitar, de Vossa Excelência, o encaminhamento do incluso Projeto de Lei à deliberação do Congresso Nacional."

Na Câmara dos Deputados a matéria recebeu aprovação do Plenário, após tramitar pelas Comissões de Constituição e Justiça, de Interior e de Finanças.

A área a ser doada tem 1,5487 ha (hum hectare e cinco mil, quatrocentos e oitenta e sete centiares), estando definida na planta própria constante do Processo MI-12.068/79. Suas confrontações são ao norte, sul e oeste com a Segunda Diretoria Regional do DNOCS e, a leste, com José Delfino e linha de contorno.

Trata-se de doação devidamente analisada pelos órgãos competentes do Ministério do Interior, que concluíram pela sua efetivação, após a competente autorização legislativa.

Sob o aspecto que nos cabe examinar, nada temos a opor à proposição.

Ante as razões apresentadas, concluímos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 92, de 1979.

Sala das Comissões, em 4 de dezembro de 1979 — Cunha Lima, Presidente, Saldanha Derzi, Relator — Lázaro Barboza — Jutahy Magalhães — Raimundo Parente — Jorge Kalume — Mauro Benevides — Alberto Silva — Arnon de Mello — Milton Cabral.

O SR. PRESIDENTE (Lourival Baptista) — O Expediente lido vai à publicação.

A Presidência comunica que, nos termos do art. 278 do Regimento Interno, determinou o arquivamento do Projeto de Lei da Câmara nº 11, de 1979 (nº 2.820/76, na Casa de origem), acrescentando parágrafo único ao art. 28 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, que "dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social, e dá outras providências", por ter recebido parecer contrário, quanto ao mérito, da comissão a que foi distribuído.

O SR. PRESIDENTE (Lourival Baptista) — A Presidência comunica ao Plenário que, de acordo com o art. 367, *in fine*, do Regimento Interno, determinou o arquivamento definitivo dos Projetos de Lei do Senado, Projetos de Resolução, Indicações e Requerimentos que, arquivados por força daquele dispositivo, ao fim da última legislatura, não tiveram requerido seu desarquivamento no prazo regimental.

Em obediência à norma regimental, a Presidência determinou o arquivamento, no final da legislatura, das seguintes Proposições:

PROJETOS DE LEI DO SENADO ARQUIVADOS NOS TERMOS DO ARTIGO 367 DO REGIMENTO INTERNO

Nº	Autor	Ementa
064/65	Bezerra Neto	Estabelece casos de prescrição aquisitiva quanto a bens incorporados ao domínio da União.
036/71	Vasconcelos Torres	Reduz o limite de idade de aposentadoria por tempo de serviço das mulheres para 25 anos, altera a redação do art. 32 e seu § 1º da Lei Orgânica da Previdência Social.
005/72	Franco Montoro	Estimula o aproveitamento de empregados de idade mais alta, mediante a fixação de contribuições variáveis para o INPS.
053/72	Nelson Carneiro	Legitima os filhos dos casamentos nulos e anuláveis.
007/73	Vasconcelos Torres	Autoriza o Poder Executivo a conceder apoio logístico à Expedição Brasileira à Antártica, organizada pelo Clube de Engenharia do Rio de Janeiro.
019/73	Franco Montoro	Dispõe sobre o exercício da profissão do Ortopedista.
046/73	Nelson Carneiro	Reduz o prazo prescricional do direito de receber ou cobrar as importâncias devidas ao INPS de 30 para 15 anos, alterando o art. 144 da Lei nº 3.807, de 26-8-60.
050/73	Vasconcelos Torres	Dispõe sobre o instituto da enfiteuse, revoga o Capítulo II, arts. 678 a 694, e o item I do art. 674 do Código Civil Brasileiro.
061/73	Vasconcelos Torres	Modifica o art. 836 da Consolidação das Leis do Trabalho, especificando a competência para julgamento das ações rescisórias.
066/73	Nelson Carneiro	Altera dispositivos da Lei nº 4.069, de 11-6-62.
073/73	Benjamim Farah	Dispõe sobre a aquisição de veículo automotor por motorista profissional autônomo, nas condições que especifica.
076/73	Vasconcelos Torres	Revoga os Capítulos I, II e III do Título II, Livro I, do Código Civil Brasileiro.
077/73	Vasconcelos Torres	Altera os Capítulos II, III e IV do Título V, Livro I, do Código Civil Brasileiro.
079/73	Franco Montoro	Permite a realização do casamento civil perante testemunhas, nos lugares de difícil acesso à autoridade competente.
104/73	Nelson Carneiro	Altera a Lei nº 5.726, que dispõe sobre medidas preventivas e repressivas ao tráfico e uso de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica.
005/74	Nelson Carneiro	Altera a redação do art. 84 do Código Penal.
015/74	Nelson Carneiro	Altera a legislação da Previdência Social.
019/74	Nelson Carneiro	Altera a redação do parágrafo único do art. 151 do Código Penal.
027/74	Nelson Carneiro	Modifica texto do Código de Processo Civil.
040/74	Nelson Carneiro	Introduz parágrafo único no art. 71 do Código de Processo Civil.
045/74	Nelson Carneiro	Dá nova redação ao art. 81 do Código de Processo Civil.
047/74	Nelson Carneiro	Altera a legislação da Previdência Social.
048/74	Nelson Carneiro	Revoga o art. 264 do Código Penal.
053/74	Franco Montoro	Torna obrigatória a numeração de discos e demais gravações de obras artísticas, literárias ou científicas.
068/74	Nelson Carneiro	Acrescenta parágrafo ao art. 221 do Código Civil.
083/74	Nelson Carneiro	Revoga o parágrafo único do art. 4º do Código de Processo Civil.
094/74	Vasconcelos Torres	Dispõe sobre os direitos da mulher e altera o art. 248 do Código Civil Brasileiro.
106/74	Franco Montoro	Elimina desigualdade de tratamento no cálculo da complementação da aposentadoria de ferroviários.
133/74	Itálio Coelho	Altera a Lei nº 5.630, de 2 de dezembro de 1970, que estabelece normas para a criação de órgãos de primeira instância na Justiça do Trabalho.
137/74	Nelson Carneiro	Altera a redação do art. 370 do Código Civil.
162/74	Nelson Carneiro	Introduz modificações na Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.
003/75	José Sarney	Dispõe sobre o acesso de mercadorias brasileiras a mercados estrangeiros.
015/75	Paulo Guerra	Disciplina o exercício de cargos executivos ou de assessoramento em empresas transnacionais por parte de ex-ocupantes de cargos públicos civis e militares aposentados, da reserva ou reformados, e dá outras providências.
018/75	Vasconcelos Torres	Dispõe sobre a conversão dos débitos dos Estabelecimentos Particulares de Ensino, e dá outras providências.
035/75	Franco Montoro	Dispõe sobre a proteção aos documentos de valor histórico existentes em autos de processos judiciais, introduzindo modificações no art. 1.215 do Código de Processo Civil.
036/75	José Esteves	Altera dispositivos do Código de Processo Penal.
043/75	Vasconcelos Torres	Altera o art. 16 do Código Civil Brasileiro (Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916), que dispõe sobre as pessoas jurídicas de direito privado.
056/75	José Sarney	Permite deduções do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e Físicas para fins culturais, a partir do exercício de 1978, ano-base de 1975.
061/75	Franco Montoro	Corrige desigualdade na aposentadoria do ex-combatente.
062/75	Helvídio Nunes	Dá nova redação ao art. 3º e acrescenta-lhe parágrafo, renumerando o atual § 2º, ao art. 7º e ao parágrafo único do art. 18, todos da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, que cria o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.
073/75	Franco Montoro	Estabelece que os funcionários federais, estaduais e municipais, vinculados ao INPS, serão aposentados nas bases e condições estabelecidas no texto constitucional.
076/75	Paulo Guerra	Altera a redação do art. 142 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e dá outras providências.

Nº	Autor	Ementa
078/75	Nelson Carneiro	Altera a redação do art. 38 do Código de Processo Civil.
080/75	José Sarney	Cria o Fundo de Importação e Fixação de Cientistas e Tecnólogos. — FIFCTI, e dá outras providências.
082/75	Henrique de La Rocque	Determina que metade do montante das subvenções ordinárias recebidas pelos estabelecimentos de ensino deverá ser obrigatoriamente restituída sob a forma de bolsas de estudo.
083/75	Nelson Carneiro	Revoga o § 2º do art. 75 do Código Penal que dispõe sobre o livramento condicional.
084/75	Agenor Maria	Dá nova redação ao art. 7º da Lei nº 4.266, de 3 de outubro de 1963.
088/75	Ruy Carneiro	Concede isenção de Imposto de Renda às pessoas que especifica.
099/75	Franco Montoro	Torna obrigatório o ensino de higiene e segurança do trabalho nos cursos técnicos e profissionais, em todo o País, e dá outras providências.
101/75	Otair Becker	Altera a redação do art. 144, da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social).
106/75	Roberto Saturnino	Estabelece o Programa da Refeição Básica para a população de baixa renda, e dá outras providências.
108/75	Itálvio Coelho	Altera dispositivos do art. 27 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que dispõe sobre a política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias. Cria o Conselho Monetário Nacional, e dá outras providências.
117/75	Mauro Benevides	Altera o Código Eleitoral, desvinculando os votos para Deputado Estadual e Federal.
121/75	Nelson Carneiro	Institui a licença especial para os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).
133/75	Franco Montoro	Assegura ao empregado eleito vereador o direito de se afastar do emprego, com as garantias legais.
146/75	Franco Montoro	Estabelece que a aposentadoria da mulher aos trinta anos de trabalho será feita com salário integral.
147/75	Vasconcelos Torres	Concede passe livre nos trens da Rede Ferroviária Federal a seus empregados, e dá outras providências.
156/75	Nelson Carneiro	Acrescenta um parágrafo ao artigo 3º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, e dá outras providências.
158/75	Vasconcelos Torres	Dá nova redação ao item III do art. 21 da Lei nº 6.182, de 11 de dezembro de 1974.
160/75	Ruy Carneiro	Dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Agrícola, e dá outras providências.
162/75	Franco Montoro	Dá nova redação ao art. 144 da Lei Orgânica da Previdência Social, estabelecendo a prescrição quinquenal da dívida ativa do INPS.
165/75	Marcos Freire	Determina que se proceda aos cálculos dos juros e correção monetária trimestral dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.
174/75	Osires Teixeira	Dispõe sobre o aproveitamento de mão-de-obra de pessoas com idade superior a 35 anos, e dá outras providências.
176/75	Osires Teixeira	Disciplina a destinação de prêmios da Loteria Federal não procurados no prazo legal.
177/75	Paulo Brossard	Dá nova redação aos artigos 687, 692 e 700 da Lei nº 5.925, de 1º de outubro de 1973 (Código de Processo Civil).
179/75	Paulo Guerra	Autoriza a inclusão do aluguel entre os abatimentos na Declaração de Renda de Pessoa Física.
182/75	Nelson Carneiro	Acrescenta um parágrafo ao art. 469 da Consolidação das Leis do Trabalho (dispõe sobre a transferência do empregado), e dá outras providências.
186/75	Nelson Carneiro	Dispõe sobre o Plano de Desenvolvimento da Educação Nacional, e dá outras providências.
195/75	Itálvio Coelho	Dispõe sobre a permanência do estrangeiro no Brasil, e dá outras providências.
199/75	Osires Teixeira	Dispõe sobre proteção ao escritor nacional, e dá outras providências.
202/75	Nelson Carneiro	Acrescenta dispositivo ao Decreto-lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, que "dispõe sobre a criação de Fundos de Investimento, altera a Legislação do Imposto sobre a Renda relativa a incentivos fiscais, e dá outras providências".
205/75	José Sarney	Modifica dispositivos do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 — Código de Mineração — alterado pelo Decreto-lei nº 318, de 14 de março de 1967.
208/75	Nelson Carneiro	Dá nova redação ao § 2º do art. 543 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.
211/75	Nelson Carneiro	Dispõe sobre a aposentadoria proporcional, aos 25 anos de serviço, da mulher, através do INPS.
218/75	Franco Montoro	Permite ao segurado do INPS a designação de mais de uma pessoa que viva comprovadamente sob sua dependência econômica, dando nova redação ao item II do art. 11 da Lei Orgânica da Previdência Social.
222/75	Franco Montoro	Considera dependente do segurado, para obtenção de assistência médica, os filhos estudantes, sem economia própria, até 24 anos de idade, acrescentando parágrafo ao art. 11 da Lei Orgânica da Previdência Social.
229/75	Leite Chaves	Considera crime contra a liberdade ou organização do trabalho a não adoção, por parte da empresa, das providências e cautelas legais destinadas a evitar o acidente de trabalho.
230/75	Nelson Carneiro	Estabelece novos padrões de remuneração profissional mínima aos engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo, e dá outras providências.
245/75	Franco Montoro	Dispõe sobre o pagamento do auxílio-doença a segurados do INPS que exerçam mais de uma atividade profissional, acrescentando parágrafo ao art. 24 da Lei Orgânica da Previdência Social.
249/75	Mattos Leão	Introduz alteração no art. 589 do Código de Processo Civil.
252/75	Orestes Quêrcia	Acrescenta parágrafo ao art. 32 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), para o fim de permitir a aposentadoria proporcional aos 25 anos para os segurados do sexo masculino e 20 para os do sexo feminino.
253/75	Vasconcelos Torres	Dispõe sobre abatimento da renda bruta da pessoa física.
257/75	Nelson Carneiro	Modifica dispositivo do Decreto-lei nº 3.385, de 21 de junho de 1941, que dispõe sobre desapropriações por utilidade pública.

Nº	Autor	Ementa
258/76	Paulo Guerra	Integra a Odontologia e Farmacologia como especialidades dos cursos de Medicina.
259/75	Osires Teixeira	Autoriza dedução no Imposto sobre a Renda, e dá outras providências.
262/75	Nelson Carneiro	Altera a redação do § 1º do art. 832 da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943).
264/75	Osires Teixeira	Autoriza dedução do Imposto sobre a Renda, e dá outras providências.
268/75	Osires Teixeira	Autoriza dedução no Imposto sobre a Renda, e dá outras providências.
272/75	Leite Chaves	Acrescenta parágrafo ao art. 983 do Código de Processo Civil, considerando de decadência o prazo de 6 meses estabelecido para ulatimação do inventário.
275/75	José Sarney	Dispõe sobre a participação de empresas brasileiras nos contratos de serviços com cláusula de risco, firmados por companhias estatais.
002/76	Nelson Carneiro	Equipara os Sindicatos às entidades filantrópicas, para os fins da Lei nº 3.577, de 4 de julho de 1959.
003/76	Nelson Carneiro	Dispõe sobre os depósitos devidos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, em decorrência de serviços prestados por trabalhadores avulsos.
012/76	Franco Montoro	Elewa o valor de benefícios mínimos a cargo do INPS, dando nova redação ao § 5º do art. 3º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973.
016/76	Mendes Canale	Acrescenta parágrafo ao art. 469 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.
018/76	Lázaro Barboza	Estabelece limite à remuneração dos administradores das empresas públicas e sociedades de economia mista.
021/76	Nelson Carneiro	Aplica aos empregados das sociedades de crédito, financiamento e investimento as disposições especiais sobre duração e condições de trabalho dos bancários.
022/76	Leite Chaves	Assegura gratificação adicional de férias ao empregado que perceber remuneração inferior a dois salários mínimos regionais.
024/76	Franco Montoro	Dispõe sobre o seguro de acidentes do trabalho em favor dos trabalhadores autônomos.
028/76	Leite Chaves	Veda aos empregados ou dirigentes de entidades da administração federal indireta a percepção de retribuição mensal superior ao valor da remuneração mensal fixada para o Presidente da República.
029/76	Nelson Carneiro	Altera a redação ao art. 7º do Código de Processo Civil.
033/76	Franco Montoro	Dá nova redação ao parágrafo único do art. 4º da Lei nº 5.890, de 8 de julho de 1973, assegurando a aplicação, ao salário de benefícios dos períodos anteriores à sua vigência, dos critérios de cálculo que então vigoravam.
034/76	Leite Chaves	Submete as empresas em que haja participação de capital estrangeiro à fiscalização do Banco Central do Brasil, e dá outras providências.
035/76	Leite Chaves	Altera o parágrafo único do art. 521 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.
037/76	Nelson Carneiro	Altera a redação do art. 5º do Código de Processo Civil.
041/76	Leite Chaves	Altera o art. 3º, caput, do Decreto-lei nº 389, de 26 de dezembro de 1968, que dispõe sobre a verificação judicial de insalubridade e periculosidade.
044/76	José Sarney	Estabelece o direito de preferência à aquisição de terras públicas, e dá outras providências.
046/76	Nelson Carneiro	Reformula critérios de reajustamento coletivo de salários das categorias profissionais, e dá outras providências.
048/76	Nelson Carneiro	Dá nova redação ao art. 3º do Código de Processo Civil.
049/76	Nelson Carneiro	Dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões.
050/76	Nelson Carneiro	Dispõe sobre requisitos a serem incluídos na Carteira Profissional dos Marítimos.
052/76	Nelson Carneiro	Torna obrigatória a prova de quitação das contribuições do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, para que as empresas pratiquem os atos que especifica, e dá outras providências.
053/76	Leite Chaves	Altera o art. 10 da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, que cria o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.
061/76	Nelson Carneiro	Dá nova redação ao art. 3º do Decreto-lei nº 389, de 26 de dezembro de 1968, que dispõe sobre a verificação judicial de insalubridade e periculosidade.
062/76	Franco Montoro	Estabelece novo critério para a distribuição da contribuição sindical, e dá outras providências.
068/76	Orestes Quêrcia	Assegura a aposentadoria da mulher, pelo INPS, aos 25 anos de serviço, alterando o caput do art. 10, seus itens e § 1º da Lei nº 5.890/73.
072/76	Vasconcelos Torres	Dispõe sobre o abatimento no Imposto de Renda devido, da empresa que tiver 50% de empregados em faixa etária superior a 40 anos.
074/76	Nelson Carneiro	Inclui no elenco de ações de rito sumariíssimo a do fiador para exonerar-se da fiança prestada sem limitação de tempo.
076/76	Leite Chaves	Acrescenta § 2º ao CPC para condicionar a concessão da liminar in initia litis a prévia audição do réu, quando forem vários, exigindo ainda a citação do BNH ou INCRA, conforme seja o imóvel urbano ou rural. Torna obrigatória, também, a intervenção do Ministério Público.
081/76	Helvídio Nunes	Faculta às pessoas físicas deduzirem, para efeito de abatimento do Imposto de Renda, as contribuições que fizerem aos Diretórios dos Partidos Políticos, e dá outras providências.
089/76	Nelson Carneiro	Acrescenta dispositivos à Lei nº 2.604, de 17 de setembro de 1955, que "regula o exercício da enfermagem profissional".
090/76	Franco Montoro	Elewa de 5 para 10% do salário mínimo a cota do salário-família devida aos empregados que percebam até cinco salários mínimos.
098/76	Nelson Carneiro	Institui o adicional de periculosidade para os eletricitários.
109/76	Nelson Carneiro	Acrescenta dispositivos à Lei nº 2.800, de 18 de junho de 1956, que "cria os Conselhos Federal e Regionais de Química, dispõe sobre o exercício da profissão de químico, e dá outras providências".

Nº	Autor	Ementa	Nº	Autor	Ementa
111/76	Leite Chaves	Altera a redação do art. 6º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966 (FGTS) para assegurar aos empregados optantes, com dois ou mais anos de serviço, um adicional correspondente ao valor dos depósitos feitos em sua conta vinculada, em razão de despedida sem justa causa.	240/76	Vasconcelos Torres	Altera a redação do § 1º do art. 2º da Consolidação das Leis do Trabalho.
112/76	Nelson Carneiro	Acrescenta dispositivos à Lei nº 2.800, de 18 de junho de 1956, que "cria os Conselhos Federal e Regionais de Química, dispõe sobre o exercício da profissão de químico, e dá outras providências".	241/76	Mauro Benevides	Revoga a Lei nº 5.453, de 14 de junho de 1968, e dá outras providências.
114/76	Leite Chaves	Altera a Lei nº 6.268, de 24 de novembro de 1975, fixando multa pecuniária para os responsáveis pelo protesto de títulos já pagos.	245/76	Franco Montoro	Assegura ao proprietário do solo preferência para pesquisa e lavra de minérios.
119/76	Nelson Carneiro	Acrescenta dispositivo à Lei nº 2.800, de 18 de junho de 1956, que "cria os Conselhos Federal e Regionais de Química, dispõe sobre o exercício da profissão de químico, e dá outras providências".	247/76	Nelson Carneiro	Introduz modificação na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social).
123/76	Nelson Carneiro	Concede a gratificação de Natal aos vendedores autônomos, e dá outras providências.	250/76	Nelson Carneiro	Dispõe sobre restrições à aquisição de munição para armas de fogo, e dá outras providências.
126/76	Osires Teixeira	Autoriza o abatimento dos alugueis da declaração de rendas de pessoa física, e dá outras providências.	253/76	Nelson Carneiro	Dispõe sobre o exercício da profissão de Artista, e dá outras providências.
130/76	Nelson Carneiro	Introduz alterações no Decreto-lei nº 389, de 26 de dezembro de 1968, que dispõe sobre o adicional de insalubridade e periculosidade.	255/76	Vasconcelos Torres	Dispõe sobre a proibição de aterrar terrenos de marinha, e dá outras providências.
133/76	Nelson Carneiro	Acrescenta dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho.	260/76	Vasconcelos Torres	Acrescenta dispositivo à Lei nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, que autoriza a União a constituir a Empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. — ELETROBRAS, e dá outras providências.
138/76	Nelson Carneiro	Modifica dispositivos do Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, e do Decreto-lei nº 75, de 21 de novembro de 1966, para o fim de compatibilizar a legislação que trata da incidência de juros e correção monetária aos débitos de natureza trabalhista.	262/76	Vasconcelos Torres	Dispõe sobre a obrigatoriedade de prévia aprovação oficial à fabricação em série de novos modelos de veículos automotores, e dá outras providências.
147/76	Franco Montoro	Determina que os empregados de estações do interior farão jus à remuneração correspondente ao regime de "prontidão", pelas horas que excederem, às da jornada normal de trabalho.	265/76	Agenor Maria	Elimina a exigência do período de carência para concessão, pelo INPS, de benefícios em virtude de incapacidade para o trabalho ou morte do segurado.
148/76	Nelson Carneiro	Estabelece normas de assistência ao excepcional e autoriza a criação da Fundação de Assistência ao Excepcional — FUNASE, e dá outras providências.	270/76	Vasconcelos Torres	Dispõe sobre a proibição de abate de matrizes bovinas, pelo tempo que especifica, e determina outras providências.
150/76	Nelson Carneiro	Considera circunstância atenuante da pena o fato de ter sido o agente menor abandonado.	271/76	Vasconcelos Torres	Autoriza o Poder Executivo conceder pensão especial à Senhora Sara Lemos Kubitschek de Oliveira, viúva do ex-Presidente da República Juscelino Kubitschek de Oliveira.
154/76	Italívio Coelho	Assegura ao empregado Vereador as vantagens dos arts. 471 e 472 da CLT.	280/76	Nelson Carneiro	Disciplina o exercício da profissão de detetive particular.
158/76	Vasconcelos Torres	Dispõe sobre terminais de transportes terrestres, e dá outras providências.	281/76	Vasconcelos Torres	Estabelece a obrigatoriedade de garantia, a ser dada pelo fabricante, para os pneus comercializados.
164/76	Nelson Carneiro	Altera a redação de dispositivos do Decreto-lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943, e dá outras providências.	282/76	Nelson Carneiro	Introduz alterações na Lei dos Registros Públicos no que se refere à averbação, no Registro de imóveis, das sentenças de desquite, nulidade ou anulação de casamento.
166/76	Vasconcelos Torres	Garante pagamento de juros e correção monetária sobre quantias depositadas compulsoriamente.	284/76	Nelson Carneiro	Modifica o § 2º do art. 1º do Decreto-lei nº 75, de 21 de novembro de 1966, que dispõe sobre a correção monetária dos débitos de natureza trabalhista.
169/76	Franco Montoro	Dispõe sobre os cursos de Fonoaudiologia, regulamenta a profissão de Fonoaudiólogo, e dá outras providências.	289/76	Nelson Carneiro	Autoriza o Banco Nacional da Habitação a criar Departamentos de Construção e de Venda de imóveis residenciais.
170/76	Italívio Coelho	Acrescenta dispositivo ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.	298/76	Nelson Carneiro	Acrescenta parágrafo ao art. 11 da Lei Orgânica da Previdência Social, e dá outras providências.
179/76	Nelson Carneiro	Acrescenta e modifica dispositivos no Decreto-lei nº 18, de 24 de agosto de 1966, que dispõe sobre a profissão de aeronauta.	299/76	Nelson Carneiro	Acrescenta dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho.
185/76	Franco Montoro	Dispõe sobre o enquadramento das empresas locadoras de serviços nos aeroportos, e dá outras providências.	300/76	Nelson Carneiro	Dispõe sobre gratificação por tempo de serviço, aos trabalhadores sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho.
186/76	Nelson Carneiro	Acrescenta parágrafo ao art. 164 do Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.	303/76	Vasconcelos Torres	Veda a reeleição para o período imediato, de dirigentes das Federações e Confederações Sindicais.
189/76	Evelásio Vieira	Acrescenta § 5º ao art. 65, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, que dispõe sobre o Estatuto da Terra.	304/76	Vasconcelos Torres	Modifica atribuições dos Conselhos Federal e Estaduais de Educação, e dá outras providências.
191/76	Nelson Carneiro	Acrescenta dois parágrafos ao artigo 3º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966.	309/76	Nelson Carneiro	Dá nova redação aos §§ 1º e 2º do art. 535 da Consolidação das Leis do Trabalho.
196/76	Nelson Carneiro	Assegura a transferência da matrícula de universitários funcionários públicos estaduais, nas condições que especifica.	310/76	Nelson Carneiro	Dispõe sobre o montante em forma de percentual do salário-família concedido aos empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho.
207/76	Roberto Saturnino	Altera a legislação do Imposto sobre a Renda e proventos de qualquer natureza.	313/76	Otair Becker	Considera como parcela não tributável do Imposto de Renda os proventos da inatividade e as pensões pagas pelos cofres públicos ou por instituição de previdência social.
210/76	Nelson Carneiro	Dá nova redação ao art. 3º do Decreto-lei nº 389, de 26 de dezembro de 1968.	317/76	Eurico Rezende	Dispõe sobre o salário mínimo-aula de professores sujeitos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho, e dá outras providências.
216/76	Nelson Carneiro	Altera a redação do art. 729, da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943).	318/76	Marcos Freire	Estabelece a obrigatoriedade de as emissoras de rádio e televisão reservarem horários idênticos aos concedidos gratuitamente aos órgãos governamentais, aos partidos políticos de oposição.
217/76	Franco Montoro	Dispõe sobre a transferência do aeroviário, e dá outras providências.	005/77	Osires Teixeira	Estende às entidades de fins educacionais e culturais a isenção prevista na Lei nº 3.577, de 1 de julho de 1959.
220/76	Evelásio Vieira	Estende aos titulares de firmas individuais, sociedades por cotas, sócios-gerentes, diretores de sociedades anônimas e equivalentes, o regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.	007/77	Osires Teixeira	Autoriza abater da renda bruta das pessoas físicas as despesas com locação residencial.
221/76	Franco Montoro	Autoriza a aposentadoria do aeronauta independentemente de sua idade, equiparando-o aos segurados que têm direito à aposentadoria especial.	008/77	Nelson Carneiro	Dispõe sobre o exercício da profissão de Médico-Residente, e dá outras providências.
222/76	Evelásio Vieira	Dispõe sobre dispensa de documentação nosológica em processos de pensão militar de ex-combatentes da FEB falecidos, e dá outras providências.	011/77	Nelson Carneiro	Acrescenta parágrafo ao art. 82 do Código Civil, que trata da validade dos atos jurídicos.
225/76	Nelson Carneiro	Acrescenta dispositivo à Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social).	012/77	Franco Montoro	Assegura direitos dos empregados no caso de falência ou concordata da empresa.
226/76	Nelson Carneiro	Altera a redação do § 5º do art. 10 da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973.	014/77	Nelson Carneiro	Dispõe sobre o rateio da pensão da esposa e companheira de segurado do Sistema Geral da Previdência Social.
227/76	Nelson Carneiro	Dá nova redação ao § 1º do art. 59 e ao § 2º do art. 61, da Consolidação das Leis do Trabalho.	019/77	Franco Montoro	Estipula prazo para a conclusão de Inquérito relativo a apuração de falta grave do empregado estável.
232/76	Fausto Castello-Branco	Descaracteriza pensões civis e militares de qualquer natureza, como rendimentos tributáveis para fins de Imposto sobre a Renda.	021/77	Nelson Carneiro	Disciplina o exercício da profissão de Técnico Agrícola.
233/76	Nelson Carneiro	Institui salário adicional para os trabalhadores que prestem serviços em atividades em contato permanente com energia elétrica, em condições de periculosidade.	023/77	Osires Teixeira	Dispõe sobre a inclusão da companheira como dependente, para efeito de Imposto de Renda.
234/76	Franco Montoro	Assegura direitos à promoção e aproveitamento do empregado em atividade privativa de habilitação qualificada.	026/77	Osires Teixeira	Acrescenta inciso ao art. 18 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, que dispõe sobre imposto que recai sobre as rendas e proventos de qualquer natureza.
236/76	Leite Chaves	Concede ao piloto privado o direito de contribuir, como autônomo, para Previdência Social.	028/77	Nelson Carneiro	Introduz alterações no texto da Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1955, que regula o direito de representação e o processo de responsabilidade administrativa, civil e penal, nos casos de abuso de autoridade.
239/76	Vasconcelos Torres	Dispõe sobre a proibição do uso de corantes nos alimentos industrializados, e dá outras providências.	030/77	Nelson Carneiro	Dispõe sobre condições para a remuneração de férias de empregados regidos pela CLT.
			032/77	Osires Teixeira	Concede isenção de Imposto de Renda aos proventos de pensões das pessoas físicas maiores de 70 anos.
			033/77	Nelson Carneiro	Altera dispositivo da Consolidação das Leis do Trabalho, visando modificar, em parte, o critério de designação de Juiz Substituto de Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento.
			035/77	Vasconcelos Torres	Dispõe sobre o funcionamento dos museus, aos sábados, domingos e feriados, e dá outras providências.
			036/77	Vasconcelos Torres	Regulamenta a venda ao público de seguro facultativo de acidente pessoal para cobrir os riscos nas viagens realizadas em ônibus de transporte coletivo.

Nº	Autor	Ementa
938/77	Osires Teixeira	Dispõe sobre o abatimento, na renda bruta das pessoas físicas, de quantias aplicadas na aquisição de casa própria.
939/77	Otto Lehmann	Altera o art. 3º da Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972.
940/77	Nelson Carneiro	Dispõe sobre o recolhimento de imposto incidente sobre as gravações sonoras e dá outras providências.
941/77	Nelson Carneiro	Suprime o parágrafo único do art. 709 do Código de Processo Civil.
942/77	Nelson Carneiro	Dá nova redação ao § 5º do art. 12 da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973.
943/77	Nelson Carneiro	Altera dispositivo do Decreto-lei nº 999, de 21 de outubro de 1960, que dispõe sobre a Taxa Rodoviária Única.
954/77	Vasconcelos Torres	Disciplina o funcionamento das bibliotecas que recebem recursos do erário.
955/77	Vasconcelos Torres	Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de máscaras pelos que trabalham em oficinas de automóveis.
958/77	Nelson Carneiro	Dispõe sobre a validação, em caráter excepcional, do curso concluído em escola de nível superior não reconhecida.
965/77	Vasconcelos Torres	Assegura aos empregados optantes pelo sistema do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço o direito aos juros e correção monetária, sobre o valor depositado, em qualquer hipótese de extinção do contrato de trabalho e dá outras providências.
967/77	Vasconcelos Torres	Dispõe sobre aposentadoria especial para metalúrgicos.
970/77	Vasconcelos Torres	Assegura aos empregados o direito de preferência para subcrever 20% dos aumentos de capital realizados por sociedades anônimas.
974/77	Vasconcelos Torres	Inclui Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores entre os contribuintes facultativos do IPC.
975/77	Nelson Carneiro	Introduz modificação na Consolidação das Leis do Trabalho.
977/77	Franco Montoro	Determina a fixação obrigatória de objetivos para a realização de despesas com publicidade e divulgação, efetuadas pela Administração Pública ou órgão da administração indireta.
978/77	Nelson Carneiro	Dá nova redação aos itens do § 3º do art. 10 da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973.
979/77	Franco Montoro	Determina a aplicação mínima de 20% da renda líquida da Loteria Esportiva nos municípios de procedência da receita.
981/77	Nelson Carneiro	Dispõe sobre critérios para a concessão de adicional de insalubridade aos trabalhadores.
982/77	Itálio Coelho	Altera o item I do art. 738 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 — Código de Processo Civil.
984/77	Otto Lehmann	Altera dispositivos do Código de Processo Civil relativos à execução de prestação alimentícia.
993/77	Franco Montoro	Define os crimes contra o mercado de capitais e estabelece as sanções penais e administrativas correspondentes.
995/77	Franco Montoro	Estabelece que a atualização de tributos não poderá exceder o índice oficial da correção monetária.
996/77	Nelson Carneiro	Dispõe sobre proteção das informações computerizadas, e dá outras providências.
998/77	Itálio Coelho	Declaram portos de exportação do café produzido e comercializado no Estado de Mato Grosso, os de Porto Esperança, Município de Corumbá, e de Porto Murtinho.
102/77	Franco Montoro	Determina que as emissoras de televisão e rádio promoverão semanalmente programas de debates sobre problemas nacionais, estaduais ou municipais, destinados ao esclarecimento e formação cívica da população.
105/77	Vasconcelos Torres	Dispõe sobre a concessão do salário-família aos trabalhadores autônomos, pelo Sistema Geral da Previdência Social.
107/77	Nelson Carneiro	Acrescenta § 4º ao art. 29 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.
108/77	Vasconcelos Torres	Dispõe sobre a participação do empregado nos lucros da empresa.
111/77	Vasconcelos Torres	Dispõe sobre a exigência de prova de autenticação para a comercialização de obras de arte.
112/77	Mattos Leão	Integra na estrutura do Ministério da Justiça a Polícia Rodoviária Federal e dá outras providências.
122/77	Jarbas Passarinho	Dispõe sobre os exames de validação pelos advogados provisionados e dá outras providências.
131/77	Nelson Carneiro	Acrescenta parágrafo único ao art. 473, da Consolidação das Leis do Trabalho.
133/77	Vasconcelos Torres	Autoriza a União, as Autarquias e as Sociedades de Economia Mista a alienar imóveis a funcionários aposentados.
134/77	Nelson Carneiro	Acrescenta § 3º ao art. 10 da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966 — Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.
137/77	Otair Becker	Autoriza a filiação facultativa à Previdência Social dos Deputados Estaduais, Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores.
139/77	Nelson Carneiro	Acrescenta dispositivo à Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, que instituiu a gratificação de Natal para os trabalhadores.
140/77	Nelson Carneiro	Veda a dispensa do empregado sem justa causa e dá outras providências.
142/77	Nelson Carneiro	Acrescenta parágrafo único ao art. 5º da Consolidação das Leis do Trabalho.
146/77	Itálio Coelho	Cria a Ordem dos Oficiais de Registro de Imóveis do Brasil (OIRB) e dá outras providências.
148/77	Osires Teixeira	Dá nova redação ao § 3º do art. 1º da Lei nº 5.365, de 1º de dezembro de 1967, que cria a Superintendência do Desenvolvimento da Região Centro-Oeste — SUDCO, e dá outras providências.
150/77	Franco Montoro	Estabelece que a contagem do tempo de serviço prestado em atividades insalubres será feita segundo critérios especiais.
151/77	Nelson Carneiro	Acrescenta § 4º ao art. 1º, do Decreto-lei nº 1.470, de 4 de junho de 1976.
152/77	Nelson Carneiro	Altera dispositivo da Consolidação das Leis do Trabalho, para o fim de aperfeiçoar o funcionamento das Comissões Internas de Prevenção de Acidentes (art. 164).
155/77	Luiz Cavalcante	Altera a redação do § 1º do art. 36 e do art. 64 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965.
160/77	Vasconcelos Torres	Isenta os táxis do pagamento da taxa de pedágio.

Nº	Autor	Ementa
161/77	Vasconcelos Torres	Fixa normas complementares à aposentadoria do servidor público.
165/77	Franco Montoro	Estabelece que a gratificação paga aos diretores de empresas públicas e de economia mista será também devida, proporcionalmente, aos respectivos empregados.
167/77	Osires Teixeira	Dispõe sobre processo e ação dissolutória do vínculo matrimonial.
172/77	Franco Montoro	Estende ao empregado doméstico a proteção da legislação de acidentes do trabalho.
175/77	Nelson Carneiro	Acrescenta parágrafo ao art. 73 da Lei nº 5.108, de 21 de setembro de 1966 (Código Nacional de Trânsito).
178/77	Nelson Carneiro	Introduz alterações na Consolidação das Leis do Trabalho, para o fim de assegurar estabilidade provisória ao trabalhador durante a tramitação judicial da reclamação trabalhista.
179/77	Nelson Carneiro	Dá nova redação ao caput do art. 1º da Lei nº 6.243, de 24 de setembro de 1975.
181/77	Itálio Coelho	Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho.
184/77	Otair Becker	Altera o § 3º do art. 121 e o § 6º do art. 129 do Código Penal (Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940).
185/77	Nelson Carneiro	Acrescenta parágrafo ao art. 2º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966.
186/77	José Sarney	Altera artigos do Código Civil e do Código de Processo Civil, e dá outras providências.
188/77	Nelson Carneiro	Introduz alterações na Lei nº 6.147, de 20 de novembro de 1974, para determinar a divulgação dos elementos que dão origem ao fator de reajustamento salarial.
189/77	Vasconcelos Torres	Dispõe sobre padrões a serem observados nos veículos de transporte coletivo.
193/77	Franco Montoro	Estabelece que, quando o empregador deixar de depositar o FGTS, o empregado poderá considerar rescindido o contrato e pleitear a devida indenização.
194/77	Nelson Carneiro	Introduz alterações no artigo 791 da Consolidação das Leis do Trabalho, para conceder aos sindicatos poderes de representação, independentemente de mandato.
195/77	Henrique de La Roque	Altera o art. 1º da Lei nº 5.063, de 4 de julho de 1966.
196/77	Franco Montoro	Estabelece multa de 10% ao dia, sobre a importância devida, quando o banco depositário não liberar, em 10 dias, o FGTS.
198/77	Nelson Carneiro	Introduz alteração no § 1º do art. 5º da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, para o fim de determinar a filiação previdenciária obrigatória dos ministros de confissão religiosa.
200/77	Nelson Carneiro	Acrescenta dispositivos à Lei nº 6.195, de 19 de dezembro de 1974.
201/77	Heitor Dias	Limita o comércio de livros a estabelecimentos especializados no ramo, e dá outras providências.
203/77	Nelson Carneiro	Acrescenta dispositivo à Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, que "cria o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço".
206/77	Franco Montoro	Permite a entrega de correspondência comercial por menores encaminhados às empresas por entidades de serviço social ou pelos Juizes de Menores.
207/77	Itálio Coelho	Assegura transferência de matrícula a universitário que, por motivo de casamento, mudar de domicílio, e dá outras providências.
208/77	Nelson Carneiro	Acrescenta parágrafo ao art. 453, da Consolidação das Leis do Trabalho.
209/77	Nelson Carneiro	Introduz alterações na Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, que instituiu o regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.
213/77	Vasconcelos Torres	Fixa prazo-limite para o registro de diplomas de curso superior.
214/77	Nelson Carneiro	Acrescenta dispositivo à Lei nº 1.046, de 2 de janeiro de 1950, que dispõe sobre a consignação em folha de pagamento.
216/77	Vasconcelos Torres	Institui o seguro de vida obrigatório nas vendas de eletrodomésticos e veículos automotores.
217/77	Nelson Carneiro	Introduz modificação na Consolidação das Leis do Trabalho.
218/77	Orestes Quêrcia	Dispõe sobre a proibição de financiar ou garantir a construção de edifícios de mais de seis andares pelas entidades integrantes do Sistema Financeiro de Habitação, e dá outras providências.
219/77	Nelson Carneiro	Acrescenta parágrafo ao artigo 5º da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social).
220/77	Nelson Carneiro	Altera dispositivo da Consolidação das Leis do Trabalho.
222/77	Itálio Coelho	Dá nova redação ao art. 487, da Consolidação das Leis do Trabalho.
223/77	Nelson Carneiro	Dá nova redação à letra a, do item III, do parágrafo único, do art. 285, da Consolidação das Leis do Trabalho.
224/77	Nelson Carneiro	Dispõe sobre liquidação de saldo devedor em operações de financiamento.
225/77	Vasconcelos Torres	Proíbe pagamento de "royalties" por uso de marcas de indústria e comércio.
226/77	Vasconcelos Torres	Erige em monumento nacional o conjunto arquitetônico, imóvel e logradouros que especifica na localidade de Conservatória, Distrito do Município de Valença, Estado do Rio de Janeiro.
227/77	Franco Montoro	Elimina do Código Eleitoral injustificada discriminação contra o hanseniano.
228/77	Braga Júnior	Fixa em Brasília-DF a sede da Superintendência da Borracha — SUDHEVEA.
230/77	Nelson Carneiro	Reserva aos jornalistas profissionais (Decreto-lei nº 972, de 1969) o exercício das funções técnicas que especifica.
231/77	Evelásio Vieira	Complementa normas gerais sobre desportos, e dá outras providências.
233/77	Nelson Carneiro	Altera a Lei nº 4.655, de 2 de junho de 1965, que dispõe sobre a legitimação adotiva.
235/77	Vasconcelos Torres	Determina a concessão de férias de 30 dias aos empregados cujo período aquisitivo se iniciou antes de 1º de maio de 1977.
238/77	Braga Júnior	Dispõe sobre a transferência da sede da Centrais Elétricas do Norte S.A. — ELETRONORTE — para Manaus, Estado do Amazonas.

Nº	Autor	Ementa	Nº	Autor	Ementa
239/77	Nelson Carneiro	Introduz alterações na Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que "dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não".	306/77	Nelson Carneiro	o fim de estabelecer o regime especial de férias aos tripulantes de unidades mercantes utilizadas de barra a fora.
245/77	Osires Teixeira	Isenta do Imposto sobre a Renda as pensões e os proventos de aposentadoria ou reforma.	302/78	Nelson Carneiro	Introduz alteração na Consolidação das Leis do Trabalho.
246/77	Osires Teixeira	Acrescenta inciso ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, que dispõe sobre ausência de empregado ao serviço sem prejuízo do salário.	002/78	Nelson Carneiro	Acrescenta item ao art. 411 do Código de Processo Civil.
248/77	Nelson Carneiro	Dispõe sobre regulamentação do exercício da profissão de psicanalista clínico.	004/78	Henrique de La Rocque	Altera dispositivos do Código de Processo Penal e do Código de Processo Penal Militar, e dá outras providências.
249/77	Vasconcelos Torres	Assegura ao empregado que rescindir o contrato de trabalho o direito à percepção de férias proporcionais, em qualquer hipótese.	005/78	Nelson Carneiro	Dispõe sobre a obrigatoriedade da Língua Portuguesa nos casos que especifica, e dá outras providências.
250/77	Vasconcelos Torres	Dá nova redação ao parágrafo único do artigo 146 da Consolidação das Leis do Trabalho.	009/78	Nelson Carneiro	Torna obrigatório o ensino de Higiene e Segurança do Trabalho nos cursos de Primeiro Grau.
251/77	Vasconcelos Torres	Assegura aos contribuintes do sistema previdenciário o direito à contagem do efetivo tempo de serviço, em qualquer hipótese, para efeito de aposentadoria.	010/78	Nelson Carneiro	Altera a redação do caput do art. 6º, da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966 — Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.
252/77	Vasconcelos Torres	Faculta ao empregado rescindir o contrato de trabalho quando ocorrer alteração unilateral do mesmo por parte do empregador.	013/78	Franco Montoro	Dispõe sobre a transmissão, por emissoras de rádio e televisão vinculadas à União, de programas de debates sobre problemas brasileiros e dá outras providências.
254/77	Vasconcelos Torres	Dá nova redação ao artigo 73 da Consolidação das Leis do Trabalho.	015/78	Franco Montoro	Estende, sem limite de idade, os benefícios da previdência social a todos os que exerciam a atividade de empregado doméstico na data da publicação da Lei nº 5.859, de 11-12-72.
255/77	Franco Montoro	Atribui aos Sindicatos de Trabalhadores a possibilidade legal de reclamarem em Juízo, adicionais de insalubridade e periculosidade, em benefício de seus associados, independentemente de outorga especial de poderes.	016/78	Nelson Carneiro	Dispõe sobre o prazo de validade da carteira do INPS.
256/77	Nelson Carneiro	Altera a redação do art. 6º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, que instituiu o regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.	017/78	Vasconcelos Torres	Acrescenta parágrafo único ao art. 6º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966.
257/77	Nelson Carneiro	Acrescenta um parágrafo ao artigo 248 da Consolidação das Leis do Trabalho, para instituir rodízio em benefício do tripulante de embarcações quando realizada viagem de grande percurso.	018/78	Nelson Carneiro	Inclui na administração das Centrais de Abastecimento S/A — CEASAs, um representante dos produtores de cada Estado.
259/77	Vasconcelos Torres	Dispõe sobre aposentadoria especial para telefonistas.	020/78	Jarbas Passarinho	Institui o "Dia do Conferente de Carga e Descarga dos Portos Nacionais".
260/77	Nelson Carneiro	Acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho, para o fim de instituir o salário profissional.	021/78	Nelson Carneiro	Dá nova redação ao parágrafo único do art. 566 da Consolidação das Leis do Trabalho.
262/77	Nelson Carneiro	Proíbe considerar como receita das empresas públicas e sociedades de economia mista os auxílios e subvenções, para o fim de participação dos respectivos dirigentes.	022/78	Nelson Carneiro	Altera a redação do parágrafo 1º do art. 67 da Lei Orgânica da Previdência Social.
264/77	Nelson Carneiro	Dá nova redação ao art. 687 do Código de Processo Civil.	023/78	Ruy Santos	Isenta de contribuição previdenciária as Instituições de fins filantrópicos reconhecidas de utilidade pública, cujos diretores não percebem remuneração.
265/77	Dirceu Cardoso	Concede ao funcionário público, que exerça profissão liberal pelo regime da CLT, aposentadoria nos termos da Lei nº 1.711.	028/78	Vasconcelos Torres	Dá nova redação ao art. 649 e parágrafo primeiro da Consolidação das Leis do Trabalho.
267/77	Nelson Carneiro	Assegura bolsa de estudo aos componentes de equipes esportivas, nas condições que estabelece, e dá outras providências.	031/78	Vasconcelos Torres	Determina o recolhimento do percentual previsto na legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço sobre as quantias pagas a título de aviso prévio.
268/77	Osires Teixeira	Fixa obrigatoriedade de exibição de filmes nacionais na televisão e dá outras providências.	035/78	Franco Montoro	Exclui o Município de Cubatão, no Estado de São Paulo, da Lei nº 5.449, de 4 de junho de 1968, que declara de interesse da Segurança Nacional os Municípios que especifica e dá outras providências.
270/77	Osires Teixeira	Dispõe sobre o financiamento de bolsas de estudo a estudantes de cursos de 2º Grau.	039/78	Vasconcelos Torres	Dá nova redação ao artigo 320 da Consolidação das Leis do Trabalho.
272/77	Nelson Carneiro	Acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho.	041/78	Vasconcelos Torres	Dá nova redação ao artigo 6º, letra a, da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974.
273/77	Nelson Carneiro	Trata de gratuidade de registro civil de pessoas carentes de recursos.	042/78	Vasconcelos Torres	Dá nova redação ao artigo 62, letra b, da Consolidação das Leis do Trabalho.
274/77	Osires Teixeira	Fixa valores às bolsas distribuídas pelo Programa Especial de Bolsas de Estudo (PEBE), e dá outras providências.	043/78	Vasconcelos Torres	Dá nova redação ao art. 150 da Consolidação das Leis do Trabalho.
275/77	Osires Teixeira	Altera o parágrafo 1º do art. 3º do Decreto-Lei nº 389, de 26 de dezembro de 1968, que "dispõe sobre a verificação judicial de insalubridade e periculosidade" e dá outras providências.	044/78	Fausto Castelo Branco	Inclui disposições na Lei nº 5.108, de 21 de setembro de 1966 (Código Nacional de Trânsito) exigindo estajo de emergência médica nos veículos e habilitação dos motoristas à prestação de primeiros socorros.
276/77	Osires Teixeira	Institui o Dia Nacional da Pecuária.	046/78	Nelson Carneiro	Introduz alterações na Lei Orgânica da Previdência Social, para o fim de estender o direito ao auxílio funeral às pensionistas de segurados.
277/77	Nelson Carneiro	Altera a redação do § 6º do artigo 10 da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, e dá outras providências.	047/78	Nelson Carneiro	Dá nova redação ao art. 46, da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.
281/77	Braga Júnior	Dispõe sobre a antecipação de férias escolares em coincidência com o período de realização do XI Campeonato Mundial de Futebol.	048/78	Nelson Carneiro	Altera a redação de dispositivos do art. 8º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966.
282/77	Osires Teixeira	Acrescenta parágrafo ao art. 70 da Lei nº 5.108, de 21 de setembro de 1966.	049/78	Nelson Carneiro	Dispõe sobre a obrigatoriedade de correspondência entre os valores das bolsas de estudo concedidas pelo MEC e os cursos que se destinam a cobrir.
283/77	Nelson Carneiro	Acrescenta dispositivo ao art. 589 da Consolidação das Leis do Trabalho.	051/78	Nelson Carneiro	Acrescenta parágrafo único ao artigo 5º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966 — Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.
287/77	Vasconcelos Torres	Estende aos empregados domésticos o direito a férias anuais remuneradas de 30 (trinta) dias.	052/78	Franco Montoro	Eleva para 100% (cem por cento) do FGTS depositado, a importância que a empresa deverá pagar ao empregado, no caso de despedida sem justa causa.
288/77	Otto Lehmann	Veda aos estabelecimentos bancários alterar, sem prévia comunicação e divulgação, as normas de atendimento ao público.	053/78	Nelson Carneiro	Introduz modificação na Lei Orgânica da Previdência Social (nº 3.207, de 26 de agosto de 1960).
290/77	Itálvio Coelho	Altera o caput do art. 28 do Decreto-Lei nº 893, de 29 de setembro de 1969, que "define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento, e dá outras providências".	054/78	Franco Montoro	Elimina desigualdade de tratamento no cálculo da complementação da aposentadoria dos ferroviários.
291/77	Nelson Carneiro	Acrescenta dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho, determinando a incidência de juros e correção monetária sobre as multas trabalhistas.	056/78	Nelson Carneiro	Acrescenta dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho.
292/77	Nelson Carneiro	Dá nova redação ao art. 546, da Consolidação das Leis do Trabalho.	058/78	Nelson Carneiro	Acrescenta § 6º ao artigo 13 da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973.
294/77	Nelson Carneiro	Dá nova redação ao art. 379, da Consolidação das Leis do Trabalho.	059/78	Otto Lehmann	Estabelece rito preferencial para a tramitação judicial dos processos que menciona.
295/77	Vasconcelos Torres	Estende o direito ao repouso semanal remunerado aos empregados domésticos e comissionistas e determina a inclusão das horas extras, habitualmente prestadas, no cálculo da remuneração devida durante o repouso semanal.	060/78	Nelson Carneiro	Modifica dispositivo da Lei nº 5.811, de 11 de outubro de 1972, que "dispõe sobre o regime de trabalho dos empregados nas atividades de exploração, perfuração, produção e refinação de petróleo, bem como no transporte de petróleo e seus derivados".
296/77	Vasconcelos Torres	Dá nova redação ao art. 12, letra c, da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974.	061/78	Vasconcelos Torres	Institui a filiação sindical obrigatória.
297/77	Nelson Carneiro	Acrescenta parágrafo ao art. 9º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, renumerando o atual parágrafo único para § 1º	063/78	Vasconcelos Torres	Dá nova redação ao artigo 467 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.
298/77	Itálvio Coelho	Altera dispositivos da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, que "dispõe sobre a intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras, e dá outras providências".	064/78	Vasconcelos Torres	Dá nova redação ao artigo 6º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966.
300/77	Nelson Carneiro	Altera a Lei nº 6.091, de 15 de agosto de 1974, a fim de permitir ao eleitor inscrito no Distrito Federal, mas natural de outra Unidade Federada, votar nas eleições para o Congresso Nacional.	065/78	Vasconcelos Torres	Dá nova redação à letra f do artigo 482 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.
301/77	Vasconcelos Torres	Dá nova redação ao § 1º, do art. 9º da Lei nº 5.890, de 1973.	066/78	Vasconcelos Torres	Dá nova redação ao artigo 11 da Consolidação das Leis do Trabalho.
302/77	Nelson Carneiro	Introduz alterações na Consolidação das Leis do Trabalho, para	067/78	Vasconcelos Torres	Acrescenta parágrafo 3º ao artigo 2º da Consolidação das Leis do Trabalho.
			068/78	Vasconcelos Torres	Acrescenta o item VII ao artigo 473 da Consolidação das Leis do Trabalho.
			071/78	Nelson Carneiro	Altera a redação do art. 545, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Nº	Autor	Ementa
072/78	Nelson Carneiro	Introduz alteração no Código Nacional de Trânsito (Lei nº 5.103 de 21 de setembro de 1966).
073/78	Lázaro Barboza	Altera o artigo 79 do Código Eleitoral no que se refere à exclusão do eleitor falecido.
074/78	Lázaro Barboza	Altera a Lei dos Registros Públicos, a fim de determinar a comunicação da ocorrência de óbitos ao Juiz Eleitoral da respectiva Zona Eleitoral.
075/78	Vasconcelos Torres	Amplia a gratificação estabelecida pela Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962.
076/78	Vasconcelos Torres	Dá nova redação ao parágrafo 1º, do artigo 791, da Consolidação das Leis do Trabalho.
077/78	Vasconcelos Torres	Dá nova redação ao artigo 464 da Consolidação das Leis do Trabalho.
078/78	Nelson Carneiro	Manda converter em dias de serviço as horas de trabalho extraordinário, para os fins da previdência social.
086/78	Franco Montoro	Restabelece a autonomia política do Município de Paulínea.
089/78	Otto Lehmann	Proíbe a emissão e o uso de carteiras, cédulas e quaisquer outros distintivos de identificação que possam confundir seus portadores com autoridades ou servidores públicos e dá outras providências.
090/78	Nelson Carneiro	Introduz alterações no vigente Código Penal (Decreto-lei nº 2.843, de 7 de dezembro de 1940 para o fim de nele incluir o crime de porte de arma e seus conseqüências).
091/78	Franco Montoro	Determina a concessão de antecipação salarial.
092/78	Otto Lehmann	Dá nova redação ao artigo 223 do Código Civil.
093/78	Nelson Carneiro	Regula o exercício da profissão de empregados em edifícios.
094/78	Itálvio Coelho	Inclui a Rodovia Campo Grande—Sidrolândia—Nioaque no Plano Nacional de Viação e dá outras providências.
095/78	Nelson Carneiro	Dispõe sobre condições de saque de conta bancária vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.
097/78	Braga Júnior	Dispõe sobre a exploração de jogos de fortuna ou azar dentro dos limites da Zona Franca de Manaus.
099/78	Osires Teixeira	Altera o art. 10 da Lei nº 3.207, de 13 de julho de 1975, acrescentando-lhe parágrafo único.
100/78	Franco Montoro	Concede aposentadoria especial aos artistas e aos Técnicos em espetáculos de diversões.
102/78	Itálvio Coelho	Inclui a ligação rodoviária da BR-262 trecho Guaiçurus—Caranizal à BR-267—Porto Murtinho, no Plano Nacional de Viação e dá outras providências.
103/78	Nelson Carneiro	Dá nova redação ao parágrafo único do artigo 872, da Consolidação das Leis do Trabalho.
110/78	Vasconcelos Torres	Restringe o uso de algemas na condução de presos, e dá outras providências.
111/78	Vasconcelos Torres	Acrescenta parágrafo 3º e dá nova redação ao artigo 224, da Consolidação das Leis do Trabalho.
112/78	Vasconcelos Torres	Assegura aos empregados e aos sindicatos o direito de requerer ao Ministério do Trabalho a alteração do quadro das atividades e operações insalubres.
113/78	Vasconcelos Torres	Dá nova redação ao parágrafo 2º do artigo 59, da Consolidação das Leis do Trabalho.
114/78	Vasconcelos Torres	Assegura aos aposentados pelo sistema previdenciário uma renda mensal equivalente ao salário mínimo da respectiva região.
115/78	Vasconcelos Torres	Determina a incidência do adicional de periculosidade sobre a soldada base e a etapa do marítimo.
116/78	Vasconcelos Torres	Acrescenta parágrafo único ao artigo 444, da Consolidação das Leis do Trabalho.
117/78	Vasconcelos Torres	Dá nova redação aos artigos 799, 801 e 802 e respectivos parágrafos da Consolidação das Leis do Trabalho.
119/78	Vasconcelos Torres	Dá nova redação ao artigo 486 e seus parágrafos da Consolidação das Leis do Trabalho.
120/78	Vasconcelos Torres	Acrescenta ao artigo 791, da Consolidação das Leis do Trabalho os parágrafos 3º e 4º.
121/78	Vasconcelos Torres	Acrescenta parágrafo 3º ao artigo 322, da Consolidação das Leis do Trabalho.
123/78	Orestes Quêrcia	Altera a redação do artigo 3º, da Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, que dispõe sobre a profissão de empregado doméstico.
124/78	Nelson Carneiro	Dispõe sobre revogação do artigo 553, da Consolidação das Leis do Trabalho.
125/78	Vasconcelos Torres	Acrescenta parágrafo 4º ao artigo 71 da Consolidação das Leis do Trabalho.
126/78	Vasconcelos Torres	Dá nova redação ao parágrafo 2º do artigo 1º do Decreto-lei nº 75, de 1966.
127/78	Vasconcelos Torres	Faculta ao empregado exigir, perante os órgãos da Justiça do Trabalho, a comprovação ou o cumprimento das obrigações decorrentes do FLS.
129/78	Vasconcelos Torres	Institui a gratificação por tempo de serviço.
130/78	Vasconcelos Torres	Dispõe sobre disciplina a ser observada na construção e exploração do estabelecimento de apoio nas rodovias federais.
131/78	Vasconcelos Torres	Institui a gratificação de assiduidade.
133/78	Franco Montoro	Concede um abono salarial de emergência aos trabalhadores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho e estabelece normas para a recomposição do valor dos salários.
136/78	Mauro Benevides	Restabelece a vinculação da SUDENE à Presidência da República.
137/78	Franco Montoro	Concede aos empregados domésticos, período de férias igual ao dos demais empregados da Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972.
141/78	Franco Montoro	Permite aos assalariados a utilização do FGTS para custeio de curso superior feito pelo próprio interessado ou por seus dependentes.
143/78	Franco Montoro	Estabelece que a sentença normativa da Justiça do Trabalho fixará, também, um piso salarial ou limite mínimo de remuneração para a categoria profissional, e dá outras providências.
146/78	Nelson Carneiro	Acrescenta os parágrafos 1º e 2º ao artigo 467 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Nº	Autor	Ementa
148/78	Vasconcelos Torres	Dá nova redação ao caput do artigo 180 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.
149/78	Vasconcelos Torres	Isenta da responsabilidade pelo pagamento das contribuições previdenciárias o proprietário ou dono de obra que perceber remuneração mensal até três salários mínimos.
151/78	Nelson Carneiro	Modifica a redação do artigo 6º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, e dá outras providências.
152/78	Benjamin Farah	Garante aos servidores públicos federais optantes pelo regime jurídico da CLT, a percepção cumulativa de mais de um benefício de prestação continuada pelo mesmo sistema de previdência social.
154/78	Nelson Carneiro	Institui salário profissional para os diplomados em farmácia e dá outras providências.
155/78	Nelson Carneiro	Dispõe sobre o desconto em folha, em órgãos da Administração Pública Direta e Indireta.
156/78	Nelson Carneiro	Introduz modificação na Consolidação das Leis do Trabalho, na parte referente à suspensão e interrupção do contrato de trabalho.
160/78	Nelson Carneiro	Manda aplicar o princípio da sucumbência nas decisões da Justiça do Trabalho.
161/78	Nelson Carneiro	Dá nova redação ao art. 15, da Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976.
162/78	Nelson Carneiro	Dispõe sobre o preenchimento de vagas em instituições credenciadas a executar programas de Residência Médica.
163/78	Nelson Carneiro	Introduz alterações na Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, para o fim de estender o regime do Fundo de Garantia do Tempo e Serviço a todos os empregados, cumulativamente com o instituto da estabilidade, e dá outras providências.
166/78	Nelson Carneiro	Modifica a redação do "caput" do art. 472 da Consolidação das Leis do Trabalho.
167/78	Nelson Carneiro	Altera a redação do art. 2º da Lei nº 4.266, de 3 de outubro de 1963, que instituiu o salário-família do trabalhador.
168/78	Itálvio Coelho	Dispõe sobre a revisão semestral dos níveis de salário, e dá outras providências.
169/78	Vasconcelos Torres	Assegura salário mínimo profissional ao médico residente.
170/78	Vasconcelos Torres	Assegura a percepção do salário correspondente ao cargo de confiança ao empregado que o exercer durante cinco anos.
171/78	Vasconcelos Torres	Disciplina a atividade do motorista profissional que utiliza veículo automotor pertencente a terceiro.
172/78	Vasconcelos Torres	Dá nova redação ao art. 192 da Consolidação das Leis do Trabalho.
173/78	Vasconcelos Torres	Disciplina a admissão nas escolas e centros de ensino mantidos pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC).
174/78	Vasconcelos Torres	Acrescenta parágrafo 5º ao art. 461 da Consolidação das Leis do Trabalho.
175/78	Vasconcelos Torres	Assegura aos empregados domésticos todos os direitos previstos na Consolidação das Leis do Trabalho.
177/78	Vasconcelos Torres	Proíbe a cobrança de taxa de inscrição nos concursos públicos.
178/78	Vasconcelos Torres	Assegura à empregada gestante o direito ao salário maternidade em qualquer hipótese.
179/78	Vasconcelos Torres	Regulamenta o exercício da profissão de Auditor Contábil, e dá outras providências.
181/78	Vasconcelos Torres	Dá nova redação ao art. 853 da Consolidação das Leis do Trabalho.
182/78	Vasconcelos Torres	Determina que o 13º salário incida sobre as gratificações pagas no ano em curso.
183/78	Vasconcelos Torres	Dá nova redação ao art. 2º e seus parágrafos da Lei nº 5.584, de junho de 1970.
184/78	Vasconcelos Torres	Dá nova redação ao art. 852 da Consolidação das Leis do Trabalho.
185/78	Vasconcelos Torres	Dá nova redação ao parágrafo 1º do art. 843, da Consolidação das Leis do Trabalho.
186/78	Vasconcelos Torres	Dá nova redação ao parágrafo 2º do art. 843 da Consolidação das Leis do Trabalho.
187/78	Vasconcelos Torres	Dispõe sobre emissão de passagens para ônibus intermunicipais, interestaduais e internacionais.
189/78	Lázaro Barboza	Introduz alterações na Lei nº 5.969, de 11 de dezembro de 1973, que instituiu o Programa de Garantias de Atividade Agropecuária e dá outras providências.
190/78	Vilela de Magalhães	Regula o funcionamento de classes de aulas nos cursos de 1º e 2º Graus e nos cursos pré-universitários.
191/78	Itálvio Coelho	Aplica aos empregados domésticos as disposições constantes da Consolidação das Leis do Trabalho.
193/78	Otto Lehmann	Altera a redação dos arts. 4º, 32 e 34 e do inciso III do § 2º do art. 40, todos da Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977.
203/78	Nelson Carneiro	Isenta de contribuição previdenciária, como empregador, os Sindicatos, na forma que especifica.
204/78	Otto Lehmann	Altera a redação dos n.ºs III e IV do art. 38 da Lei nº 4.726, de 13 de julho de 1965.
205/78	Nelson Carneiro	Institui o adicional por tempo de serviço a ser pago aos trabalhadores em geral, na forma e condições que especifica.
206/78	Franco Montoro	Assegura aos assalariados a contagem do tempo de serviço prestado no meio rural.
209/78	Nelson Carneiro	Dispõe sobre aposentadoria especial para os motoristas profissionais.
210/78	Nelson Carneiro	Acrescenta dispositivo à Lei nº 6.179, de 11 de dezembro de 1974, que "dispõe sobre amparo previdenciário aos maiores de setenta anos e aos inválidos".
211/78	Vasconcelos Torres	Cria condições à instituição de loterias municipais.
212/78	Vasconcelos Torres	Proíbe a cobrança de taxa de estacionamento nos casos que especifica.
213/78	Osires Teixeira	Autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação Universidade Federal do Sudoeste Goiano e dá outras providências.
214/78	Osires Teixeira	Autoriza o Poder Executivo a instituir a Faculdade de Medicina de Anápolis, vinculada à Universidade Federal de Goiás.
216/78	Nelson Carneiro	Dispõe sobre a preferência dos créditos trabalhistas nas falências ou liquidações das empresas, e dá outras providências.

Nº	Autor	Ementa	Nº	Autor	Ementa
217/78	Vasconcelos Torres	Dispõe sobre a obrigatoriedade de programação própria nas emissoras de rádio e televisão.	271/78	Nelson Carneiro	Altera dispositivo da Consolidação das Leis do Trabalho.
218/78	Vasconcelos Torres	Assegura ao motorista profissional autônomo o direito à cobrança de um adicional sobre a tarifa durante o mês de dezembro.	273/78	Nelson Carneiro	Acrescenta parágrafo ao artigo 360 da Consolidação das Leis do Trabalho.
219/78	Vasconcelos Torres	Dá nova redação ao parágrafo único do artigo 844 da Consolidação das Leis do Trabalho.	274/78	Nelson Carneiro	Modifica a redação de dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho.
220/78	Vasconcelos Torres	Dá nova redação ao artigo 836 da Consolidação das Leis do Trabalho.	275/78	Nelson Carneiro	Modifica e revoga dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho.
221/78	Vasconcelos Torres	Acrescenta parágrafo 3º ao artigo 851 da Consolidação das Leis do Trabalho.	276/78	Nelson Carneiro	Altera a redação do caput do art. 392, da Consolidação das Leis do Trabalho.
222/78	Vasconcelos Torres	Dispõe sobre a aposentadoria do Diplomata.	277/78	Nelson Carneiro	Acrescenta § 3º ao art. 401 da Consolidação das Leis do Trabalho.
223/78	Nelson Carneiro	Institui o adicional por tempo de serviço para os trabalhadores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho.	280/78	Vasconcelos Torres	Concede ao trabalhador um dia útil de folga, por mês, para tratar de interesses particulares.
224/78	Itálio Coelho	Altera o Decreto-lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, que "dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores e dá outras providências".	281/78	Vasconcelos Torres	Altera a redação dos arts. 5º e 7º da Lei nº 3.373, de 12 de março de 1958.
226/78	Franco Montoro	Promove reajustamento de benefícios previdenciários, restaura proporcionalidade entre tetos para contribuição e dá outras providências.	282/78	Vasconcelos Torres	Dispõe sobre a concessão de licença especial remunerada de seis meses, pelos empregadores, a todos os empregados com dez anos de serviço ininterrupto às mesmas empresas, com todos os direitos e vantagens, e dá outras providências.
227/78	Nelson Carneiro	Institui salário adicional para os trabalhadores que prestam serviços sob as condições que especifica e dá outras providências.	283/78	Vasconcelos Torres	Dispõe sobre a inclusão de Adido Agrícola em representações diplomáticas do País.
229/78	Otto Lehmann	Altera o art. 237 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 — Código de Processo Civil.	284/78	Vasconcelos Torres	Dispõe sobre a concessão de gratificação de risco de vida aos trabalhadores na construção civil.
230/78	Nelson Carneiro	Modifica a redação do § 1º do artigo 461 da Consolidação das Leis do Trabalho.	287/78	Nelson Carneiro	Introduz alteração no vigente Código de Processo Civil (Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973).
232/78	Nelson Carneiro	Acrescenta parágrafo ao art. 841 da Consolidação das Leis do Trabalho.	288/78	Nelson Carneiro	Acrescenta dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho.
233/78	Nelson Carneiro	Acrescenta parágrafo ao artigo 1º da Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, que institui a gratificação de Natal para os trabalhadores.	289/78	Nelson Carneiro	Modifica a redação do § 1º do art. 6º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973.
235/78	Nelson Carneiro	Estabelece normas para o financiamento de habitações populares pelo Banco Nacional da Habitação.	290/78	Nelson Carneiro	Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, para o fim de estabelecer novos critérios de fixação de salário mínimo e sua vigência.
237/78	Nelson Carneiro	Altera dispositivo da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), para o fim de assegurar remuneração integral, na forma que especifica, ao trabalhador em gozo de auxílio-doença.	291/78	Nelson Carneiro	Altera dispositivo da Consolidação das Leis do Trabalho.
238/78	Nelson Carneiro	Introduz alteração na Consolidação das Leis do Trabalho, para o fim de assegurar direito a férias proporcionais aos empregados que pedirem demissão, com menos de um ano de serviço.	292/78	Nelson Carneiro	Modifica a redação do § 1º do art. 3º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973.
240/78	Nelson Carneiro	Dispõe sobre o enquadramento previdenciário dos filhos maiores dos empregados rurais, opcionalmente, por um ou outro regime aplicável ao meio rural.	293/78	Nelson Carneiro	Dispõe sobre a aplicação das normas do Decreto-lei nº 1.325, de 26 de abril de 1974, aos funcionários públicos aposentados com fundamento na legislação de Previdência Social.
241/78	Vasconcelos Torres	Assegura aos empregados o direito aos aumentos e demais vantagens concedidas à categoria durante o período de férias.	294/78	Nelson Carneiro	Altera a redação do § 6º do art. 3º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973.
242/78	Vasconcelos Torres	Dispõe sobre a apresentação de cópia autenticada de documento público ou particular a órgão da administração direta ou indireta.	295/78	Nelson Carneiro	Revoga o art. 5º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, que altera a legislação de previdência social, e dá outras providências.
243/78	Vasconcelos Torres	Dispõe sobre a denúncia de tratados, convenções e demais atos internacionais ratificados pelo Brasil.	300/78	Henrique de La Roque	Acrescenta um inciso ao art. 6º da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.
244/78	Benjamin Farah	Dispõe sobre a inadimplência de empresa administradora de Consórcio, e dá outras providências.	302/78	Catette Pinheiro	Altera a redação do § 1º do art. 1º da Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, que dispõe sobre o seguro de acidentes do trabalho a cargo do INPS, e dá outras providências.
246/78	Mauro Benevides	Dispõe sobre a aposentadoria especial para os motoristas profissionais.	304/78	Mauro Benevides	Introduz alterações na Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974, que "dispõe sobre reajustamento coletivo de salário das categorias profissionais".
247/78	Franco Montoro	Assegura ao empregado despedido indenização integral pelo tempo de serviço.	305/78	Franco Montoro	Extingue limites de idade para filiação ao INPS e suprime período de carência em favor do trabalhador rural.
249/78	Nelson Carneiro	Modifica a redação do art. 2º da Lei nº 4.266, de 3 de outubro de 1963, que instituiu o salário-família.	306/78	José Sarney	Considera dedutíveis da renda bruta, para efeito da não incidência do Imposto de Renda, os proventos de servidores públicos e benefícios de aposentadoria de segurados da previdência social.
250/78	Nelson Carneiro	Acrescenta parágrafo ao art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho.	308/78	Vasconcelos Torres	Declara de utilidade pública a Associação dos Colaboradores do Hospital Universitário Antônio Pedro, de Niterói.
251/78	Nelson Carneiro	Altera a redação do parágrafo único do art. 566, da Consolidação das Leis do Trabalho.	309/78	Vasconcelos Torres	Estipula requisitos para promoção no Grupo Diplomacia.
253/78	Nelson Carneiro	Altera a Lei nº 4.655, de 2 de junho de 1965, que dispõe sobre a legitimidade adotiva.	310/78	Vasconcelos Torres	Dispõe sobre incorporação de gratificação adicional por tempo de serviço nos proventos de aposentadoria.
254/78	Nelson Carneiro	Introduz alterações na Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.	311/78	Nelson Carneiro	Introduz alteração na Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, que "dispõe sobre o condomínio em edificações e as incorporações imobiliárias".
255/78	Vasconcelos Torres	Acrescenta parágrafo único ao artigo 1º da Consolidação das Leis do Trabalho.	312/78	Nelson Carneiro	Acrescenta dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho.
256/78	Vasconcelos Torres	Dá nova redação ao § 2º do artigo 238 da Consolidação das Leis do Trabalho.	313/78	Nelson Carneiro	Modifica a redação do § 2º do artigo 543 da Consolidação das Leis do Trabalho.
257/78	Vasconcelos Torres	Assegura ao trabalhador o direito de perceber o dobro da remuneração durante o período de férias.	314/78	Nelson Carneiro	Introduz parágrafo único ao artigo 86 da Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963 (Estatuto da Ordem dos Advogados).
259/78	Franco Montoro	Assegura ao empregado que, após completar o tempo para aposentadoria, continuar em atividade o pagamento de pecúlio correspondente à soma das contribuições pagas após o cumprimento do prazo.	315/78	Nelson Carneiro	Acrescenta parágrafo único ao artigo 19 da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, que instituiu o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.
261/78	Otto Lehmann	Dá nova redação ao art. 660 do Decreto-lei nº 3.689, de 11 de dezembro de 1941 (Código de Processo Penal).	316/78	Nelson Carneiro	Altera e acrescenta dispositivo à Lei nº 5.108, de 21 de setembro de 1966, que instituiu o Código Nacional de Trânsito.
262/78	Nelson Carneiro	Regulamenta o exercício da profissão de Desenhista, e dá outras providências.	317/78	Nelson Carneiro	Institui o salário mínimo profissional dos Contabilistas.
263/78	Nelson Carneiro	Modifica a redação do § 1º do artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho.	318/78	Nelson Carneiro	Altera e acrescenta dispositivo na Consolidação das Leis do Trabalho.
264/78	Nelson Carneiro	Acrescenta § 3º ao artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação que lhe deu a Lei nº 6.514, de 22 de dezembro de 1977.	319/78	Nelson Carneiro	Torna obrigatório o fornecimento regular de extrato das contas vinculadas, instituídas pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, pelos Bancos depositários.
265/78	Nelson Carneiro	Modifica o artigo 166 da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação introduzida pela Lei nº 6.514, de 22 de dezembro de 1977.	321/78	Vasconcelos Torres	Altera disposição sobre aposentadoria especial do trabalhador.
266/78	Nelson Carneiro	Autoriza o pagamento do amparo previdenciário aos segurados que mantenham dependentes inválidos.	323/78	Vasconcelos Torres	Considera músico trabalhador autônomo, independentemente do exercício da atividade remunerada.
268/78	Mauro Benevides	Altera a redação do art. 5º da Lei nº 3.692, de 15 de dezembro de 1959, que instituiu a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste.	324/78	Vasconcelos Torres	Inclui a categoria profissional de Engenheiro Geólogo nas atividades compreendidas no Código 2.1.1, Engenharia, do quadro que classifica as atividades profissionais segundo os agentes nocivos.
269/78	Nelson Carneiro	Institui o salário mínimo profissional para os trabalhadores na construção civil, e dá outras providências.	326/78	Millton Cabral	Dispõe sobre a aplicação e recursos do Plano Habitacional na aquisição de imóveis destinados a locação.
270/78	Nelson Carneiro	Dispõe sobre o direito a adicional de periculosidade, no percentual e à categoria que especifica.	327/78	Braga Júnior	Institui o Dia do Alfabetizador, e dá outras providências.
			328/78	Itálio Coelho	Considera integrantes do salário, para efeito de pagamento do repouso semanal remunerado, as horas extras habituais.
			332/78	Vileta de Magalhães	Altera dispositivos do Decreto-lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, que complementou e modificou o Código Brasileiro de Telecomunicações.
			333/78	Itálio Coelho	Altera disposições da Lei nº 6.091, de 15 de agosto de 1974.

Nº	Autor	Ementa
341/78	Gilvan Rocha	Veda a fabricação, comercialização e utilização do DIU — Dispositivo Intra-Uterino.
353/78	Virgílio Távora	Regula a incidência do Imposto sobre a Renda e proventos de qualquer natureza sobre os ganhos de capital, acréscimos patrimoniais decorrentes de alienação a título oneroso e de sucessão <i>mortis causa</i> , e dá outras providências.

PROJETOS DE RESOLUÇÃO

Nº	Autor	Ementa
49/74	Milton Cabral	Altera o Regimento Interno do Senado Federal nas partes que menciona.
16/75	Comissão Diretora	Extingue a Representação do Senado Federal na Guanabara, e dá outras providências.
17/75	Cattete Pinheiro	Altera os arts. 73, nº 3, 78, <i>caput</i> , nº 2, e 99 do Regimento Interno do Senado Federal.
18/75	Milton Cabral	Altera o art. 482 da Resolução nº 58, de 1972, e dá outras providências.
19/75	Comissão Diretora	Dá nova redação aos incisos I, III e IV do art. 97 do Regimento Interno do Senado Federal.
42/75	Osires Teixeira	Dá nova redação ao art. 337 da Resolução nº 58, de 1972 (Regulamento Administrativo do Senado Federal).
88/75	Ruy Santos	Acréscimo alínea ao art. 403 do Regimento Interno.
02/76	Comissão de Finanças	Altera o art. 403 do Regimento Interno.
61/76	Lázaro Barboza	Dá nova redação ao inciso I do art. 179 do Regimento Interno.
64/76	Mauro Benovides	Altera o art. 441 da Resolução nº 93, de 28 de novembro de 1970, do Senado Federal.
33/77	Nelson Carneiro	Reconhece como serviço de cooperação interparlamentar o Grupo Parlamentar de Língua Francesa.
53/77	Franco Montoro	Asegura às entidades de classe o direito de se pronunciarem sobre proposições em andamento no Senado e disciplina esse direito.
159/77	Dirceu Cardoso	Acréscimo dispositivo ao parágrafo único do art. 274 da Resolução nº 93, de 1970.
90/78	Comissão Diretora	Regulamenta a aplicação, na administração do Senado Federal, dos Sistemas de Ascensão e Progressão Funcionais e do Aumento Por Mérito.

INDICAÇÕES

Nº	Autor	Ementa
03/75	Nelson Carneiro	Indica o exame, pela Comissão de Agricultura, da viabilidade de realização de estudos e debates acerca da situação florestal brasileira.
01/78	Nelson Carneiro	Sugere à Comissão de Legislação Social que os responsáveis pelo Conselho Interministerial de Preços sejam convidados a prestar os esclarecimentos que especifica

REQUERIMENTOS

Nº	Autor	Assunto
160/75	Vasconcelos Torres	Criação de Comissão para elaborar Regimento
315/76	Otair Becker	Transcrição nos Anais
538/76	Itamar Franco	Convocação de Ministro de Estado
017/77	Nelson Carneiro	Criação de Comissão Especial
312/77	Murilo Paraíso	Transcrição nos Anais
456/77	Murilo Paraíso	Voto de aplauso
575/77	Murilo Paraíso	Voto de congratulações
028/78	Dirceu Cardoso	Solicitação de esclarecimento à Mesa Diretora
038/78	Dirceu Cardoso	Solicitação de esclarecimentos à Mesa Diretora
055/78	Dirceu Cardoso	Solicitação de esclarecimentos à Mesa Diretora
062/78	Renato Franco	Transcrição nos Anais
066/78	Eurico Rezende	Transcrição nos Anais

Nº	Autor	Ementa
086/78	Hugo Ramos	Voto de louvor
344/78	Lourival Baptista	Transcrição nos Anais
348/78	Hugo Ramos	Voto de congratulações
354/78	Lourival Baptista	Transcrição nos Anais
355/78	Lourival Baptista	Transcrição nos Anais
408/78	Lourival Baptista	Transcrição nos Anais
468/78	Franco Montoro	Transcrição nos Anais

O SR. PRESIDENTE (Lourival Baptista) — Sobre a mesa projetos de lei que serão lidos pelo Sr. 1º-Secretário.

São lidos os seguintes

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 3, DE 1980

Dispõe sobre a cobrança de taxas referentes a concursos públicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É defeso ao Poder Executivo, através da administração direta ou indireta, cobrar taxas, a qualquer título, quando da seleção de pessoal, aos que se inscreverem nos respectivos concursos.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificação

1: Após estabelecer que os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, a Constituição Federal no § 1º do art. 97, declara que a "primeira investidura dependerá de aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas e títulos..."

Princípio inegavelmente salutar, a sua aplicação prática, porém, muita vez provoca dificuldades e frustrações. É que muitos órgãos da administração pública, direta ou indireta, cobram taxas, quase sempre elevadas, no ato de inscrição, aos que desejam submeter-se aos concursos.

Realmente, há no País carência crescente de empregos. Verifica-se, na linguagem dos técnicos, oferta menor do que a demanda.

O fato é mais grave em referência ao Nordeste, região na qual o número de desempregados e de subempregados é entristecedor.

Assim, quando surge qualquer possibilidade de emprego, sobretudo oferecido pela Administração federal, invariavelmente o número de concorrentes é centena de vezes superior ao de vagas. E os pretendentes poderiam aumentar ainda mais, se todos os interessados pudessem pagar as taxas de inscrição cobradas pelas entidades promotoras da seleção.

Poder-se-ia admitir, ao menos justificar, a cobrança da taxa inicial aos que, aprovados, fossem convocados ao trabalho. Cobrá-la indistintamente, porém, significa criar ônus insuportável à maioria dos postulantes, como se o Poder público, para bem exercer as suas tarefas, dependesse dos magros cruzeiros, na quase totalidade dos casos, da população que concorre, que disputa um humilde, um modesto emprego.

2. De outra parte, inexistente na legislatura brasileira qualquer óbice, inclusive de natureza constitucional, à propositura e tramitação da presente matéria, que esperamos, por sua oportunidade e justiça, seja, em breve, transformada em preceito legal.

Sala das Sessões, em 6 de março de 1980. — Senador Helvídio Nunes.

(As Comissões de Constituição e Justiça, de Serviço Público Civil e de Finanças)

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 4, de 1980

(De iniciativa da Comissão Diretora)

Reajusta os vencimentos e proventos dos servidores do Senado Federal, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os valores de vencimentos e proventos dos servidores ativos e inativos do Senado Federal, observadas as escalas constantes dos Anexos II e III a que se refere o art. 2º do Decreto-lei nº 1.732, de 20 de dezembro de 1979, decorrentes da aplicação da Lei nº 6.626, de 2 de abril de 1979, serão reajustados em:

I — 25% (vinte e cinco por cento) a partir de 1º de janeiro de 1980; e

II — 25% (vinte e cinco por cento) a partir de 1º de março de 1980.

§ 1º O percentual fixado no item II incidirá nos valores resultantes do reajuste de que trata o item I.

§ 2º Serão descontadas dos aumentos ora concedidos quaisquer antecipações retributivas que tenham sido efetuadas com base nos reajustamentos autorizados pelo Decreto-lei nº 1.732, de 20 de dezembro de 1979.

Art. 2º As classes das Categorias Funcionais integrantes do Quadro de Pessoal do Senado Federal, estruturadas na forma da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, que possuam, em sua estrutura retributiva, as Referências 5, 6 e 7 das escalas de que tratam os arts. 1º e 2º da Lei nº 6.626, de 2 de abril de 1979, passam a iniciar-se na Referência 8 da escala constante do Anexo III do Decreto-lei nº 1.732, de 20 de dezembro de 1979.

Parágrafo único. Em decorrência do disposto neste artigo, fica alterado, na forma do Anexo desta Lei, o Anexo III da Lei nº 6.323, de 14 de abril de 1976, modificado pelo art. 2º da Lei nº 6.626, de 2 de abril de 1979.

Art. 3º O salário-família passa a ser pago à razão de Cr\$ 150,00 (cento e cinquenta cruzeiros) mensais, por dependente.

Art. 4º Nos cálculos decorrentes da aplicação desta lei serão desprezadas as frações de cruzeiro.

Art. 5º A despesa decorrente da aplicação desta lei correrá à conta das dotações constantes do Orçamento da União para o exercício de 1980.

Art. 6º Esta Lei vigora a partir de 1º de janeiro de 1980.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Com o Decreto-lei nº 1.732, de 20 de dezembro de 1979, os valores de vencimentos, salários e proventos do pessoal civil do Poder Executivo, foram reajustados em 25%, a partir de 1º de janeiro de 1980, e em mais 25%, a contar de 1º de março do mesmo ano.

Além disso, o salário-família foi majorado para Cr\$ 150,00 mensais, por dependente, e as referências salariais mais baixas do Plano de Classificação decorrente da Lei nº 5.645, de 1960, passaram, de 5, 6 e 7, para o nível 8.

Assim consoante o princípio da paridade retributiva que vincula as administrações dos Três Poderes, idênticas medidas não de ser tomadas pelo Senado Federal, mediante projeto de lei que consubstancia as providências aplicáveis, nas linhas do paradigma fixado pelo Decreto-lei nº 1.732, de 1979, e conforme o preceituado nos arts 98 e 108, § 1º, da Constituição.

O presente projeto, elaborado segundo a outorga do art. 42, IX, da Constituição, estabelece majoração salarial de 25%, a partir de 1º de janeiro de 1980, com aplicação de mais 25%, a partir de 1º de março do ano em curso, para os funcionários do Senado Federal, alterando, ainda, o valor do salário-família e o posicionamento da classe inicial da Categoria de Agente de Portaria, única hipótese em que se observa a existência de referências abaixo do nível 8.

A despesa com a sua execução está devidamente considerada no Orçamento da União para o exercício de 1980.

Estes, os aspectos que definem o presente projeto de lei, no objetivo que encerra de manter a política retributiva recomendada para toda a administração federal.

Sala de reunião da Comissão Diretora, em de março de 1980. — Luiz Viana — Nilo Coelho — Dinarte Mariz — Alexandre Costa — Gabriel Hermes — Lourival Baptista — Gastão Müller.

ANEXO (art. 2º)

(Anexo III da Lei 6.323, de 14 de abril de 1976, modificado pelo art. 2º da Lei nº 6.626, de 02 de abril de 1979)

Referências de Vencimentos dos Cargos Efetivos do Senado Federal

.....				
.....				
Serviços de	a)			
Transporte	b) Agente de	SF-TP-1.202	Classe Especial	de 18 a 20
Oficial e	Portaria		Classe "C"	de 13 a 17
Portaria			Classe "B"	de 8 a 12
(SF-TP-1.200)			Classe "A"	-

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO—LEI Nº 1.732, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1979

Reajusta os vencimentos, salários e proventos dos servidores civis do Poder Executivo, dos membros da Magistratura e do Tribunal de Contas da União, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1º Os valores de vencimentos, salários e proventos do pessoal civil do Poder Executivo, dos membros da Magistratura e do Tribunal de Contas

da União, do pessoal civil docente e coadjuvante do magistério dos Ministérios Militares, bem como os das pensões, decorrentes da aplicação do Decreto-lei nº 1.660, de 24 de janeiro de 1979, serão reajustados em:

I — 25% (vinte e cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 1980; e

II — 25% (vinte e cinco por cento), a partir de 1º de março de 1980.

§ 1º O percentual fixado no item II incidirá sobre os valores resultantes do reajuste de que trata o item I.

§ 2º Serão reajustados, nas mesmas bases, os valores dos vencimentos dos cargos efetivos integrantes do sistema de classificação instituído pela Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960.

Art. 2º Em decorrência do disposto no artigo anterior, os vencimentos, salários e gratificações do pessoal em atividade, constantes dos Anexos I, II, III, V e VI do Decreto-lei nº 1.660, de 1979, vigorarão com os valores especificados nos correspondentes Anexos deste Decreto-lei.

Art. 3º As Classes das Categorias Funcionais integrantes do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, que possuam, em sua estrutura salarial, as Referências 5, 6 e 7, da escala de que trata o Anexo III do Decreto-lei nº 1.660, de 1979, passam a ter início na Referência 8 da mesma escala.

Parágrafo único. Os servidores atualmente posicionados nas Referências indicadas neste artigo ficam automaticamente localizados na Referência 8 da respectiva Categoria Funcional.

Art. 4º O Anexo IV dos Decretos-leis nºs 1.525, de 28 de fevereiro de 1977, e 1.660, de 24 de janeiro de 1979, fica alterado na forma do correspondente Anexo deste Decreto-lei.

Parágrafo único. Em decorrência do disposto neste artigo:

a) a supressão e o deslocamento de referência não implicam que os servidores nela posicionados mudem de classe, sendo-lhes atribuída a referência inicial estabelecida no reescalonamento, excetuado o caso previsto no artigo 3º deste Decreto-lei;

b) nas hipóteses do art 3º e da alínea anterior, os aumentos por mérito obtidos pelo servidor, até a data da vigência deste Decreto-lei, na categoria funcional a que pertença, serão aplicados desde a referência inicial em que ficar posicionado;

c) os ocupantes do cargo de Escrivão de Polícia Federal, Agente de Polícia Federal e Papiloscopista Policial ficam pertencendo à classe abrangente da referência em que são posicionados.

Art. 5º As diferenças de vencimentos e salários de que trata o art. 11 do Decreto-lei nº 1.660, de 1979, serão absorvidas na razão de 20% (vinte por cento) das importâncias correspondentes aos reajustes gerais de vencimentos e salários.

Art. 6º continua em vigor o disposto no § 1º do art 6º da Lei nº 6.036, de 1º de maio de 1974.

Art. 7º Fica elevado para Cr\$ 150,00 (cento e cinquenta cruzeiros) o valor do salário-família a que se refere a Lei nº 6.711, de 5 de novembro de 1979.

Art. 8º As normas constantes dos artigos 3º e 4º deste Decreto-lei servirão de base para a revisão de proventos.

Art. 9º Nos cálculos decorrentes da aplicação deste Decreto-lei serão desprezadas as frações de cruzeiro.

Art. 10. O valor do limite a que se refere o art 3º do Decreto-lei nº 1.698, de 3 de outubro de 1979, é o do símbolo DAS-5, acrescido da correspondente Representação Mensal.

Art. 11. O Departamento Administrativo do Serviço Público firmará a orientação normativa que se fizer necessária à execução deste Decreto-lei.

Art. 12. A despesa decorrente da aplicação deste Decreto-lei correrá à conta das dotações constantes do Orçamento da União para o exercício de 1980.

Art. 13. Este Decreto-lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1980, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 20 de dezembro de 1979; 158ª da Independência e 91ª da República. — João Figueiredo — Petrônio Portella.

ANEXO I
(Artigo 2º do Decreto-lei nº 1.732, de 20 de dezembro de 1979)
ESCALAS DE RETRIBUIÇÃO

DENOMINAÇÃO	VENCIMENTO MENSAL		CLASSIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO	GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE
	A PARTIR DE 10/01/1980	A PARTIR DE 10/03/1980		
a) — CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL				
Ministro de Estado	69.068,00	86.335,00	70%	-
Consultor-Geral da República	69.068,00	86.335,00	70%	-
Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Serviço Público	69.068,00	86.335,00	70%	-
Governador de Território Federal	56.510,00	70.637,00	35%	-
Secretário de Governo de Território Federal	37.986,00	47.482,00	20%	-
b) — MAGISTRATURA				
Ministro do Supremo Tribunal Federal	69.068,00	86.335,00	70%	-
Ministro do Tribunal Federal de Recursos	62.790,00	70.487,00	60%	-

DESCRIÇÃO DA FUNÇÃO	VALOR MENSAL DO VENCIMENTO DO CARGO A PARTIR DE 10/01/1980	VALOR MENSAL DO VENCIMENTO DO CARGO A PARTIR DE 10/03/1980	REPRESENTAÇÃO	ATIVIDADE
JUSTIÇA MILITAR				
Ministro do Superior Tribunal Militar	62.790,00	78.487,00	60%	-
Auxiliar Corregedor	51.171,00	66.713,00	45%	-
Auditor Militar	50.231,00	62.788,00	35%	-
Auditor Substituto	39.243,00	49.053,00	25%	-
JUSTIÇA DO TRABALHO				
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho	62.790,00	78.487,00	60%	-
Juiz do Tribunal Regional do Trabalho	53.371,00	66.713,00	35%	-
Juiz-Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento	47.092,00	58.865,00	35%	-
Juiz do Trabalho Substituto	34.533,00	43.166,00	25%	-
JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS				
Desembargador	53.371,00	66.713,00	35%	-
Juiz de Direito	47.405,00	59.256,00	35%	-
Juiz Substituto	42.182,00	52.977,00	30%	-
Juiz Temporário	31.395,00	39.243,00	20%	-
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA				
Juiz Federal	50.231,00	62.788,00	35%	-
c) - TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO				
Ministro do Tribunal de Contas da União	62.790,00	78.487,00	60%	-
Auditor	50.231,00	62.788,00	35%	-
d) - MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO				
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL				
Procurador-Geral da República	69.068,00	86.335,00	70%	-
Subprocurador-Geral da República	62.790,00	78.487,00	60%	-
Procurador da República de 1ª Categoria	41.792,00	52.240,00	-	20%
Procurador da República de 2ª Categoria	34.376,00	42.970,00	-	20%
Procurador da República de 3ª Categoria	29.667,00	37.083,00	-	20%
MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR				
Procurador-Geral de Justiça Militar	62.790,00	78.487,00	60%	-
Subprocurador-Geral	39.870,00	49.837,00	35%	-
Procurador de 1ª Categoria	34.376,00	42.970,00	-	20%
Procurador de 2ª Categoria	29.667,00	37.083,00	-	20%
Procurador de 3ª Categoria	23.858,00	29.822,00	-	20%
Advogado de Ofício	21.503,00	26.878,00	-	20%
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO				
Procurador-Geral de Justiça do Trabalho	62.790,00	78.487,00	60%	-
Procurador do Trabalho de 1ª Categoria	34.376,00	42.970,00	-	20%
Procurador do Trabalho de 2ª Categoria	29.667,00	37.083,00	-	20%
Procurador-Adjunto	27.858,00	29.822,00	-	20%
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS				
Procurador-Geral	53.371,00	66.713,00	35%	-
Subprocurador	37.673,00	47.091,00	30%	-
Queador	34.376,00	42.970,00	-	20%
Promotor Público	31.395,00	39.243,00	-	20%
Promotor Substituto	24.800,00	31.000,00	-	20%
Defensor Público	21.503,00	26.878,00	-	20%
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO				
Procurador-Geral	62.790,00	78.487,00	60%	-
Subprocurador-Geral	39.870,00	49.837,00	35%	-
e) - TRIBUNAL MARÍTIMO				
Juiz-Presidente	42.182,00	52.977,00	40%	-
Juiz	42.182,00	52.977,00	20%	-

Obs.: O vencimento do cargo de Juiz do Tribunal Marítimo é acrescido de 20% (vinte por cento) correspondente à gratificação de atividade. Nas demais onses em que figure a gratificação de atividade, observar-se-á o disposto no art. 10, § 3º, do Decreto-lei nº 1.709, de 31 de outubro de 1979.

ANEXO II

(Artigo 2º do Decreto-lei nº 1.732, de 20 de dezembro de 1979)

ESCALA DE RETRIBUIÇÃO DOS CARGOS EM COMISSÃO, FUNÇÕES DE CONFIANÇA E FUNÇÕES DE DIREÇÃO E ASSISTÊNCIA INTERMEDIÁRIAS, INCLUIDAS NO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DE QUE TRATA A LEI Nº 5.645, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1970.

GRUPOS	NÍVEIS	VENCIMENTO DO SALÁRIO MENSAL A PARTIR DE 10/01/1980	VENCIMENTO DO SALÁRIO MENSAL A PARTIR DE 10/03/1980	REPRESENTAÇÃO
a) DIREÇÃO E ACESSORAMENTO SUPERIORES	DAS-6	62.790,00	78.487,00	60%
	DAS-5	56.510,00	70.637,00	55%
	DAS-4	53.371,00	66.713,00	50%
	DAS-3	45.522,00	56.902,00	45%
	DAS-2	40.812,00	51.015,00	35%
	DAS-1	34.533,00	43.166,00	20%
b) DIREÇÃO E ASSISTÊNCIA INTERMEDIÁRIAS	NÍVEIS	VALOR MENSAL DA GRATIFICAÇÃO A PARTIR DE 10/01/1980	VALOR MENSAL DA GRATIFICAÇÃO A PARTIR DE 10/03/1980	
	CONEXÃO COM CATEGORIAS DE NÍVEL SUPERIOR			
	DAI-3	7.848,00	9.810,00	
	DAI-2	5.963,00	7.453,00	
	DAI-1	4.708,00	5.895,00	
	CONEXÃO COM CATEGORIAS DE NÍVEL MÉDIO			
	DAI-3	4.708,00	5.895,00	
	DAI-2	4.080,00	5.100,00	
	DAI-1	3.138,00	3.922,00	

ANEXO III

(Artigo 2º do Decreto-lei nº 1.732, de 20 de dezembro de 1979)

ESCALA DE VENCIMENTOS E SALÁRIOS, E RESPECTIVAS REFERÊNCIAS, DOS CARGOS E EMPREGOS PERMANENTES INCLUIDOS NO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS, DE QUE TRATA A LEI Nº 5.645, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1970.

REFERÊNCIAS	VALOR MENSAL DO VENCIMENTO DO CARGO A PARTIR DE 10/01/1980	VALOR MENSAL DO VENCIMENTO DO CARGO A PARTIR DE 10/03/1980	REFERÊNCIAS	VALOR MENSAL DO VENCIMENTO DO CARGO A PARTIR DE 10/01/1980	VALOR MENSAL DO VENCIMENTO DO CARGO A PARTIR DE 10/03/1980
1	2.722,00	3.402,00	31	11.753,00	14.491,00
2	2.857,00	3.571,00	32	12.342,00	15.427,00
3	2.997,00	3.746,00	33	12.958,00	16.197,00
4	3.146,00	3.932,00	34	13.607,00	17.008,00
5	3.301,00	4.126,00	35	14.286,00	17.857,00
6	3.470,00	4.337,00	36	14.998,00	18.747,00
7	3.641,00	4.551,00	37	15.751,00	19.688,00
8	3.823,00	4.778,00	38	16.533,00	20.684,00
9	4.018,00	5.029,00	39	17.355,00	21.702,00
10	4.220,00	5.275,00	40	18.228,00	22.785,00
11	4.427,00	5.533,00	41	19.142,00	23.927,00
12	4.648,00	5.810,00	42	20.098,00	25.122,00
13	4.882,00	6.102,00	43	21.107,00	26.377,00
14	5.128,00	6.410,00	44	22.161,00	27.703,00
15	5.383,00	6.728,00	45	23.261,00	29.083,00
16	5.652,00	7.065,00	46	24.411,00	30.528,00
17	5.935,00	7.418,00	47	25.626,00	32.070,00
18	6.230,00	7.787,00	48	26.911,00	33.676,00

REFERÊNCIAS	VALOR MENSAL DO VENCIMENTO DO CARGO A PARTIR DE 10/01/1980	VALOR MENSAL DO VENCIMENTO DO CARGO A PARTIR DE 10/03/1980	REFERÊNCIAS	VALOR MENSAL DO VENCIMENTO DO CARGO A PARTIR DE 10/01/1980	VALOR MENSAL DO VENCIMENTO DO CARGO A PARTIR DE 10/03/1980
19	6.536,00	8.170,00	49	28.208,00	35.360,00
20	6.865,00	8.587,00	50	29.700,00	37.125,00
21	7.210,00	9.012,00	51	31.186,00	38.987,00
22	7.578,00	9.462,00	52	32.748,00	40.935,00
23	7.966,00	9.932,00	53	34.383,00	42.978,00
24	8.345,00	10.431,00	54	36.105,00	45.131,00
25	8.763,00	10.951,00	55	37.906,00	47.382,00
26	9.202,00	11.502,00	56	39.800,00	49.750,00
27	9.661,00	12.076,00	57	41.792,00	52.240,00
28	10.146,00	12.682,00			
29	10.655,00	13.318,00			
30	11.188,00	13.985,00			

ANEXO IV

(Artigo 40, do Decreto-lei nº 1.732, de 20 de dezembro de 1979)

"ANEXO IV"

(§ 1º do artigo 6º do Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, § 6º do artigo 6º do Decreto-lei nº 1.525, de 20 de fevereiro de 1977, parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei nº 1.604, de 22 de fevereiro de 1978, e art. 39, § 1º, 4º e 5º do Decreto-lei nº 1.660, de 24 janeiro de 1979)

REFERÊNCIAS DE VENCIMENTOS E SALÁRIOS DOS CARGOS EFETIVOS E EMPREGOS PERMANENTES, INCLUIDOS NO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DE QUE TRATA A LEI Nº 5.645, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1970

GRUPOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO OU SALÁRIO POR CLASSES
ARTESANATO (ART-700 ou LT-ART-700)			
	bi - Auxiliar de Artífice	ART-700 ou LT-ART-700	Auxiliar de Artífice - de 8 a 13
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO (NM-1000 ou LT-NM-1000)			
	ni - Agente de Assuntos de 10ª Categoria	NM-1024 ou LT-NM-1024	CLASSE ESPECIAL - de 37 a 39
	Agente de Atividades Agrop. pecuárias	NM-1007 ou LT-NM-1007	CLASSE D - de 36 a 36
	Agente de Comercialização do Café	NM-1022 ou LT-NM-1022	CLASSE C - de 23 a 24
	Agente de Saúde Pública	NM-1002 ou LT-NM-1002	CLASSE B - de 14 a 22
	Agente de Serviços de 2ª Categoria	NM-1013 ou LT-NM-1013	CLASSE A - de 8 a 13
	oi - Agente de Assuntos de 10ª Categoria	NM-1023 ou LT-NM-1023	CLASSE ESPECIAL - de 34 a 36
			CLASSE D - de 30 a 33
			CLASSE C - de 23 a 24
			CLASSE B - de 10 a 16
			CLASSE A - de 8 a 9
	pi - Agente de Transporte Marítimo e Fluvial	NM-1038 ou LT-NM-1038	CLASSE ESPECIAL - de 21 a 23
	Auxiliar Operacional de Serviços Diversos	NM-1006 ou LT-NM-1006	CLASSE D - de 27 a 30
			CLASSE C - de 21 a 24
			CLASSE B - de 12 a 18
			CLASSE A - de 8 a 11
	qi - Técnico de Laboratório (jornada de 8 horas)	NM-1005 ou LT-NM-1005	CLASSE ESPECIAL - de 37 a 39
			CLASSE C - de 32 a 36
			CLASSE B - de 24 a 31
			CLASSE A - de 8 a 13
	ri - Técnico de Laboratório (jornada de 6 horas)	NM-1005 ou LT-NM-1005	CLASSE C - de 32 a 36
			CLASSE B - de 24 a 29
			CLASSE A - de 8 a 13
	si - Agente de Cinematografia e Microfilmagem	NM-1013 ou LT-NM-1013	CLASSE ESPECIAL - de 33 a 35
			CLASSE C - de 27 a 32
			CLASSE B - de 21 a 26
			CLASSE A - de 8 a 14
SERVIÇOS DE TRANSPORTE OFICIAL E PORTARIA (TP-1200 ou LT-TP-1200)			
	ai - Agente de Portaria	TP-1202 ou LT-TP-1202	CLASSE ESPECIAL - de 48 a 50
			CLASSE C - de 43 a 47
			CLASSE B - de 38 a 42
			CLASSE A - de 30 a 34
POLÍCIA FEDERAL (PF-500)			
	ai - Delegado de Polícia Federal	PF-501	CLASSE ESPECIAL - de 55 a 57
			CLASSE C - de 49 a 54
			CLASSE B - de 47 a 48
			CLASSE A - de 44 a 46
	bi - Agente Criminal	PF-502	CLASSE ESPECIAL - de 44 a 47
			CLASSE C - de 41 a 43
			CLASSE B - de 40 a 41
			CLASSE A - de 37 a 39
	ci - Técnico de Criminal	PF-501	CLASSE ESPECIAL - de 41 a 43
			CLASSE C - de 37 a 40
			CLASSE B - de 40 a 41
			CLASSE A - de 37 a 39
	di - Agente de Polícia Federal	PF-501	CLASSE ESPECIAL - de 41 a 43
			CLASSE C - de 37 a 40
			CLASSE B - de 40 a 41
			CLASSE A - de 37 a 39

ANEXO V

(Artigo 2º do Decreto-lei nº 1.732, de 20 de dezembro de 1979)

GRUPO: DIPLOMACIA

CÓDIGO: D-360

CARRERA DE DIPLOMACIA

CÓDIGO: D-101

DESCRIÇÃO DA CLASSE	VENCIMENTO MENSAL A PARTIR DE 10/01/1980	VENCIMENTO MENSAL A PARTIR DE 10/03/1980	REPRESENTAÇÃO
Ministro do 1.ª Classe	42.067,00	52.583,7	100
Ministro do 2.ª Classe	31.395,00	39.243,00	300
Conselheiro	25.742,00	32.172,00	300
1º Secretário	21.347,00	26.683,00	250
2º Secretário	17.580,00	21.975,00	200
3º Secretário	15.068,00	18.835,00	200

ANEXO VI

(Artigo 2º do Decreto-lei nº 1.732, de 20 de dezembro de 1979)

GRUPO: MAGISTÉRIO

CÓDIGO: M-400 ou LT-M-400

NÍVEL	REGIME DE TRABALHO	VENCIMENTO MENSAL A PARTIR DE 10/01/1980	VENCIMENTO MENSAL A PARTIR DE 10/03/1980
4	20 horas semanais	18.836,00	23.545,00
5	20 horas semanais	16.418,00	20.797,00
6	20 horas semanais	14.440,00	18.050,00
4	20 horas semanais	13.498,00	16.872,00
2	20 horas semanais	9.417,00	11.771,00
1	20 horas semanais	5.492,00	6.865,00
DESCRIÇÃO DO EMPREGO	REGIME DE TRABALHO	SALÁRIO MENSAL A PARTIR DE 10/01/1980	SALÁRIO MENSAL A PARTIR DE 10/03/1980
Auxiliar de Ensino	40 horas semanais	25.115,00	31.392,00

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 5, DE 1980

Altera a redação do artigo 1º da Lei nº 5.527, de 8 de novembro de 1968.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Eliminam-se do artigo 1º da Lei nº 5.527, de 1968, as seguintes palavras "e de idade".

Art. 2º Entrará esta lei em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificação

Surgiu a aposentadoria especial com a promulgação da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960), nestes termos:

"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo cinquenta anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo".

O objetivo dessa aposentadoria era evidente: exigir menor tempo de trabalho dos que, em virtude da natureza das atividades exercidas, estão sujeitos a um desgaste prematuro.

Por isso mesmo, não era admissível que, além do tempo de serviço penoso, insalubre ou perigoso, fosse imposto aos seus exercentes o requisito da idade mínima de 50 anos.

De fato, se o mineiro de subsolo não deve permanecer no exercício de sua profissão por mais de 15 anos, sob pena de comprometimento irremediável de sua saúde, a exigência da idade mínima de 50 anos para que pudesse fazer jus a aposentadoria especial, anulava aquela vantagem, pois só poderiam obter aposentadoria especial depois de 15 anos de serviço os que tivessem iniciado sua atividade profissional aos 35 anos de idade.

Além disso, a legislação dava tratamento desigual a situações idênticas.

Com efeito, o mineiro que passasse a exercer sua atividade com 18 anos precisaria trabalhar, não 15, mas 32 anos para que pudesse obter, ao atingir 50 anos de idade, sua aposentadoria especial e, sucessivamente, ocorria o seguinte:

<i>Idade em que o trabalhador iniciou sua atividade profissional.</i>	<i>Tempo de serviço necessário à obtenção da aposentadoria especial.</i>
19 anos	31 anos
20 anos	30 anos
21 anos	29 anos
22 anos	28 anos
23 anos	27 anos
24 anos	26 anos
25 anos	25 anos
26 anos	24 anos
27 anos	23 anos
28 anos	22 anos
29 anos	21 anos
30 anos	20 anos
31 anos	19 anos
32 anos	18 anos
33 anos	17 anos
34 anos	16 anos
35 anos	15 anos

A exigência, pois, da idade mínima de 50 anos desnaturava, completamente, o instituto da aposentadoria especial.

Por isso mesmo sua abolição se impunha e foi, afinal, decretada pela Lei nº 5.440-A, de 23 de maio de 1968, nestes termos:

"Art. 1º No artigo 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) suprima-se a expressão "50 (cinquenta) anos de idade e".

Ocorreu, entretanto o seguinte: antes da promulgação da Lei nº 5.440-A, de 23 de maio de 1968, as atividades tidas como penosas, insalubres ou perigosas constavam do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, mas este foi revogado pelo Decreto nº 62.755, de 22 de maio de 1968.

Posteriormente, o Decreto nº 63.230, de 10 de setembro de 1968, fixou nova relação de serviços considerados penosos, insalubres e perigosos, com exclusão, entre outros, os seguintes:

- operadores em cabines cinematográficas;
- trabalhadores em edifícios, barragens e pontes;
- trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes: eletricitas, cabistas, montadores e outros;
- lavadores, passadores, calandristas e tintureiros;
- professores;
- telegrafistas, telefonistas e rádio-operadores;
- marítimos de convés, de máquinas, de câmara e de saúde. Operários de construção e reparos navais.

Pouco tempo depois ocorreu a promulgação do seguinte diploma legal:

"LEI Nº 5.521, DE 8 DE NOVEMBRO DE 1968.

Art. 1º As categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria de que trata o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, em sua primitiva redação e na forma do Decreto nº 53.831, de 24 de março de 1964, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10 de setembro de 1968, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário".

Restabeleceu-se, desse modo, a aposentadoria especial de várias categorias profissionais, como a das telefonistas, marítimos de convés e eletricitas, mas com relação a estes, em face da inadequada redação do art. 1º da Lei nº 5.527, de 1968, restaurou-se a exigência da idade mínima de 50 anos, discriminação intolerável e, como já vimos, anteriormente abolida pela Lei nº 5.440-A, de 23 de maio de 1968.

A situação atual, portanto, é a seguinte: certas categorias profissionais obtêm sua aposentadoria especial, por exercerem atividades penosas, insalubres e perigosas, com 15, 20 ou 25 anos de serviço; outras, entretanto, pelo exercício de atividades igualmente consideradas, por lei, penosas, insalubres e perigosas, cumprido, na maioria esmagadora das vezes, o tempo de serviço, precisam permanecer em atividade até atingirem a idade de 50 anos, no mínimo.

Ora, a legislação não pode, sem ofensa ao próprio texto constitucional, dar tratamento diferente a situações rigorosamente idênticas.

Estas as razões que inspiraram o presente projeto.

Sala das Sessões, 6 de março de 1980 — Nelson Carneiro.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 5.527 — DE 8 DE NOVEMBRO DE 1968

Restabelece, para as categorias profissionais que menciona, o direito à aposentadoria especial de que trata o artigo 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, nas condições anteriores.

Art. 1º As categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria de que trata o artigo 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, em sua primitiva redação e na forma do Decreto número 53.831, de 24 de março de 1964, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10 de setembro de 1968, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data.

(As Comissões de Constituição e Justiça e de Legislação Social)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 6, DE 1980

Regulamenta, junto ao Instituto de Previdência dos Congressistas — IPC —, a nova situação jurídica de seus atuais contribuintes facultativos, advinda das leis nºs 6.497/77 e 6.677/79, combinadas com o art. 41, alínea a, do Regimento Básico do IPC.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Em consonância com o disposto no art. 41, alínea a, do Regimento Básico do Instituto de Previdência dos Congressistas — IPC —, combinado com o art. 7º, *in fine*, da Lei nº 6.497, de 7 de dezembro de 1977, coadjuvados pela Lei nº 6.677, de 24 de julho de 1979 — por isonomia —, e asse-

gurada, perante o IPC, a unicidade de direitos entre todos seus atuais contribuintes facultativos.

Parágrafo único. Por atuais, contribuintes facultativos, compreende-se, de conformidade com o art. 41, alínea a, do Regimento Básico do Instituto de Previdência dos Congressistas, combinado com o art. 7º, *in fine*, da Lei nº 6.497/77, os funcionários ou servidores de ambas as Casas legislativas que já descontam, mensalmente, 10% (dez por cento) de seus vencimentos para o IPC, bem como os que, mediante requerimento, vierem a fazê-lo, desde que, nomeados para integrar os quadros das Secretarias da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, hajam entrado em exercício antes de 10 de dezembro de 1977, data da vigência da Lei nº 6.497, de 7 de dezembro de 1977.

Art. 2º Para os atuais contribuintes facultativos vinculados ao parágrafo único, *in fine*, do art. 1º desta lei, será deduzido do prazo de carência o período em que lhes esteve sobrestada a inscrição, junto ao IPC, para efeito da presente regulamentação, ou seja a partir de 10 de dezembro de 1977 — data da vigência da Lei nº 6.497/77 — a data da publicação desta lei.

§ 1º Ao contribuinte facultativo que já contar ou vier a contar 25 (vinte e cinco) anos de serviço ou 65 (sessenta e cinco) de idade, é facultado completar a carência em até 48 (quarenta e oito) cotas, desde que o requeira dentro do prazo de 90 (noventa) dias, da data da publicação desta.

§ 2º Para ex-filiado do IPC que voltar a se associar, é isentado de nova carência o período igual àquele já anteriormente amortizado.

Art. 3º Na forma do parágrafo 3º da Lei nº 4.937, de 18 de março de 1966, aplica-se, também, para os contribuintes facultativos o direito de contar, até o máximo de 8 (oito) anos, o tempo de serviço já prestado a órgãos da administração federal, direta ou indireta.

Art. 4º Após o 30º ano de serviço, o contribuinte facultativo passa a fazer jus, na forma do parágrafo 2º do art. 4º da Lei nº 6.497/77, a um adicional de 4% (quatro por cento) por ano, até o máximo de 20% (vinte por cento).

Art. 5º As despesas decorrentes desta regulamentação serão, também, se necessário, complementadas, na forma do art. 2º da Lei nº 6.497/77, pela Câmara dos Deputados e Senado Federal.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificação

Ao fundar o Instituto de Previdência dos Congressistas, seu primeiro Presidente, nosso saudoso Monsenhor Arruda Câmara, objetivou, em primeiro plano, amparar o parlamentar sem nenhum vínculo com o sistema securitário da previdência oficial. Contudo, reconheceu logo essa impossibilidade, de vez que poucos eram — como ainda hoje — os representantes do povo em condições de preencher aquele requisito.

Foi, então, que, por equidade, considerou justo se admitir, como contribuinte facultativo, em igualdade de direitos, os servidores de ambas as Casas do Congresso Nacional, sem cuja colaboração impossível seria o desempenho, a contento, de nosso mandato. (Lei nº 4.284, de 20 de novembro de 1963).

O direito à dupla aposentadoria já era reconhecido pela Lei nº 2.752/56, *verbis*

“Art. 1º É permitida aos funcionários e servidores civis e militares, a percepção acumulativa de aposentadoria, pensão ou quaisquer outros benefícios dados pelas instituições de previdência e assistência social com os proventos de aposentadoria, disponibilidade ou reforma (Decreto-lei nº 2.004, de 7-2-40 e Decreto-lei nº 8.821, de 24-1-46, sem qualquer limite ou restrição).

Parágrafo único. As vantagens desta lei beneficiarão aos que não perderam a condição de servidor ou funcionário público ao ser instalado o regime autárquico.”

O atual diretor-geral do DASP, Sr. José Carlos Freire, entrevistado a respeito da aposentadoria complementar, pelo Correio Braziliense, declarou, textualmente, que

“Procurará solucionar o problema do valor da aposentadoria através de criação de um sistema complementar de aposentadoria, pensão e outros benefícios, de caráter facultativo, como já é feito por algumas empresas, inclusive estatais, abrangendo a totalidade dos servidores, afastando de vez o temor da queda salarial decorrente da aposentadoria.”

Justamente por temor àquela queda salarial, os servidores legislativos só se tiraram do serviço ativo por limite de idade, invalidez ou morte natural. Os únicos que têm condições, financeiras para se aposentar aos 30 ou 35 anos de

serviço são os que já contribuem, mensalmente, para o IPC — especialmente após as vantagens da Lei nº 6.677, de 24 de julho de 1979.

Nos recessos do Congresso, quando deixam de contar com as diárias oriundas das sessões extraordinárias, nossos auxiliares enfrentam sérios problemas financeiros, passíveis de solução somente meses após o reinício dos trabalhos legislativos. Eis aí a razão de a Lei nº 4.284/63 ter assegurado a todos os servidores de ambas as Casas do Congresso o direito de filiação ao Instituto de Previdência dos Congressistas, computando, sem restrição, para efeito de pensão, o tempo de serviço prestado à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal.

Já em 1966, a Lei nº 4.937, do mesmo ano, dava maior ênfase ao tempo como fator único, absoluto, para efeito de benefícios previdenciários, garantindo, explicitamente, seu direito de efeito retroativo:

“Parágrafo 3º A requerimento do parlamentar e ex-parlamentar, será computado para todos os efeitos legais, o tempo em que o Congressista exerceu mandato estadual, até o máximo de 8 (oito) anos.”

A retroatividade do tempo veio, finalmente, a ser definitivamente consagrada pela Lei nº 6.497/77, *verbis*:

“Art. 4º A pensão é devida aos ex-congressistas, após 8 (oito) anos de contribuição, e proporcional aos anos de mandato.

§ 1º As pensões fixadas neste artigo serão de 26% (vinte e seis por cento) aos 8 (oito) anos de integral aos 35 (trinta e cinco) anos de mandato.

§ 2º A partir do 8º ano a pensão de 26% (vinte e seis por cento) será acrescida, por ano de mandato ou fração superior a 6 (seis) meses, dos seguintes percentuais:

- do 9º ao 16º ano, mais 2% por ano;
- do 17º ao 24º ano, mais 2,5% por ano;
- do 25º ao 30º, mais 3% por ano;
- do 31º ao 35º, mais 4%, por ano, conforme tabela anexa.”

A Lei nº 6.497/77 compreendeu as naturais limitações dos recursos do IPC para atender a esses e outros seus compromissos legais e, assim, houve por bem suplementar-lhe a fonte de custeio total, através seu

“Art. 2º A Câmara dos Deputados e o Senado Federal completarão a contribuição tripartida, recolhendo ao Instituto de Previdência dos Congressistas — IPC — 16% (dezesesseis por cento) sobre os valores referidos no artigo anterior e incluindo as dotações necessárias no orçamento anual do Poder Legislativo.”

Foi consentânea com o parágrafo único do art. 165 da Constituição, *verbis*

“Nenhuma prestação de serviço de assistência ou benefício será criada, majorada ou estendida, sem a correspondente fonte de custeio total.”

A Lei nº 6.497/77 consagra para todos contribuintes obrigatórios e a de nº 6.677/79 — por isonomia — para todos os atuais, contribuintes facultativos do IPC — *ex vi* art. 41, alínea a do Regimento Básico — o direito integral inerente à retroatividade do tempo de mandato efetivamente exercido e/ou serviço prestado a ambas as Casas do Congresso Nacional, como fator único, exclusivo, *sine qua non*, para efeito de pensão e outros benefícios previdenciários.

O princípio da antiguidade como posto — reconhecido desde a fundação do Instituto, pela Lei nº 4.284/63 — foi não somente restabelecido integralmente como, ainda, ampliado por adicionais de 4% (quatro por cento), por ano de mandato efetivamente exercido ou serviço prestado ao Congresso Nacional, após o 30º (trigésimo) ano.

Com isso, o art. 10 da Lei nº 6.017/73 passou a ser a alternativa para contribuinte facultativo impossibilitado de completar as 30 (trinta) diárias com apenas o tempo de serviço prestado às duas Casas Legislativas; facultat-lhe, pela contribuição mensal em dobro, com parcelas intermediárias, suprir o período carente. Tem-se, aí, o sistema misto da aposentadoria complementar: tempo de serviço conjugado com limite de idade. Por ele torna-se manifesto que o Congresso Nacional não deseja, para qualquer de seus servidores, após o término de sua vida funcional, apenas um túmulo que se incumba de transformar-lhe os restos biológicos.

O art. 41, alínea a, do Regimento Básico do IPC, define como contribuintes facultativos — cujos direitos adquiridos foram resguardados, sem qualquer restrição, pelo art. 7º, *in fine*, da Lei nº 6.497/77:

a) os funcionários de ambas as Casas do Congresso, que já requereram a inscrição e descontam, mensalmente, 10% (dez por cento) de seus vencimentos para o IPC;

b) bem como os que vierem a fazê-lo, respaldados pela retroatividade do tempo de serviço prestado à Câmara dos Deputados e ao Senado.

Os primeiros são contribuintes de fato e os segundos, por direito. Há diferenças sensíveis entre contribuintes obrigatórios e facultativos — reconhecidas implicitamente pela legislação previdenciária do IPC — para que seja facultado aos servidores do Congresso se filiarem, como contribuintes de fato, quando melhor se lhes aprofundar. Entre elas, por exemplo, o fato de

a) o contribuinte facultativo achar-se, a partir de novembro de 1973, submetido a regime de tempo integral;

b) sofrer, mensalmente, decréscimo médio de 15 diárias, por não participar das sessões extraordinárias matutinas;

c) incidir o imposto de renda, em suas diárias, com alíquotas em escala cada vez mais ascendente;

d) não ser ressarcido pelas diárias que deixa de receber durante os quatro meses de recesso do Congresso.

A partir do ato de inscrição — acompanhado do pagamento da primeira contribuição — é que o contribuinte facultativo passa a ter direito ativo quanto aos benefícios previdenciários, em toda sua inteireza, plena; sem ele, o contribuinte facultativo fica à mercê dos sinistros. É um risco que pode ou não aceitar; a lei lhe faculta a opção.

Diz o art. 1º da Lei nº 6.677/79:

“A pensão aos ex-associados do Instituto de Previdência dos Congressistas — IPC, sempre subordinados ao período de carência, e proporcional ao tempo de serviço prestado a qualquer das Casas do Congresso Nacional como integrantes de seus quadros, à razão de um trinta avos por ano de serviço, vedada a contagem de tempo em dobro.”

Esse dispositivo ratifica o óbvio: todos contribuintes facultativos contam, para fins de pensão e outros benefícios previdenciários, o tempo de serviço prestado à Câmara dos Deputados e ao Senado, à razão de um trinta avos por ano, em plena conformidade com o art. 7º, *in fine*, da Lei nº 6.497/77 que restabelece — como parâmetro único para cálculos previdenciários — a retroatividade do tempo de mandato e/ou serviço.

Adjunto ao art. 1º da Lei nº 6.677/79, somos surpreendidos pelo seu

“§ 2º A pensão devida aos ex-servidores admitidos no IPC a partir da vigência da Lei nº 6.017, de 31 de dezembro de 1973, é proporcional aos anos de contribuição.”

É estranho e extremamente lamentável que uma lei instituída única e exclusivamente para aplicar o princípio constitucional da isonomia quanto aos benefícios e prerrogativas da Lei nº 6.497/77, se desvie de sua finalidade para tentar violar direitos meridianamente claros, líquidos e certos dos quais se entitula resguardadora.

A lei posterior revoga a anterior — neste caso, especificamente, o art. 10 da Lei nº 6.017, de 31 de dezembro de 1973 — não somente quando expressamente o declara, mas igualmente

a) quando seja com ela incompatível; ou

b) quando regula inteiramente a matéria de que trata a lei anterior.”

Além disso,

“Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.” (Art. 2º e § 2º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro.)

O parágrafo 2º do art. 1º da Lei nº 6.677/79 se insurge também contra o art. 153 e §§ 1º e 3º da Constituição, *verbis*:

“A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes;

§ 1º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de sexo, raça, trabalho, credo religioso e convicções políticas.

§ 2º A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.”

Nem sempre nos é possível contar com um perfeito assessoramento em nossos trabalhos legislativos, especialmente quando — como no caso em tela

— são impulsionados pelo regime de urgência e têm de ser concluídos, apressadamente, com pareceres orais em plenário, a poucos minutos do encerramento da última sessão ordinária que precede o recesso parlamentar.

Assim, dos direitos líquidos e certos de grande parte do elenco de atuais contribuintes facultativos — exarados no art. 4º, alínea a, *in fine*, do Regimento Básico do IPC — nem sequer se cogitou no texto da Lei nº 6.677/79, não obstante terem sido, concomitantemente, ressaltados, sem qualquer restrição, pelo art. 7º, *in fine*, da Lei nº 6.497/77.

Omissões clamorosas como essa lembra-nos a Epístola de S. Paulo aos Coríntios, cap. 12, 21-6:

“Agora há muitos membros, mas um corpo. E o olho não pode dizer à mão: Não tenho necessidade de ti; nem ainda a cabeça dos pés: Não tenho necessidade de vós.

Antes, os membros do corpo que parecem ser os mais fracos são necessários; e os que reputamos serem menos honrosos no corpo, a esses honramos muito mais; e aos que em nós são menos decorosos damos mais honra.

Porque os que em nós mais honestos não têm necessidade disso; mas Deus assim formou o corpo, dando muito mais honra ao que tinha falta dela;

Para que não haja divisão no corpo, mas antes tenham os membros igual cuidado uns dos outros.

De maneira que, se um membro padece, todos os membros padecem com ele; e, se um membro é honrado, todos os membros se regozijam com ele.”

Como “Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei — art. 153, § 2º da Constituição”, a proposição ora apresentada objetiva:

a) tornar sem efeito o sobrestamento de inscrições, junto ao IPC, para seus atuais contribuintes facultativos — *ex vi* art. 41, alínea a, *in fine*, do Regimento Básico, cujos direitos, sem qualquer restrição, estão resguardados pelo art. 7º, *in fine*, da Lei nº 6.497/77;

b) restabelecer — de conformidade com a legislação previdenciária já em vigor — a unidade de direitos entre todos os atuais contribuintes facultativos.

c) tornar os cálculos atuariais do IPC — com os recursos suplementares outorgados pelo art. 2º da Lei nº 6.497/77, adimplentes para todos os seus atuais contribuintes facultativos, em igualdade de direitos, plenamente consoante com o espírito e a intenção das Leis nºs 6.497/77 e, por isonomia, 6.677/79, coadjuvadas pelo art. 41, alínea a, do Regimento Básico do IPC;

d) impedir a institucionalização, dentro do Congresso Nacional, em pleno regime republicano, de privilégios de castas; evitando-se, com isso, que o patrimônio comum, oriundo do esforço diário de todos integrantes do Poder Legislativo — parlamentares e servidores — se transforme, indevidamente, em uma panacéia de facções.

Sofismas poderão, evidentemente, ser apresentados, visando, unicamente, postergar a tramitação desta proposição; em que pesem os artifícios nesse sentido, por parte de hábeis manipuladores, esta lidima reivindicação de todos os atuais contribuintes do IPC — especialmente, repito, aqueles capitulados no art. 41, alínea a, *in fine*, do Regimento Básico — há de ser concretizada: “pode-se enganar alguém por algum tempo, mas não todo o tempo”.

Sala das Sessões, Agenor Maria — Almir Pinto — Murilo Badaró — Vicente Vuolo.

(Sala das Comissões de Constituição e Justiça, Diretora e de Finanças.)

O SR. PRESIDENTE (Lourival Baptista) — Os projetos que vêm de ser lidos serão publicados e remetidos às comissões competentes.

Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º-Secretário.

É lido o seguinte

REQUERIMENTO Nº 8, DE 1980

Solicito, nos termos regimentais, a transcrição, nos Anais do Senado Federal, do artigo intitulado “Lembranças de Castello Branco”, publicado no *Jornal do Brasil*, de 23 de fevereiro de 1980.

Sala das Sessões, 6 de março de 1980. — Jutahy Magalhães.

O SR. PRESIDENTE (Gastão Müller) — De acordo com o artigo 233, § 1º, do Regimento Interno, o requerimento será publicado e submetido ao exame da Comissão Diretora.

O SR. PRESIDENTE (Gastão Müller) — Há oradores inscritos.

Concedo a palavra ao nobre Senador Lourival Baptista, primeiro orador inscrito.

O SR. LOURIVAL BAPTISTA (SE. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente e Srs. Senadores:

A visita oficial do Ministro das Minas e Energia, Cesar Cals, a Sergipe, a 14 de janeiro próximo passado, em face da amplitude e vulto das consequências dela decorrentes, adquiriu relevo especial, podendo, inclusive, ser considerada como um êxito inegável da gestão do Governador Augusto Franco.

É que, além da inspeção às obras em andamento, das Fábricas de Amônia e Uréia, e do Projeto Potássio, fiscalizando-as e avaliando o respectivo desempenho, o Ministro Cesar Cals teve oportunidade de presidir a assinatura de convênios de fundamental significação para o desenvolvimento econômico de Sergipe e do Brasil.

Assim é que foram assinados dois importantes contratos:

1) O primeiro, entre a PETROFERTIL — Petrobrás Fertilizantes S.A., e a Ultratec Engenharia, para execução de serviços de instalação e montagem nas unidades de processamento e "Off-sites" da obra de construção da Fábrica de Fertilizantes Nitrogenados de Sergipe, cuja conclusão está prevista para junho do próximo ano. O contrato, no valor de Cr\$ 512 milhões, foi firmado pelo Presidente da PETROFERTIL, Dr. Paulo Vieira Belotti, e pelo Presidente da firma especializada Ultratec. Situada no Município de Laranjeiras, essa fábrica de nitrogenados utilizará gás natural de Sergipe como matéria-prima para a produção de 907 t/dia de amônia e 1.100 t/dia de uréia. O investimento global da unidade será superior a Cr\$ 6 bilhões. A FAFEN/SE — Fábrica de Fertilizantes Nitrogenados de Sergipe acrescentará 221 mil toneladas por ano de nitrogênio à produção nacional, proporcionando uma economia de divisas da ordem de US\$ 38 milhões por ano. A capacidade de produção da FAFEN/SE fará dela um empreendimento de grande porte, mesmo em escala internacional, proporcionando benefícios sociais e econômicos da maior importância para a região, como, por exemplo, a geração de 400 novos empregos diretos.

2) O segundo contrato, entre a CPRM — Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais e a CODISE — Companhia de Desenvolvimento Industrial e de Recursos Minerais de Sergipe, com a finalidade de pesquisar, em nível de avaliação econômica, as ocorrências de cobre e fluorita, localizadas no Município de Porto da Folha.

A pesquisa de cobre e fluorita, a ser realizada pela CODISE, através de recursos da CPRM, foi objeto de um contrato de financiamento compreendendo um crédito fixo aberto à CODISE de Cr\$ 25.508.604,33 (54.423 ORTNs), correspondentes a 80% do valor do investimento com recursos da CPRM a serem repassados pelo Banco do Nordeste do Brasil (BNB) com a intervenção do INEP (Instituto de Economia e Pesquisa) e BANESE — Banco do Estado de Sergipe. O Governo sergipano, através de CODISE, contribuirá com recursos da ordem de Cr\$ 6.377.268,28 (13.606 ORTNs) para execução do contrato celebrado, valor equivalente a 20% do total do investimento.

A cerimônia foi presidida pelo Governador Augusto Franco, ao ensejo da assinatura do contrato com a CPRM, a CODISE, o BANESE e o INEP.

A fluorita é a principal fonte comercial do flúor, de larga aplicação na siderurgia do aço, na metalurgia de ferros-ligas, do alumínio primário, do zinco, magnésio e outros metais. Encontra, ainda, utilização no fabrico de ácido fluorídrico, fabricação de criolita sintética, cerâmica de vidro, fluoretação da água, obtenção de fluorcarbonos utilizados em refrigerantes, aerossóis, plásticos, solventes, além de usos especiais em farmacêutica e medicina, na alcalinização do petróleo como também na energia atômica, aplicada para preparar o hexafluoreto de urânio. O Brasil é auto-suficiente em fluorita. Não obstante, as importações de derivados vêm crescendo, chegando a um total de cerca de US\$ 11 milhões de dólares em 1977.

O Sr. Luiz Cavalcante (AL) — V. Ex^a permite, nobre colega?

O SR. LOURIVAL BAPTISTA (SE) — Com prazer, eminente Senador Luiz Cavalcante.

O Sr. Luiz Cavalcante (AL) — Eminente Senador, já vai para seis anos a anulação do contrato do grupo Lume, que se propusera a explorar os evaporitos no seu Estado natal. Seis anos! E o motivo da anulação do contrato foi a lentidão com que se portava o grupo Lume. Mas, já são decorridos 6 anos, e vejo agora, eminente colega, pelo seu discurso e por outros pronunciamentos, que os verbos continuam sendo conjugados no futuro: será, explorará, abastecerá. Alguns desses verbos V. Ex^a usou agora, na sua oração. Parece-me, pois, que ou o grupo Lume não estava agindo tão vagarosamente como se dizia, ou a PETROBRÁS não está agindo com a celeridade que se esperava de-

la. Este é o aparte que, infelizmente, eu achei por bem, ou por mal, inserir no seu discurso. Muito obrigado.

O SR. LOURIVAL BAPTISTA (SE) — Eu agradeço, eminente Senador Luiz Cavalcante. Mas, no seu aparte, há um equívoco: há 6 anos o grupo Lume assinou o contrato e há 2 anos é que houve o distrato. Quer dizer, de 2 anos para cá e que começaram essas obras que estou a anunciar. E quero nesta hora dizer a V. Ex^a, eminente Senador Luiz Cavalcante, homem estudioso dos problemas brasileiros, que V. Ex^a está convidado para ir a Sergipe, para ver as obras que estão sendo realizadas na fábrica de amônio e uréia e lá no Projeto Potássio; o que foi feito nesses últimos 12 meses, o que está sendo realizado de concreto, para que dentro de um ano a um ano e meio a fábrica de amônio e uréia já esteja em funcionamento. É este o convite que faço a V. Ex^a, ratificando o que eu disse, que o contrato do grupo Lume foi distratado há seis anos.

O Sr. Luiz Cavalcante (AL) — A memória tanto pode estar me traindo, como traindo a V. Ex^a, embora V. Ex^a seja alguns decênios mais jovem do que eu.

O SR. LOURIVAL BAPTISTA (SE) — Um só.

O Sr. Luiz Cavalcante (AL) — Mas, de qualquer maneira, eu me proponho a, muito proximamente, vir a esta tribuna, numa oportunidade em que V. Ex^a esteja no plenário, para ler os documentos da época, e, se for o caso, estender-lhe a mão para receber o bolo da palmatória do professor Lourival Baptista, pela minha incorreção. Muito obrigado.

O SR. LOURIVAL BAPTISTA (SE) — Professor não posso ser, eminente Senador Luiz Cavalcante; sou seu aluno, desde que V. Ex^a quis, nesta hora, ser bondoso para comigo em dizer que nossa diferença de idade vai a alguns decênios. Eu me contento só com um. Agora, quero dizer a V. Ex^a que foi há pouco mais de dois anos que o grupo Lume teve o seu contrato anulado pelo Governo Federal. Agradeço a V. Ex^a.

O Sr. Bernardino Viana (PI) — Senador Lourival Baptista, conceder-me-ia um aparte?

O SR. LOURIVAL BAPTISTA (SE) — Com prazer, eminente Senador Bernardino Viana.

O Sr. Bernardino Viana (PI) — Quero congratular-me — neste instante em que V. Ex^a faz esse pronunciamento — com o povo de Sergipe e também apresentar a minha solidariedade e os meus aplausos ao trabalho, que tenho assistido de V. Ex^a e do Governador do seu Estado, desenvolvido em favor das pesquisas e da implantação de uma indústria de mineração, no Estado de Sergipe, que não só irá trazer benefícios ao Estado de V. Ex^a como fará muito bem ao nosso País, porque nós sabemos a luta que o Brasil tem enfrentado nesta questão de fertilizantes, e que a amônia, a uréia e o potássio são elementos indispensáveis, imprescindíveis na composição dos fertilizantes. Assim, eu encaminho os meus parabéns a V. Ex^a, ao Governador de Sergipe e a todo o povo daquele Estado.

O SR. LOURIVAL BAPTISTA (SE) — Agradeço a V. Ex^a, eminente Senador Bernardino Viana, o seu aparte. Quero dizer que muitas vezes eu chego a ser até impertinente, porque abordo este assunto de Sergipe. Desde 1959, quando estava na Câmara dos Deputados, eu fui a voz que se levantou para dizer que em Sergipe havia jorrado petróleo. Depois, continuamos; foram descobertos outros minerais, e veio o potássio. E aqui, há nove anos, deste mesmo local, começamos a falar, solicitando a ação do Governo Federal. E, na verdade, houve aquele fato que para o Estado foi desagradável, a assinatura com aquele grupo Lume, e aí está registrado nos Anais da Casa um discurso que fizemos daqui, solicitando ao Governo Federal que fosse rescindido aquele contrato, porque achávamos naquela oportunidade que aquele grupo não merecia confiança. Isto, um ano antes de haver a rescisão daquele contrato. Quando o eminente Senador Luiz Cavalcante, ao me dar o aparte, falou em seis anos, eu lhe disse que foi há dois. Logo após foi criada a PETROMISA, para explorar os minérios, mormente de Sergipe, porque potássio só tem em Sergipe. Quero dizer a V. Ex^a que não me canso de falar aqui, desta tribuna, de vir pedir, solicitar e vir dizer o que está sendo feito no meu Estado; eu mesmo me admirei do que vi, lá, implantado, porque dentro de um ano e meio, dois anos no máximo, teremos lá uma fábrica de amônia e uréia, e o potássio está lá, e espero, em 1983, seja iniciada a produção comercial do cloreto de potássio e, em 1985, já estamos com uma produção de 500 mil toneladas anuais.

Agradeço a V. Ex^a, e, dentro de poucos anos teremos no Brasil o potássio, que não é de Sergipe, mas do Brasil.

O Sr. José Lins (CE) — Permite V. Ex^a um aparte?

O SR. LOURIVAL BAPTISTA (SE) — Com muito prazer.

O Sr. José Lins (CE). — Nobre Senador Lourival Baptista, eu, como Superintendente da SUDENE, participei dos estudos realizados pelo Governo para a reversão do contrato com a Lume ao Ministério das Minas e Energia, via CPRM — Companhia de Pesquisas e Recursos Minerais. Esses contatos se realizaram, se bem não me engano, há cerca de dois anos, depois do início do Governo do Presidente Geisel. Tanto os estudos iniciais para a reversão do contrato se realizaram nessa época, que a anulação do contrato foi posterior a essa data. Portanto, com segurança, não faz cinco anos que o contrato foi desfeito. Mas, o que queria acrescentar para análise do assunto é que, depois que o Governo brasileiro readquiriu a possibilidade de ele mesmo conduzir o processo de exploração do potássio, verificou-se que os estudos realizados pela Lume e com base nos quais teriam sido feitos os projetos de exploração não eram absolutamente estudos adequados. De modo que o Governo Brasileiro, através de suas empresas, teve que reiniciar os estudos para que todo o projeto fosse revisto. Isso naturalmente exigiu algum tempo e é por isso que a exploração do potássio, evidentemente, ainda não está sendo realizada com grandes vantagens para o País, como V. Exª bem sabe. Mas, dentro em breve, conforme V. Exª diz, o potássio estará sendo explorado.

O SR. LOURIVAL BAPTISTA (SE) — Agradeço a V. Exª, eminente Senador José Lins, o seu aparte que muito enriquece o meu pronunciamento. Este depoimento valioso faz com que o Senado Federal tome conhecimento, na verdade, do que houve a respeito do potássio sergipano.

A visita do Ministro das Minas e Energia, Cesar Cals, ensinou uma verdadeira concentração de diretores, técnicos e assessores que integraram as comitativas da PETROMISA, da PETROBRÁS, da PETROFÉRTIL, da CPRM, do complexo empresarial da Odebrecht Harryson Engenharia de Minas Ltda., da ULTRATEC, da NITROFÉRTIL e da COFEN — Canteiro de Obras.

Encerrada a inspeção às Fábricas de Amônia e Uréia, o Ministro das Minas e Energia e o Governador Augusto Franco seguiram, acompanhados pelos integrantes das aludidas comitativas, para o Canteiro de Obras do Projeto Potássio, no Município de Rosário do Catete. Na ocasião, o Dr. Edilson de Melo Távora, Vice-Presidente da PETROMISA, traçou o perfil histórico do Projeto Potássio até os dias atuais. Sobre o evento, falaram, também, o Governador Augusto Franco e o Ministro Cesar Cals.

As obras relacionadas com a execução do Projeto Potássio encontram-se em plena e satisfatória execução, prevendo-se para o primeiro semestre de 1983, o início da produção comercial do cloreto de potássio que deverá atingir, até 1985, a capacidade nominal de 500 mil toneladas anuais.

A PETROBRÁS Mineração — PETROMISA — além do complexo industrial destinado à extração e beneficiamento do potássio sergipano, intensificou, igualmente, as pesquisas em torno do enxofre, havendo mobilizado seis sondas para definir o potencial das primeiras jazidas de enxofre nativo descoberto no País sem interromper as pesquisas de potássio que, também realiza no Amazonas.

O Projeto Potássio constitui um investimento de US\$ 157 milhões de dólares nesta primeira fase de construção dos dois poços "shafts" que estão sendo abertos pelo Consórcio Odebrecht-Harrison, prevendo o cronograma das obras a conclusão dos trabalhos iniciados em julho de 1979, dentro de 688 dias.

Para o Brasil — que é o maior importador de potássio do mundo — o grande empreendimento deverá gerar 760 novos empregos, apresentando, além disso, a vantagem de ensinar a absorção de uma tecnologia altamente especializada, no campo da mineração profunda, com métodos de produção totalmente automatizados.

Empreendimento inédito no País, sua execução acarretará profundas repercussões econômicas. Basta acentuar que em 1978 o Brasil importou 1 milhão e 660 mil toneladas de potássio. Para 1982, a demanda de cloreto de potássio foi estimada em cerca de 3 milhões de toneladas, surgindo, porém, o Brasil, como o 1º País do Hemisfério Sul a produzi-lo.

A produção bruta, diária, de minério a ser extraído da mina será de aproximadamente 7 mil toneladas, gerando 1.670 toneladas diárias de produto beneficiado.

O Nordeste absorverá, de início, essa produção, passando a contar com uma pronta disponibilidade de fertilizantes, a preços mais acessíveis, o que promoverá o imediato aumento da produtividade de vastas áreas, propiciando o advento, em escala econômica, de novas culturas.

O contrato da PETROMISA com a empresa vencedora na concorrência realizada, a Odebrecht-Harrison é o maior até hoje realizado no Brasil, no campo dos minerais não-metálicos, para serviços subterrâneos.

Esse contrato prevê a escavação de dois poços verticais, circulares, com cinco metros de diâmetro e profundidade de 460 metros ("shafts" nºs 1 e 2), de extração e de serviços. Por essas ligeiras indicações percebem-se as dimensões do empreendimento. A mineração subterrânea encontra-se, ainda, incipiente, em nosso País e a lavra de potássio envolve conceitos inteiramente novos de métodos de trabalho e de mecanização, com utilização de sofisticadas técnicas e equipamentos.

Pioneira no Hemisfério Sul, essa lavra do potássio sergipano gerou a necessidade de implantação de programas de treinamento intensivo em todos os níveis profissionais.

Durante a fase de estudos do Projeto, vários técnicos realizaram estágios na França, um dos países em que tal tipo de lavra atingiu grande desenvolvimento — geólogos, engenheiros e técnicos de nível médio.

O treinamento prossegue, inclusive com a vinda de instrutores para treinamento de pessoal e fase de pré-operação.

Os programas prioritários da PETROMISA compreenderam, desde o início das suas operações, os setores de potássio e enxofre, em virtude da explosiva demanda desses minérios que o Brasil não produzia, e que são imprescindíveis à indústria de fertilizantes, principalmente agora, com a emergência da Agricultura como uma das metas prioritárias do Governo do Presidente João Baptista Figueiredo.

Depois, finalmente, da assinatura do contrato entre a CPRM e a CODI-SE para exploração do cobre e da fluorita, ao término da solenidade realizada no Palácio Olympio Campos — o Governador Augusto Franco entregou ao Ministro Cesar Cals um Memorial, reivindicando para Sergipe a instalação de uma Fábrica de Barrilha.

O documento, assinado pelo Governador do Estado, pelo Prefeito de Aracaju, pelos Senadores, Deputados Federais, Estaduais e representantes das classes produtoras do Estado, equaciona o problema com realismo e demonstra a necessidade de uma Fábrica de Barrilha para aproveitamento do Cloreto de Sódio, que surgirá com a produção do potássio.

Em face do excepcional significado dessa reivindicação do povo de Sergipe, e de sua indiscutível importância para a economia nacional, requeiro a V. Exª a incorporação do referido Memorial ao meu pronunciamento, como documento cuja transcrição se justifica, pelo seu conteúdo e objetivos colimados, assim como o discurso pronunciado pelo Governador Augusto Franco, quando da assinatura do contrato para pesquisa do cobre.

O povo de Sergipe sente-se estimulado, com a sua confiança revigorada, diante das excelentes perspectivas e dos projetos em andamento. A década recém-iniciada antecipa-se fecunda de bons resultados no concernente ao desenvolvimento do Estado e bem-estar de seus habitantes.

Ao encerrar estas breves considerações, desejo congratular-me com as autoridades, os empresários, os dirigentes, os técnicos e os profissionais que acompanharam o Governador de Sergipe na oportunidade da fecunda e auspiciosa visita do Ministro das Minas e Energia ao Estado de Sergipe. (Muito bem!)

DOCUMENTO A QUE SE REFERE O SR. LOURIVAL BAPTISTA EM SEU DISCURSO:

MEMORIAL ENCAMINHADO PELO GOVERNADOR AUGUSTO FRANCO, AO MINISTRO DAS MINAS E ENERGIA, CÉSAR CALS.

Senhor Ministro,

Um capítulo que se vem desenrolando às vezes esperançoso, às vezes dramático, na História Político-Econômica de Sergipe, diz respeito ao aproveitamento industrial de suas jazidas minerais. Desde a descoberta dessas imensas riquezas, há alguns décadas, até os dias que correm, o povo sergipano tem vivido na esperança de que esses minérios venham a ser integralmente industrializados. Em 4 de julho de 1979, um passo importante foi dado nesse sentido, pois a partir da ação rápida do Ministério que tem a honra de ser dirigido por Vossa Excelência, através da Petrobrás Mineração foi efetivamente concretizada a exploração do potássio sergipano, em vista da assinatura do contrato para a abertura do poço "shaft" com o consórcio Norberto Odebrecht/Harrison, naquela histórica data.

Entretanto, Senhor Ministro, sabe Vossa Excelência que a extração do cloreto de potássio, em razão do minério a ser explorado, a silvinita, implicará necessariamente na produção compulsória de cloreto de sódio, sendo que, para este último sal, as quantidades a serem obtidas serão mais de duas vezes e meia superiores ao primeiro, de forma que para uma produção anual de quinhentas mil toneladas de cloreto de potássio, ter-se-á obrigatoriamente um milhão e trezentas mil toneladas de cloreto de sódio por ano.

Evidentemente, que a utilização econômica do cloreto de sódio será do maior significado para a Petrobrás Mineração, na medida em que irá baratear os

custos finais de produção do potássio e consequentemente os preços ao consumidor, beneficiando-se, assim, a agricultura brasileira que se constitui na principal meta do Governo do eminente Presidente João Figueiredo.

Destarte, com a finalidade de buscar a otimização do Projeto Potássio, que além de favorecer a economia nordestina, atenderá às diretrizes nacionais de redução das desigualdades regionais, contribuindo dessa forma para a desconcentração industrial e acarretando reflexos positivos sobre o balanço de pagamentos do País via substituição de importações, solicitamos a Vossa Excelência que o Ministério das Minas e Energia se articule com o Ministério da Indústria e Comércio, visando à instalação em Sergipe de uma fábrica de barrilha com uma alternativa econômica e viável para o aproveitamento do cloreto de sódio, vez que a demanda nacional do carbonato de sódio vem crescendo a taxas elevadas, devendo atingir a um milhão de toneladas/ano até o final da presente década, isto em razão da acelerada expansão industrial do País. Deduz-se, por conseguinte, que a produção nacional de barrilha para os próximos anos, a partir das unidades de Cabo Frio e de Macau, não irá atender às reais necessidades do mercado brasileiro, devendo o País continuar importando este estratégico insumo em expressivas quantidades na hipótese de não ser implantada uma fábrica em Sergipe.

Esta unidade de barrilha, devidamente dimensionada, utilizaria parte do cloreto de sódio a ser produzido pela Petrobrás Mineração, sem interferir nas áreas nacionais tradicionalmente produtoras de sal marinho. Por outro lado, decorrente de um desdobramento natural do projeto potássio, esta fábrica necessitaria apenas de pequenos acréscimos na infra-estrutura física que, inevitavelmente, será requerida em virtude do aproveitamento do potássio, tais como: porto, sistema viário, tratamento de efluentes e outros, maximizando assim a utilização da infra-estrutura e beneficiando-se da integração em um complexo industrial, primeiro e único no Brasil adjacente ao mar.

Outrossim, deve-se acrescentar que a Companhia Nacional de Alcalis tem demonstrado, inclusive oficialmente, a firme intenção de implantar em território sergipano a terceira unidade produtora de barrilha do País, já possuindo neste Estado, Decreto de Lavra para calcário, de excelente qualidade para o empreendimento.

Vale salientar, ainda, que a Alcalis fez realizar nos anos 71/72, estudos locais comparativos, para a implantação do empreendimento, onde se concluiu que o Estado de Sergipe se apresentava como a melhor opção para a produção de barrilha no Brasil, e que tal projeto apenas não se concretizou em Sergipe, por problemas relacionados com a efetiva disponibilidade de sal, como consequência do episódio concernente à Kalium Mineração (Grupo Lume), fato, totalmente superado, pois a responsabilidade de demarragem do projeto potássio encontra-se com a Petrobrás Mineração, que já definiu todas as etapas do projeto, devendo estar produzindo potássio e cloreto de sódio em 1983.

Como visto, Senhor Ministro, a reivindicação transmitida a Vossa Excelência através do presente Memorial, subscrito por nós outros legítimos representantes do Povo Sergipano, é fundamentada em dados técnicos de inquestionável oportunidade econômica para o Estado de Sergipe e, por via de seus desdobramentos naturais, para o próprio País.

Assim, ao firmarmos o presente documento, ciente estamos de que fizemos desenrolar-se mais um importante capítulo da História Político-Econômica do aproveitamento industrial das jazidas minerais de Sergipe, a que aludíamos no início.

Capítulo, Senhor Ministro, ainda mais uma vez esperançoso. Esperançoso, sobretudo, de que o próximo seja escrito por Vossa Excelência, e que seja decisório.

Aproveitamo-nos da oportunidade para ratificar a Vossa Excelência os nossos protestos de consideração. — Augusto Franco, Governador do Estado Heracleito Rollemberg, Prefeito de Aracaju — Lourival Baptista, Senador da República — Gilvan Rocha, Senador da República — Passos Porto, Senador da República — Jackson Barrêto, Deputado Federal — Tertuliano Azevedo, Deputado Federal — Francisco Rollemberg, Deputado Federal — Raimundo Diniz, Deputado Federal — Adroaldo Campos, Deputado Federal — Celso Carvalho, Deputado Federal — Albano do Prado Pimentel Franco, Presidente da Federação das Indústrias — João Lima, Presidente da Associação Comercial de Sergipe — Ilton Ribeiro, Presidente da Federação do Comércio de Sergipe.

DISCURSO PROFERIDO PELO GOVERNADOR AUGUSTO FRANCO

Senhor Ministro,

Permita-nos inicialmente dizer o quanto nos sentimos honrados com a visita de Vossa Excelência ao Estado de Sergipe um acontecimento que imaginamos, para além de uma simples troca de amáveis e cordiais homenagens,

como de frutificantes esperanças para a economia de Sergipe, esta Unidade Federativa que, mercê do seu rico subsolo, sente-se bem a vontade para receber o Ministro das Minas e Energia do Brasil.

Em verdade, Senhor Ministro, Sergipe tem sabido dar, ao longo desses últimos anos, a sua efetiva e valiosa contribuição à hoje dramática carência Nacional de combustíveis, de que são exemplos o petróleo e o gás natural daqui generosamente extraídos, elementos indispensáveis ao contínuo esforço de suprimento de nossas necessidades no setor, queremos crer, itens ponderáveis inscritos no Modelo Energético Nacional idealizado por Vossa Excelência.

Mas, embora elementos dos mais vitais à economia do País, não exauram o petróleo e o gás natural o nosso elenco de riquezas minerais postos à disposição da nação. Veja Vossa Excelência, a título de exemplo do que dizemos, que no momento encontra-se em franco e laborioso desenvolvimento a implantação do Projeto Potássio, levado avante pela PETROBRÁS Mineração, a instalação da Unidade Industrial produtora de amônia e uréia, a cargo da PETROFÉRTIL, ambos projetos de substancial significação para a economia brasileira. Isso sem esquecermos, ainda, a excelente perspectiva de exploração do enxofre, também pela PETROBRÁS Mineração, considerando os promissores jazimentos desse minério no nosso subsolo.

Mas não é só, Senhor Ministro. O Estado de Sergipe, rico pela natureza nesse setor, está mais uma vez a pleitear a instalação de uma unidade produtora de barrilha em seu solo — empreendimento agora tornado ainda mais viável com a efetiva implantação do Projeto Potássio, uma vez que este, necessária e naturalmente, produzirá excedentes de cloreto de sódio que poderão, recomendavelmente, ser utilizados na produção de barrilha. Evidencia-se, Senhor Ministro, sob todos os ângulos de exame, que o aproveitamento econômico desse sal será da maior significação para a PETROBRÁS Mineração, na medida em que irá baratear os custos finais da produção de potássio, com reflexos alvissareiros até mesmo para a própria agricultura brasileira — meta das mais caras do Governo do eminente Presidente João Figueiredo — se considerarmos que esse barateamento na produção deverá redundar, afinal, em igual benefício para o consumidor.

Neste sentido, Senhor Ministro, tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência, memorial reivindicatório pleiteando a instalação em Sergipe da terceira Unidade Produtora de barrilha do País, mediante uma conjunta decisão dos Ministérios das Minas e Energia com o da Indústria e Comércio, documento este subscrito por mim, governador do Estado, e ao qual comparecem as honrosas presenças sergipanas no Congresso Nacional — independentemente do partido a que pertencem —, e de órgãos de classe da indústria e do comércio de Sergipe — prova eloquente da unânime expectativa hoje existente no estado a respeito do assunto.

Por fim, Senhor Ministro, ainda tocando na contribuição de Sergipe para o engrandecimento da economia brasileira na área mineral, saliente-se que partimos agora para prospectar no estado jazimentos de cobre, metal de universal pobreza, haja vista que vimos de testemunhar contrato de assistência financeira a essa prospecção, de valor superior a trinta milhões de cruzeiros, ajuste esse firmado entre a nossa companhia estatal de fomento mineral, a codise, e o BNB, órgão repassador de recursos da CPRM.

Como vê, Senhor Ministro, Sergipe, ao receber Vossa Excelência de braços abertos, quer simbolizar nesse gesto de fraternal recepção um espaço cheio de generosas perspectivas.

O SR. PRESIDENTE (Gastão Müller) — Concedo a palavra ao nobre Senador Almir Pinto.

O SR. ALMIR PINTO PRONUNCIA DISCURSO QUE, ENTRE-
GUE À REVISÃO DO ORADOR, SERÁ PUBLICADO POSTE-
RIORMENTE.

O SR. PRESIDENTE (Luiz Viana) — A Mesa agradece a V. Ex^a as palavras tão generosas que acaba de proferir.

Tem a palavra o nobre Senador Lázaro Barboza.

O SR. LÁZARO BARBOZA (GO. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente e Srs. Senadores,

Vou ser breve nesta tribuna, eis que em todo começo de período legislativo os Srs. Senadores regressam de seus Estados com uma gama enorme de problemas que precisam levar ao conhecimento do País.

Aqui compareço, Sr. Presidente e Srs. Senadores, em primeiro lugar para dar conta das dificuldades que o Estado de Goiás vem enfrentando com um fato que para os goianos é quase *sui generis* — as enchentes, que, em algumas cidades, chegaram a causar danos praticamente irreversíveis. Em Municípios como Itaguatins, Araguatins, Porto Nacional, Miracema do Norte, Aruanã, e tantos outros, às margens dos rios mais caudalosos, como o Tocantins e o Araguaia, o desespero dos seus habitantes é até o momento uma coisa indes-

critível. Cidades inteiras foram praticamente varridas do mapa, como Miracema do Norte que, com cerca de 15 a 20 mil habitantes, na sede não teve nenhuma casa de todo o seu traçado urbano poupada pelas enchentes. E são milhares e milhares, dezenas de milhares, devem ultrapassar mesmo centenas de milhares as pessoas desabrigadas. Estes sem dúvida alguma, na medida do que é possível, vêm recebendo os socorros de que carecem. Mas, lamentavelmente, eu, que andei percorrendo algumas dessas regiões, pude constatar que a assistência oferecida pelos órgãos públicos estava e está ainda muito aquém das necessidades. Por exemplo, não vi nas áreas afetadas um só das centenas de helicópteros que o País possui, notadamente dentro dos Ministérios militares, dando socorro às milhares e milhares de vítimas, às vezes engarranchadas em árvores, não vi nenhuma lancha, quer da Marinha quer de qualquer órgão do Governo, a percorrer o caudaloso Tocantins ou Araguaia, dando aqueles socorros tão imprescindíveis.

O número de vítimas humanas, Sr. Presidente, ainda está por calcular. Fala-se muito nos prejuízos materiais, nas milhares e milhares de casas que a enchente carregou, fala-se nas lavouras inteiramente devastadas, fala-se nas milhares de cabeças de gado bovino que, não tendo condições de se safarem e presas entre águas e cercas de arame, acabaram também por perecer, e se esquece de um fato de significância ainda maior — as vítimas humanas, que não foram nem tiveram condições, até agora, sequer de serem avaliadas em número, que não foi pequeno, Sr. Presidente. Em Porto Nacional, como as águas cresceram muito ainda durante o dia, pôde-se dar conta de pessoas que morreram afogadas. De uma só família, 6 crianças foram carregadas pelas águas do Tocantins. Já no rio Chixás, onde as águas subiram a alturas nunca dantes atingidas, segundo os mais antigos do lugar, foram inúmeros os cadáveres que passaram boiando, sem que sequer pudessem ser identificados ou retirados das águas. E o desespero ainda não cessou, porque, se as águas baixarem, os flagelados continuam sem lugar para se instalarem com suas famílias. É verdade que nas zonas mais críticas houve, inclusive, a visita do Sr. Ministro do Interior. Eu soube, através da imprensa, que, em Miracema do Norte, diante do drama terrível que se abate sobre a gente do meu Estado, S. Ex^a chorou ao ver as dificuldades que aquela gente enfrenta, com as águas tomando conta das cidades, as plantações perdidas, o rebanho comprometido.

Quero, Sr. Presidente, muito mais do que condenar a falta de uma assistência coordenada, aproveitar os instantes que me restam na tribuna para pedir ao Governo que, ao elaborar com urgência um plano de assistência aos flagelados, de reconstrução de algumas dessas cidades, adote providências no sentido de que elas sejam reconstruídas fora do alcance das águas, a fim de se evitar, em anos futuros, a repetição dessa tragédia.

O Sr. Evandro Carreira (AM) — Permite V. Ex^a um aparte?

O SR. LÁZARO BARBOZA (GO) — Ouço o eminente Senador Evandro Carreira.

O Sr. Evandro Carreira (AM) — Nobre Senador Lázaro Barboza, eu ouço compungido o seu discurso, que tem toda a razão de ser. E gostaria de inserir nele um velho palpite, já cantado e decantado de múltiplas tribunas. O problema das enchentes se liga, indiscutivelmente, ao problema da devastação, da derrubada da árvore, da derrubada da floresta.

O SR. LÁZARO BARBOZA (GO) — V. Ex^a tem razão; muito bem!

O Sr. Evandro Carreira (AM) — Não haverá qualquer solução lógica, qualquer solução racional, científica, ecológica, enquanto o homem depredar a natureza; enquanto, diante do imediatismo e do consumismo, derrubarmos a mata, a árvore, para fazer simplesmente dinheiro, dólar.

Há necessidade imediata de uma reposição do tapete arbóreo, das cabeceiras do Araguaia, do Tocantins e do São Francisco; há necessidade imediata da recomposição da floresta ciliar desses rios, pois do contrário a água irá apanhar o homem até no cume do Everest, do Itatiaia ou do Pico da Neblina.

O homem precisa se conscientizar disto.

Não há outra solução a não ser um reflorestamento racional com árvores autoctones nativas, e não alienígenas. Não é plantar milhões de *pinus*, de eucaliptos, nem de *gmelina*; é fazer o levantamento do nicho ecológico da área e plantar aquilo que existia lá, recompor a floresta nativa.

A floresta serve de esponja, ela fortifica, estende, amplia e potencializa o lençol freático, além da água que retém do ápice de suas folhas até a última camada de humos. A chuva quando cai, mesmo em grandes proporções, é filtrada lentamente, dias após dias, meses após meses, até encontrar o talvegue, o leito dos rios evitando as enchentes catastróficas. É esta a solução que gostaria de inserir no seu discurso oportuníssimo, ilustre Senador Lázaro Barboza: providenciar imediatamente, um reflorestamento racional com árvores nativas, aborígenes.

O SR. LÁZARO BARBOZA (GO) — Eminente Senador Evandro Carreira, sou muito grato pelo oportuno e lúcido aparte de V. Ex^a

Poderia dar por encerradas as considerações que estou emitindo, Sr. Presidente, com o aparte do nobre Senador Evandro Carreira.

A natureza vem mudando; e isto estará acontecendo por acaso, ou ela estará vingando as agressões do homem? Não é de hoje, é de há muito tempo que as autoridades ecológicas vêm chamando a atenção dos homens que governam o Brasil para que não permitam a destruição sistemática da hileia amazônica, da floresta equatorial, porque isto viria, fatalmente, mudar, alterar o clima, o regime de chuvas e até mesmo a temperatura.

Houve um caso, para mim incrível, nobre Senador Evandro Carreira. Passei grande parte dos meus dias de adolescência às margens do rio São Patrício, na antiga Colônia Agrícola Nacional de Ceres, pouco distante da cidade de Itapaci. Vi nascer, às margens do rio, dois povoados que contavam cerca de 250 casas que se espalhavam até tomar a encosta de uma elevação distante das margens do rio aproximadamente 1 quilômetro de lado a lado. Ali, residiam os meus pais, meus irmãos e eu, numa casinha tosca que eu, adolescente, construí com minhas mãos. E todas as vezes em que tenho tido o privilégio de voltar àquelas minhas paragens, passo por lá para matar saudades, rever o casebre humilde que um dia, menino, construí e rever a cachoeira do São Patrício, onde tomava os banhos matinais. Ao lá chegar agora, atendendo a chamados de pessoas da região, vi que quase todo o casario de ambos os lados do rio, foram pura e simplesmente varridos do mapa. A velha casinha que construí, Sr. Presidente, também foi levada pelas águas, que subiram a alturas jamais atingidas em qualquer época. Abaixo do local em que as águas atingiram, cerca de mais ou menos 20 metros, residi com minha família durante anos e anos seguidos, quando a região do São Patrício era praticamente uma floresta indevassável, e nunca havíamos presenciado um fenômeno como este, tão duro, e que cobrasse do homem pobre, ribeirinho, um tributo tão pesado por erros que certamente, nobre Senador Evandro Carreira, ele não cometeu sozinho. Erros devastatórios que ocorreram e estão ocorrendo no País inteiro, sobretudo pela falta de consciência dos Governos, a quem cabe orientar e fixar diretrizes.

Ouçõ, antes de encerrar, Sr. Presidente, o eminente Senador pelo Pará, o nobre colega Aloysio Chaves, que pretende honrar-me com o seu aparte.

O Sr. Aloysio Chaves (PA) — Nobre Senador Lázaro Barboza, V. Ex^a faz, com propriedade, e mais do que isto, com o sentimento de quem viveu o problema, descrição do drama que tem atingido uma grande parte do seu Estado e que também flagelou outras regiões deste País. Foi o Brasil, em vários pontos atingido, este ano, por cheias catastróficas que excederam a todas as previsões. V. Ex^a poderá ter algumas indicações específicas se registrar, por exemplo, que o índice pluviométrico da Capital do meu Estado, no mês de fevereiro, foi da ordem de quase 800 milímetros, o dobro do índice verificado em fevereiro de 1979. Oitocentos milímetros é quase todo o inverno no Nordeste. A região do Tocantins, no meu Estado, em virtude das abundantes e torrenciais chuvas nas cabeceiras dos rios Araguaia e Tocantins, foi duramente atingida. O País viu, através da televisão, cenas dramáticas da cidade de Marabá, onde não ficou uma casa incólume ao efeito terrível dessa grande enchente. Como Governador do Estado, essas enchentes cíclicas permitiram-me tomar contato direto com esses problemas, no Tocantins e no Amazonas. Admito, como o nobre Senador Evandro Carreira, que há causas evidentes de perturbação do meio ambiente, que estão concorrendo para agravar o problema, mas não vamos, neste momento, entrar na sua análise, neste aparte rápido que desejo fazer ao pronunciamento de V. Ex^a. Mas cumpro um dever de justiça, nobre Senador, ao dizer que o Governo Federal, através do Ministério do Interior e dos seus órgãos regionais no Pará, como a SUDAM, e o Governo do Estado do Pará voltaram toda a sua atenção para essas áreas e procuraram, na medida do possível, acionar providências para proteger e amparar a população flagelada, inclusive acelerando as obras, no caso específico de Marabá, da implantação da nova cidade em construção. Evidentemente, que o drama é de proporções desmedidas e as medidas de amparo não podem ser antecipadas. Enchentes dessa natureza são, quase sempre, imprevisíveis. Em todo caso, estou certo de que o sentimento nacional do qual V. Ex^a é o intérprete neste momento, o sentimento que há em todos os brasileiros, de poio e de amparo a essas populações flageladas, e as medidas do Governo, vão concorrer, sem dúvida, para minorar o sofrimento das populações atingidas por essa calamidade.

O SR. LÁZARO BARBOZA (GO) — Muito obrigado, eminente Senador Aloysio Chaves. V. Ex^a, homem da Amazônia, homem do Pará, efetivamente tem sido testemunha de que os fenômenos das enchentes, nos últimos anos, vêm se agravando e, sobretudo, cobrando de Estados, como o de V. Ex^a, um tributo muito alto.

No que toca a Goiás, homem conhecedor do País inteiro, como V. Ex^a o é, há de estar lembrado de que é a primeira vez que o fenômeno das enchentes atinge as proporções que atingiu. A última grande cheia havida em Goiás — pelo que dizem os mais antigos — ocorreu no ano de 1926 e a cidade de Porto Nacional ficou aquém dos limites atingidos agora pelas águas, em cerca de vinte e poucos metros. Veja V. Ex^a como está havendo, realmente, uma mutação dos fatores climáticos, do regime de chuvas e, efetivamente, isto tem muito a ver com a agressão irracional do homem à natureza, que agora se vinga da agressão sofrida.

O Sr. Almir Pinto (CE) — V. Ex^a permite?

O SR. LÁZARO BARBOZA (GO) — Ouço o eminente Senador pelo Ceará.

O Sr. Almir Pinto (CE) — Nobre colega, que os rios Araguaia e Tocantins enjõem seus leitos, extravazem, é até compreensível, por que são da Região Amazônica. Mas V. Ex^a deve ter visto pela televisão que o Ceará, por exemplo, estava numa angústia terrível, de dezembro a janeiro deste ano. Estávamos com três anos de invernos escassos; a água fugiu, como por encanto do subsolo; caminhos e caminhões da SUDENE, fornecendo água a domicílio. Não adiantava cavar cacimbão porque o lençol freático não tinha água. Eu não sei, nobre Senador, parece que há um dismantelo na meteorologia. Não sei bem, porque não se pode acreditar que, numa cidade como a de Morada Nova, no Ceará, caia, de uma vez, uma chuva de 214 milímetros, praticamente acabando com a cidade. Isto, na verdade, chama-se tromba d'água, mas talvez fosse melhor que essa queda pluviométrica fosse regularizada. Não tanto para um só lugar, como disse há pouco o nobre Senador Aloysio Chaves, mostrando que no Pará, no mês de fevereiro, só na área de Belém caíram 800 milímetros, quase que toda a queda pluviométrica do Nordeste. E no Ceará, nós estamos melhor, graças a Deus, não obstante este prejuízo, porque eu acho pior a enchente do que a seca; a seca deixa, não bole com as casas, não bole com as cercas. E o Governo nos dá aquela ajuda, como fez no ano passado, com uma assistência regularíssima, justiça se lhe faça, com um método cujo êxito, na verdade, está provado o de não retirar o homem do seu verdadeiro *habitat*. Mas a enchente é como V. Ex^a está dizendo: água não tem cabelo, leva tudo. Por conseguinte, tenho a impressão — já bem disse o Senador Aloysio Chaves — de que, como foi dada, naquele momento difícil que o Nordeste atravessou, aquela assistência racional e patriótica, pelo Governo Federal, acredito que não só Goiás, mas o Pará e outros mais que sofreram essa inundação, esses prejuízos terríveis que nós conhecemos, terão do Governo Federal, a assistência que chegará em tempo para a sua salvação.

O SR. LÁZARO BARBOZA (GO) — É o que nós goianos, Senador Almir Pinto, a quem agradeço pelo aparte, esperamos que efetivamente venha a ocorrer, que o Governo dê às milhares de famílias desabrigadas o auxílio de que necessitam para se reestruturarem. De forma que, Sr. Presidente, damos por encerrado este assunto, que se constituiu, nos últimos dias, na preocupação do País inteiro, porque o fenômeno das enchentes não se abateu apenas sobre o meu estado, este fenômeno se abateu também sobre o Pará e outras regiões do País.

Vou tratar, agora, de outro assunto que é também muito grave e muito sério. Vou protestar, Sr. Presidente, contra o chamado preço mínimo fixado pelo Governo a nível de produtor para o arroz. Goiás é um dos grandes produtores de arroz do País e a sua colheita já se encontra em estágio avançado. Entretanto, um saco de arroz custa, ao produtor de Goiás, mais de 500 cruzeiros, custo de produção, enquanto está sendo comercializado nas fazendas e nas lavouras a 280 e a 300 cruzeiros. Mas, paradoxalmente, o consumidor cidadão está pagando cerca de 950 e até 1.050 cruzeiros por esse mesmo saco de arroz. Lamentavelmente, o Governo foi infeliz ao fixar o preço mínimo do arroz, que não atende, de forma alguma, aos custos reais de produção, pois em Goiás, onde 90% da lavoura de arroz é de sequeiro, gasta-se, em média, 15 mil cruzeiros para a limpeza de um alqueire de chão; gasta-se mais 8 mil cruzeiros para ará-lo e mais 3 mil cruzeiros para a gradeação e plantio; gasta-se mais 3 mil cruzeiros de sementes, e cerca de 12 mil cruzeiros em adubos. Depois, paga-se 80 cruzeiros por saca para a colheitadeira e a secagem nos armazéns custa cerca 25 cruzeiros por saca. O transporte fica por mais 25 cruzeiros e a sacaria custa 35 cruzeiros. A média de produção é de cem sacas por alqueire, o que corresponde, mais ou menos, 530 a 540 cruzeiros por saca e o preço mínimo é de apenas 300 cruzeiros.

Vou encerrar, Sr. Presidente, porque vejo que V. Ex^a se preocupa com o tempo, deixando aqui o meu apelo para que o Governo, que tanto tem prometido aos homens que trabalham a terra, que não deixe que eles fiquem, mais uma vez, apenas alimentados pelas promessas do "plante que o Governo garante", mas que faça imediata correção do preço mínimo do arroz, sob pena de, no próximo ano, Sr. Presidente, o Brasil ter de aumentar sua impor-

tação de arroz da Indonésia, do Japão ou da Malásia, como já teve que fazer em outras oportunidades.

Eram as considerações que gostaria de fazer, Sr. Presidente. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Gabriel Hermes) — Para uma breve comunicação, concedo a palavra ao nobre Senador Paulo Brossard.

O SR. PAULO BROSSARD (RS. Para uma breve comunicação.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Por efeito da extinção dos partidos, decretada pela maioria, sob a forma de lei, ato contra o qual a minoria se opôs por todas as maneiras a seu alcance, é a derradeira vez que falo em nome do MDB, que, tendo deixado de existir legalmente, não deixou de existir na história do País. Faço-o para registrar que a ele coube, num período mais longo que o do *estado novo*, guardar a tradição democrática da Nação e com ela conservar a esperança do povo brasileiro na reconquista de sua liberdade e na obtenção da paz social; a ele coube opor-se sempre às brutais medidas de arbítrio, sucessivamente adotadas.

Com o MDB chega ao termo minha liderança, mas não poderia dá-la por encerrada sem que agradecesse a Vossa Excelência, Senhor Presidente, a invariável atenção dispensada ao líder da Oposição, nem poderia silenciar minhas homenagens à ilustre Maioria, fazendo-as recair na pessoa de seu eminente porta-voz; por fim, é meu dever renovar os agradecimentos, efusivos e cordiais, aos companheiros, aqui chegados sob a legenda malsinada do MDB, que me fizeram líder da bancada e me socorreram com os seus conselhos e me fortaleceram com sua solidariedade.

Queira Deus que o futuro que nos espera venha a ser melhor que o passado que se despede.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem!)

O Sr. Mauro Benevides (CE) — Sr. Presidente, peço a palavra para uma breve comunicação.

O SR. PRESIDENTE (Gabriel Hermes) — Concedo a palavra ao nobre Senador Mauro Benevides, para uma breve comunicação.

O SR. MAURO BENEVIDES (CE. Para uma breve comunicação. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Apenas para comunicar a V. Ex^a, à Casa e ao País, que o Bloco Parlamentar do PMDB, em constituição, encaminhará, amanhã, a V. Ex^a, a documentação exigida pela Resolução da Mesa Diretora, baixada ontem, e, nessa documentação irá, igualmente, a indicação do eminente Líder Paulo Brossard para o desempenho nesta sessão legislativa, da liderança do bloco parlamentar do PMDB.

Esta nossa decisão constitui, sem dúvida, um reconhecimento não apenas aos méritos, à capacidade indiscutível do Sr. Senador Paulo Brossard como, também, um reconhecimento aos inestimáveis serviços que há prestado à causa da democracia no País. (Muito bem! Palmas.)

COMPARECEM OS SRS. SENADORES:

José Guimard — Raimundo Parente — Gabriel Hermes — Jarbas Passarinho — Alberto Silva — Dinarte Mariz — Cunha Lima — Nilo Coelho — Teotônio Vilela — Luiz Viana — Moacyr Dalla — Amaral Peixoto — Murilo Badaró — Franco Montoro — Orestes Quêrcia — Vicente Vuolo — Pedro Pedrossian — Saldanha Derzi — José Richa — Leite Chaves — Jaison Barreto.

O SR. PRESIDENTE (Gabriel Hermes) — Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º-Secretário.

É lido o seguinte

REQUERIMENTO Nº 9, DE 1980

Nos termos do artigo 185 do Regimento Interno, requeremos que o tempo destinado aos oradores do Expediente de sessão do Senado Federal, a ser designada, seja dedicado a reverenciar a memória do jurista Pontes de Miranda.

Sala das Sessões, 5 de março de 1980. — Paulo Brossard — Teotônio Vilela — Luiz Cavalcante — Leite Chaves — Mauro Benevides — Bernardino Viana — Gastão Müller — Marcos Freire — Roberto Saturnino — Jaison Barreto — Agenor Maria — Orestes Quêrcia — Itamar Franco — Aderbal Jurema — Adalberto Sena — Dirceu Cardoso — Dinarte Mariz — Gabriel Hermes — Murilo Badaró — Evandro Carneira — Lourival Baptista — Jarbas Passarinho — Evelásio Vieira — Humberto Lucena — José Sarney — Nilo Coelho — Aloysio Chaves — Almir Pinto — José Lins — Lázaro Barboza — Nelson Carneiro — Helvídio Nunes — Lomanto Júnior.

O SR. PRESIDENTE (Gabriel Hermes) — O requerimento que acaba de ser lido será objeto de deliberação após a Ordem do Dia, nos termos regimentais.

Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º-Secretário.

É lido o seguinte

REQUERIMENTO Nº 10, DE 1980

Sr. Presidente:

Bernardino Viana, Senador, vem, na forma do Regimento Interno, solicitar de V. Exª a retirada, em caráter definitivo, do Projeto de Lei nº 179, de 1979, de sua autoria, em tramitação na Comissão de Constituição e Justiça, por haver o Conselho Monetário Nacional, em reunião realizada ontem, aprovado linha de crédito na Caixa Econômica Federal, para conversão de motores de Táxi para uso de álcool, em condições até mais alentadoras do que as sugeridas pelo signatário no respectivo projeto.

Sala das Sessões, 6 de março de 1980. — Bernardino Viana.

O SR. PRESIDENTE (Gabriel Hermes) — O requerimento lido será publicado e incluído em Ordem do Dia, nos termos regimentais.

Sobre a mesa, projeto de lei que será lido pelo Sr. 1º-Secretário.

É lido o seguinte

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 7, de 1980

Determina também que o salário mínimo será corrigido semestralmente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se ao artigo 1º da Lei nº 6.708, de 30 de outubro de 1979, o seguinte:

“Parágrafo único. Será também corrigido semestralmente o valor do salário mínimo, com o acréscimo a que se refere o item I do artigo 2º.”

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificação

Como se sabe, a Lei nº 6.708, de 30 de outubro de 1979, determinou a correção semestral dos salários, de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor, atendendo, em parte, justa e antiga reivindicação dos trabalhadores. Essa medida atenuará os problemas suscitados pela política salarial, que, com a escalada inflacionária, tem aviltado, nos últimos anos, o poder aquisitivo dos salários.

Ressentiu-se, entretanto, referida lei de omissão imperdoável que precisa ser, desde logo, corrigida.

Referimo-nos aos trabalhadores que recebem a remuneração mínima e aos aposentados.

Em 1976, a revista *Indústria e Desenvolvimento*, FIESP, São Paulo, de janeiro daquele ano, revelou a seguinte situação:

I — Quadro de Assalariados — 1975 — Brasil Participantes do PIS

Número de trabalhadores	Faixa de renda (em salários mínimos)	Percentual
7.749.506	até 2	78,420
1.589.348	de 2 a 5	16,080
459.954	de 5 a 15	4,650
58.569	de 15 a 25	0,590
16.123	de 25 a 35	0,160
5.445	de 35 a 45	0,060
2.082	de 45 a 55	0,021
834	de 55 a 65	0,008
1.127	de 65 em diante	0,011
9.892.988		100,000

Por outro lado, a Pesquisa Nacional de Amostragem de domicílio realizada pelo IBGE, ao final de 1973, demonstrou que a remuneração de 43% dos trabalhadores se concentrava na faixa de 1 salário mínimo.

Desse modo, quase a metade dos assalariados, precisamente os mais necessitados, ficaram marginalizados em relação ao reajuste salarial semestral.

Por isso mesmo o projeto, alterando a Lei nº 6.708, de 30 de outubro de 1979, prescreve também a revisão do valor do salário mínimo.

Essa revisão, determinará, automaticamente, o reajustamento, também de seis em seis meses, dos benefícios previdenciários, que, como se sabe, são majorados na mesma data do reajuste do salário mínimo; consoante os seguintes dispositivos da Lei Orgânica da Previdência Social:

“Art. 67. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados sempre que for alterado o salário mínimo.

§ 1º. O reajustamento de que trata este artigo será devido a partir da data em que entrar em vigor o novo salário mínimo, arredondado o total obtido para a unidade de cruzeiros imediatamente superior.

§ 2º. Os índices do reajustamento serão os mesmos da política salarial estabelecida no art. 1º do Decreto-lei nº 15, de 29 de julho de 1966, considerado como mês básico o da vigência do novo salário mínimo.”

O seguinte quadro, elaborado com base em publicações do INPS e do IBGE, constante do trabalho “A Previdência Supletiva e o Fundo de Pensão Empresarial”, Aroldo Moreira, LTr, São Paulo, 1977, pág. 60, contém informações que merecem registro:

Ano	Aposentadoria: nº de beneficiários			Pensão nº de pensionistas
	Invalidez	Velhice	T. de Serviço	
1970	468.740	125.952	272.218	633.179
1971	478.576	127.684	294.325	654.070
1972	511.089	137.320	348.061	714.701
1973	525.107	138.425	367.704	754.585
1974	614.265	150.886	414.014	844.120
1975	705.445	153.206	423.579	887.435

Representação em número de salários mínimos

Ano	Aposentados			Pensionistas
	Invalidez	Velhice	Tempo de Serviço	
1970	0,82	1,16	2,55	0,60
1971	0,84	1,22	2,83	0,65
1972	0,93	1,38	1,38	0,73
1973	0,96	1,37	2,67	0,74
1974	1,06	1,57	2,89	0,88
1975	1,41	1,59	3,12	0,90

Os valores médios, em salários mínimos, dos benefícios pagos no período, foram os seguintes:

Aposentadoria por invalidez	0,83
Aposentadoria por velhice	1,38
Aposentadoria por tempo de serviço	2,86
Pensões	0,75

Verifica-se, portanto, que é menor o valor médio dos benefícios pagos precisamente aos que mais necessitam, ou seja, os inválidos, viúvas e órfãos.

As razões que justificam a revisão semestral dos salários dos trabalhadores em atividade são ainda mais fortes em relação aos aposentados.

É importante lembrar que o reajustamento dos benefícios será decorrência do aumento do salário mínimo, juntamente com os dos demais salários, o que carreará para os cofres da Previdência Social os recursos indispensáveis ao atendimento daquele encargo, pois a contribuição da previdência incide sobre a remuneração dos trabalhadores. Fica assim satisfeita a exigência de que trata o parágrafo único do artigo 165 do texto constitucional, de que nenhum benefício compreendido na Previdência Social pode ser criado, majorado ou estendido sem a respectiva fonte de custeio.

A medida é de rigorosa justiça e impõe-se como consequência necessária da política salarial fixada pelo Decreto-lei nº 6.708, de 30 de outubro de 1979.

Sala das Sessões, 6 de março de 1980. — Franco Montoro.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 6.708, DE 30 DE OUTUBRO DE 1979.

Dispõe sobre a correção automática dos salários, modifica a política salarial, e dá outras providências.

O Presidente da República. Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O valor monetário dos salários será corrigido, semestralmente, de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor, variando o fator de aplicação na forma desta Lei.

(As Comissões de Constituição e Justiça, de Legislação Social e de Finanças.)

O SR. PRESIDENTE (Gabriel Hermes) — O projeto será publicado e remetido às comissões competentes.

O SR. PRESIDENTE (Gabriel Hermes) — Está finda a Hora do Expediente.

Passa-se à

ORDEM DO DIA

Item 1:

Votação, em turno único, do Requerimento nº 542, de 1979, do Senador Saldanha Derzi, solicitando o desarquivamento do Projeto de Lei do Senado nº 303, de 1977, de sua autoria, que inclui na relação descritiva das Rodovias do Plano Nacional de Viação, o trecho Campo Grande—Maracaju—Ponta Porã, no Estado de Mato Grosso do Sul.

Em votação o requerimento.

Os Srs. Senadores que o aprovam permaneçam sentados. (Pausa.)

Aprovado.

O Sr. Hugo Ramos (RJ) — Sr. Presidente, requeiro verificação da votação.

O SR. PRESIDENTE (Gabriel Hermes) — Vai-se proceder à verificação solicitada. Suspenderei a sessão por alguns minutos, a fim de aguardar a chegada ao plenário dos Srs. Senadores que se encontram em seus gabinetes.

Está suspensa a sessão.

(Suspensa às 16 horas e 10 minutos, a sessão é reaberta às 16 horas e 15 minutos).

O SR. PRESIDENTE (Gabriel Hermes) — Está reaberta a sessão. Sendo evidente a falta de *quorum* em plenário, a Presidência deixa de proceder à verificação requerida. Em razão disso ficam também adiados, para a próxima sessão ordinária, os itens 2 a 4 da pauta que se acham em fase de votação.

São os seguintes os itens cuja votação é adiada

— 2 —

Votação, em turno único, do Requerimento nº 543, de 1979, do Senador Saldanha Derzi, solicitando o Desarquivamento do Projeto de Lei do Senado nº 304, de 1977, de sua autoria, que inclui na relação descritiva das Rodovias do Plano Nacional de Viação, o trecho Porto Murtinho—Caracol—Bela Vista—Ponta Porã—Amambai—Iguatemi—Guaíra (PR), nos Estados de Mato Grosso do Sul e Paraná.

— 3 —

Votação, em turno único, do Requerimento nº 575, de 1979, de autoria do Senador Lourival Baptista, solicitando a transcrição, nos Anais do Senado, das Ordens do Dia dos Ministros do Exército e da Aeronáutica, do Ministro-Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas e do Chefe do Estado-Maior da Armada, lidas em 27 de novembro de 1979, alusivas à passagem do 44º aniversário da Intentona Comunista no Brasil.

— 4 —

Votação, em turno único, do Requerimento nº 577, de 1979, do Senador Saldanha Derzi, solicitando a transcrição, nos Anais do Senado Federal, da oração fúnebre, proferida pelo Senhor Eduardo Rocha Virmond, na ocasião do sepultamento do Senador Accioly Filho.

O SR. PRESIDENTE (Gabriel Hermes) — Em consequência da falta de número para votação, fica igualmente adiada a votação do Requerimento nº 9/80, lido no Expediente e que deveria ser apreciado nesta oportunidade.

O SR. PRESIDENTE (Gabriel Hermes) — Concedo a palavra ao nobre Senador Evandro Carreira.

O SR. EVANDRO CARREIRA PRONUNCIA DISCURSO QUE, ENTREGUE À REVISÃO DO ORADOR, SERÁ PUBLICADO POSTERIORMENTE.

O SR. PRESIDENTE (Gabriel Hermes) — Concedo a palavra ao nobre Senador Dinarte Mariz.

O SR. DINARTE MARIZ PRONUNCIA DISCURSO QUE, ENTREGUE À REVISÃO DO ORADOR, SERÁ PUBLICADO POSTERIORMENTE.

O SR. PRESIDENTE (Gabriel Hermes) — Concedo a palavra ao nobre Senador Marcos Freire.

O SR. MARCOS FREIRE PRONUNCIA DISCURSO QUE, ENTREGUE À REVISÃO DO ORADOR, SERÁ PUBLICADO POSTERIORMENTE.

O SR. PRESIDENTE (Almir Pinto) — Concedo a palavra ao nobre Senador Dirceu Cardoso.

O SR. DIRCEU CARDOSO PRONUNCIA DISCURSO QUE, ENTREGUE À REVISÃO DO ORADOR, SERÁ PUBLICADO POSTERIORMENTE.

O SR. PRESIDENTE (Almir Pinto) — Concedo a palavra ao nobre Senador Mauro Benevides.

O SR. MAURO BENEVIDES (CE. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente e Srs. Senadores:

No ano passado, em numerosas oportunidades, os representantes nordestinos nesta e na outra Casa do Congresso, ocuparam a tribuna para clamar por providências do Governo Federal que objetivassem acudir os habitantes de dezenas de municípios, assolados, então, por uma seca implacável.

O plano de emergência, que veio a ser elaborado, representou ajuda significativa, embora algumas distorções tenham ocorrido, em várias zonas daquela faixa do território nacional.

A vigilância do nosso trabalho, acompanhando as medidas postas em prática, contribuiu decisivamente para que a desativação da emergência não ocorresse antes da época própria, ou seja o início da fase invernal, que agora se auspícia bastante animadora.

Se essa foi, Sr. Presidente, em 1979 o posicionamento dos parlamentares, dos empresários e dos órgãos oficiais da Região, postulando a alocação de recursos para atenuar os danosos efeitos do flagelo, hoje sou impelido a registrar a inundação parcial da cidade de Morada Nova, em consequência de uma chuva de 200 milímetros, iniciada à tarde da última segunda-feira, prolongando-se pelo dia seguinte, com sérios prejuízos para os habitantes daquela próspera comuna do vale jaguaribano.

Todos os órgãos de divulgação registraram o fato com o merecido destaque, inclusive com reportagens de repercussão nacional, constatando-se, nas imagens recolhidas pela televisão, a extensão da calamidade, que levou ao desabrigo mais de duas mil pessoas.

O próprio Vice-Governador do Estado, Manuel de Castro, deslocou-se para a sua terra natal, a fim de colaborar, pessoalmente, na adoção das providências de socorro às vítimas da tromba d'água, que surpreendeu os meteorologistas do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.

Destaque-se que, na apreciação do grave problema ali agora suscitado, o Vice-Governador aponta a válvula destinada à vazão das águas represadas do Rio Banabuiu como insuficiente para suportar uma cheia de largas proporções, como a que se verificou, esta semana, no aludido Município.

Diz o Dr. Manuel de Castro, à reportagem do jornal *O Povo*, de Fortaleza, que a válvula aludida

“possui uma abertura muito aquém de uma necessidade de urgência. Isto poderá complicar mais ainda a situação, à medida que o açude Banabuiu for tomando mais água, com a elevação do inverno.”

Além dos prejuízos imensos, de ordem material, atingindo diretamente as famílias do bairro de Várzea, em Morada Nova, uma morte foi imediatamente constatada: a do comerciante Ari de Castro, de 26 anos, sobrinho do Vice-Governador do Estado.

Ao trazer ao conhecimento do Senado os acontecimentos verificados em Morada Nova, desejo solidarizar-me com a população atingida e, ao mesmo tempo, apelar para o Ministro do Interior, Mário Andreazza, no sentido de que ofereça assistência de sua Pasta aos morada-novenses alcançados pelas

pesadas chuvas desta semana, que ocasionaram danos incalculáveis. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Almir Pinto) — Concedo a palavra ao nobre Senador Franco Montoro.

O SR. FRANCO MONTORO PRONUNCIA DISCURSO QUE, ENTREGUE À REVISÃO DO ORADOR, SERÁ PUBLICADO POSTERIORMENTE.

O SR. PRESIDENTE (Almir Pinto) — Com a palavra o nobre Senador Gastão Müller.

O SR. GASTÃO MÜLLER (MT. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

O Governo de Mato Grosso, no fim de 1979, precisamente no dia 26/12 do ano passado, deliberou presentear a laboriosa e por que não dizer sacrificada classe do magistério, com um régio presente, ou seja, a dispensa pura e simples de todos os professores interinos de Mato Grosso.

Trata-se do Decreto nº 324, datado como já afirmei um dia após o Natal do ano passado. Não há dúvida que foi um grande presente aquele com o qual o Sr. Governador, do meu Estado, deliberou, "com a sua invejável habilidade política e tirocinio administrativo", brindar a referida classe.

Sr. Presidente, Srs. Senadores. Essa dispensa, cuja desculpa propagada foi a realização de um Concurso, implicou no desemprego de treze mil funcionários, ou melhor dizendo, treze mil professores. Solidarizo-me, com a classe dos professores da qual com muita honra sou membro, em Mato Grosso, pois, durante vinte e cinco anos exerci, com dedicação e energia, o magistério em Cuiabá e sou Professor Efetivo, por Concurso, do Colégio Estadual de Mato Grosso, já tendo até tempo para aposentar-me.

Mas, Sr. Presidente, Srs. Senadores, não poderia ficar apático diante da violência que a classe sofre injustamente. No recesso, visitando uma modesta colônia agrícola, Ribeirãozinho, Município de Ponte Branca, encontrei-me, com uma senhora que tinha sido atingida pela incabível violência e ela me dizia, na oportunidade:

"A minha exoneração é o pagamento que o Governo me dá pelos dez anos de sacrifício, lutando como professora, neste mundo de meu Deus".

Transcrevo, Sr. Presidente, Srs. Senadores, o Documento 19/80, de 5-2-80 da Associação Mato-grossense de Professores, dirigida aos representantes de Mato Grosso, no Congresso Nacional. Solidário, repito, Sr. Presidente Srs. Senadores, com a minha classe a dos Professores passo a ler o que diz a referida Mensagem:

ASSOCIAÇÃO MATO-GROSSENSE DE PROFESSORES

Utilidade Pública Lei nº 2.646 de 4-8-66 —
Filiada à Confederação de Professores do Brasil
Rua Barão de Melgaço, nº 3.128 - Fone: 321-4123

Doc. 19/80

Da: Associação Mato-grossense de Professores
Aos Senhores Deputados e Senadores Mato-grossenses.

Cuiabá, 5 de fevereiro de 1980

A Associação Mato-grossense de Professores (AMP), órgão representativo do Magistério Estadual, em nome dos professores do Estado, como Sociedade Civil organizada nos termos do código Civil, com devida e necessária personalidade jurídica, tendo em vista a dispensa de todos os professores interinos, pelo Decreto governamental nº 324 de 26-12-79. Expõe:

Como se sabe, o Estado é o responsável pela educação, pelo desenvolvimento social e econômico de um povo. Seus atos governamentais devem se pautar primordialmente pela justiça social. O Governo do Estado de Mato Grosso, ao dispensar todos os professores interinos não levou em conta o trabalho que estes desenvolveram para a educação do nosso povo, esquecendo-se assim das horas dedicadas ao sacerdócio do magistério e as experiências acumuladas pelos longos anos de trabalho em todo o Estado.

Se a finalidade da medida foi regularizar a carreira do magistério, que segundo o Governo existem muitas pessoas contratados como professores exercendo outra função diferente do magistério, tal problema tem que ser resolvido pela Secretária da Administração visto que a mesma possui todos os dados suficientes para colocar os funcionários em suas devidas funções.

Diante de tudo Senhores Deputados e Senadores Mato-grossenses, pedimos uma solução imediata no caso da dispensa pelo

Decreto nº 324 de 26-12-79, que engoliu direta ou indiretamente todas as famílias Mato-grossenses, deparados com este quadro de tanta miséria, vimos apelar pelo princípio básico da Democracia em que o governo do povo para o povo, onde o mesmo cassou-nos o direito sagrado de exercer a nobre função para a qual o mesmo governo nos chamou a realizar.

Lembrando ainda que os representantes do poder legislativo receberam um voto de confiança do povo mato-grossense e agora, em nome desta representação é que solicitamos de todos os senhores deputados e senadores mato-grossenses a ação de apoio e solidariedade para que o Decreto nº 324 de 26-12-79 em que dispensa a todos professores interinos seja revogado.

Certo do seu aval, subscrevemos.

Associação Mato-grossense de Professores

Era o que tinha a dizer. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Almir Pinto) — Com a palavra o nobre Senador Nelson Carneiro.

O SR. NELSON CARNEIRO (RJ. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente e Srs. Senadores:

Recebi diversos apelos, em nome de cinco mil trabalhadores da Companhia Siderúrgica Nacional, no sentido de trazer para esta Tribuna problema que os vem afligindo há anos. São trabalhadores que contribuem há 30, 35 e até 40 anos para o INPS e que, conforme a lei, almejam levantar o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, via de regra, para aquisição de casa própria.

A direção da CSN se recusa a realizar os acordos pretendidos por esses metalúrgicos, só os admitindo quando completam trinta anos de casa, mesmo que já tenham 40 anos ou mais de contribuição para o INPS.

É uma pressão ilegal e cruel essa que a Companhia Siderúrgica Nacional exerce sobre velhos trabalhadores, levando-lhes maior angústia. Cerca de cinco mil metalúrgicos se encontrariam nessa situação, razão pela qual formulo um apelo ao Governo a fim de que ponha termo a tal abuso. É tempo, Sr. Presidente, das empresas estatais modificarem o comportamento adotado nestes anos de arbítrio, por uma questão de justiça e, também, para que evitemos o agravamento insuportável da tensão social. Mantendo-se situações injustas como a que aludo, o Governo impelirá o trabalhador ao protesto, à greve, num gesto de desespero num momento em que os assalariados já vivem em condições as mais precárias, face à inflação e os longos anos de uma política salarial de arrocho.

Espero que os atuais dirigentes do País tenham sensibilidade para pôr cobro a condutas tão injustas e violentas. É inaceitável que empresa pública, empresas estatais não deem exemplo no cumprimento de suas obrigações sociais, lançando sofrimento e angústia sobre tantos lares de trabalhadores.

Manifesto minha solidariedade aos metalúrgicos da Companhia Siderúrgica Nacional e formulo à direção dessa Empresa apelo para que sane, o quanto antes, situação de tão grave injustiça, em benefício de cerca de cinco mil de seus trabalhadores. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Almir Pinto) Não há mais oradores inscritos. Nada mais havendo que tratar, vou encerrar a presente sessão, designando para a sessão ordinária de amanhã a seguinte

ORDEM DO DIA

— 1 —

Votação, em turno único, do Requerimento nº 542, de 1979, do Senador Saldanha Derzi, solicitando o desarquivamento do Projeto de Lei do Senado nº 303, de 1977, de sua autoria, que inclui na relação descritiva das Rodovias do Plano Nacional de Viação o trecho Campo Grande—Maracaju—Ponta Porã, no Estado de Mato Grosso do Sul.

— 2 —

Votação, em turno único, do Requerimento nº 543, de 1979, do Senador Saldanha Derzi, solicitando o desarquivamento do Projeto de Lei do Senado nº 304, de 1977, de sua autoria, que inclui na relação descritiva das Rodovias do Plano Nacional de Viação, o trecho Porto Murtinho—Caracol—Bela Vista—Ponta Porã—Amambai—Iguatemi—Guaíra (PR), nos Estados de Mato Grosso do Sul e Paraná.

— 3 —

Votação, em turno único, do Requerimento nº 575, de 1979, de autoria do Senador Lourival Baptista, solicitando a transcrição, nos Anais do Senado, das Ordens do Dia dos Ministros do Exército e da Aeronáutica, do Ministro-Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas e do Chefe do Estado-

Maior da Armada, lidas em 27 de novembro de 1979, alusivas à passagem do 44º aniversário da Intentona Comunista no Brasil.

— 4 —

Votação, em turno único, do Requerimento nº 577, de 1979, do Senador Saldanha Derzi, solicitando a transcrição, nos Anais do Senado Federal, da oração fúnebre, proferida pelo Senhor Eduardo Rocha Virmond, na ocasião do sepultamento do Senador Accioly Filho.

— 5 —

Votação, em turno único, do Requerimento nº 546, de 1979, do Senador Orestes Quêrcia, solicitando o desarquivamento do Projeto de Lei do Senado nº 105, de 1978, de sua autoria, que acrescenta § 4º ao art. 18 da Lei nº 4.595, 31 de dezembro de 1964.

— 6 —

Votação, em turno único, do Requerimento nº 547, de 1979, do Senador Orestes Quêrcia, solicitando o desarquivamento do Projeto de Lei do Senado nº 132, de 1978, de sua autoria, que “dispõe sobre aposentadoria especial para os guarda-chaves, manobreiros e controladores de tráfego ferroviário”.

— 7 —

Votação, em turno único, do Requerimento nº 548, de 1979, do Senador Orestes Quêrcia, solicitando o desarquivamento do Projeto de Lei do Senado nº 140, de 1978, de sua autoria, que “introduz alteração na Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, para o fim de assegurar direito de indenização ao empregado doméstico despedido sem justa causa”.

— 8 —

Votação, em turno único, do Requerimento nº 549, de 1979, do Senador Orestes Quêrcia, solicitando o desarquivamento do Projeto de Lei do Senado nº 144, de 1978, de sua autoria, que “altera a Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, para o fim de assegurar ao empregado doméstico o direito ao salário mínimo”.

— 9 —

Votação, em turno único, do Requerimento nº 550, de 1979, do Senador Orestes Quêrcia, solicitando o desarquivamento do Projeto de Lei do Senado

nº 150, de 1978, de sua autoria, que acrescenta parágrafo ao artigo 9º da Lei Orgânica da Previdência Social.

— 10 —

Discussão, em turno único, da redação final (oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer nº 1.295, de 1979), do Projeto de Lei do Senado nº 125, de 1979, do Senador Gastão Müller, que altera a Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973 (regula os direitos autorais, e dá outras providências).

O SR. PRESIDENTE (Almir Pinto) — Está encerrada a sessão.

(*Levanta-se a sessão às 17 horas e 55 minutos.*)

TRECHO DA ATA DA 228ª SESSÃO, REALIZADA EM 4-12-79, QUE SE REPUBLICA POR HAVER SAÍDO COM INCORREÇÃO NO DCN — SEÇÃO II — DE 5-12-79, PÁGINA Nº 6741, 2ª COLUNA:

.....
.....
.....

O SR. PRESIDENTE (Jorge Kalume) — As redações finais lidas vão à publicação.

Sobre a mesa, requerimentos que serão lidos pelo Sr. 1º-Secretário.

São lidos e aprovados os seguintes

REQUERIMENTO Nº 631, DE 1979

Nos termos do art. 356 do Regimento Interno, requero dispensa de publicação, para imediata discussão e votação, da redação final do Projeto de Resolução nº 150, de 1979.

Sala das Sessões, 3 de dezembro de 1979. — **Lourival Baptista.**

REQUERIMENTO Nº 632, DE 1979

Nos termos do art. 356 do Regimento Interno, requero dispensa de publicação, para imediata discussão e votação, da redação final do Projeto de Resolução nº 151, de 1979.

Sala das Sessões, 3 de dezembro de 1979. — **Lourival Baptista.**

.....
.....
.....

MESA**Presidente**

Luiz Viana

1º-Vice-Presidente

Nilo Coelho

2º-Vice-Presidente

Dinarte Mariz

1º-Secretário

Alexandre Costa

2º-Secretário

Gabriel Hermes

3º-Secretário

Lourival Baptista

4º-Secretário

Gastão Müller

Suplentes de Secretários*

Jorge Kalume

Benedito Canelas

Passos Pôrto

COMISSÕES

Diretor: Antônio Carlos de Nogueira
Local: Anexo II — Térreo
Telefone: 223-6244 e 225-8505 — Ramais 193 e 257

A) SERVIÇO DE COMISSÕES PERMANENTES

Chefe: Cândido Hipertt
Local: Anexo II — Térreo
Telefone: 225-8505 — Ramais 301 e 313

COMISSÃO DE AGRICULTURA — (CA)
(7 membros)**COMPOSIÇÃO**

Presidente: Evelásio Vieira
Vice-Presidente: Leite Chaves

Titulares	Suplentes
1. Passos Pôrto	1. Jutahy Magalhães
2. Benedito Canelas	2. Affonso Camargo
3. Pedro Pedrossian	3. João Calmon
4. José Lins	
1. Evelásio Vieira	1. Agenor Maria
2. Leite Chaves	2. Amaral Peixoto
3. José Richa	

Assistente: Sérgio da Fonseca Braga — Ramal 307
Reuniões: Quartas-feiras, às 10:00 horas
Local: Sala "Ruy Barbosa" — Anexo II —
Ramais 621 e 716

COMISSÃO DE ASSUNTOS REGIONAIS — (CAR)
(7 membros)**COMPOSIÇÃO**

Presidente: Mendes Canale
Vice-Presidente: Agenor Maria

Titulares

1. Mendes Canale
2. José Lins
3. Eunice Michiles
4. Vicente Vuolo

Suplentes

1. Raimundo Parente
2. Alberto Silva
3. Almir Pinto

1. Evandro Carreira
2. Agenor Maria
3. Mauro Benevides

1. Marcos Freire
2. Humberto Lucena

Assistente: Carlos Guilherme Fonseca — Ramal 676
Reuniões: Terças-feiras, às 10:00 horas
Local: Sala "Clóvis Bevilacqua" — Anexo II — Ramal 623

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA — (CCJ)
(15 membros)**COMPOSIÇÃO**

Presidente: Henrique de La Rocque
1º-Vice-Presidente: Aloysio Chaves
2º-Vice-Presidente: Hugo Ramos

Titulares

1. Henrique de La Rocque
2. Helvídio Nunes
3. José Sarney
4. Aloysio Chaves
5. Aderbal Jurema
6. Murilo Badaró
7. Moacyr Dalla
8. Amaral Furlan
9. Raimundo Parente

Suplentes

1. Lenoir Vargas
2. João Calmon
3. Almir Pinto
4. Milton Cabral
5. Bernardino Viana
6. Arnon de Mello

1. Hugo Ramos
2. Leite Chaves
3. Lázaro Barboza
4. Nelson Carneiro
5. Paulo Brossard
6. Franco Montoro
1. Cunha Lima
2. Tancredo Neves
3. Dirceu Cardoso

Assistente: Maria Helena Bueno Brandão — Ramal 305
Reuniões: Quartas-feiras, às 10:00 horas
Local: Sala "Clóvis Bevilacqua" — Anexo II — Ramal 623

COMISSÃO DO DISTRITO FEDERAL — (CDF)
(11 membros)**COMPOSIÇÃO**

Presidente: Jessé Freire
Vice-Presidente: Lázaro Barboza

Titulares

1. Jessé Freire
2. José Sarney
3. Passos Pôrto
4. Saldanha Derzi
5. Affonso Camargo
6. Murilo Badaró
7. Benedito Ferreira

Suplentes

1. José Guimard
2. Tarso Dutra
3. Benedito Canelas
4. Moacyr Dalla

1. Itamar Franco
2. Lázaro Barboza
3. Adalberto Sena
4. Mauro Benevides
1. Henrique Santillo
2. Roberto Saturnino
3. Gilvan Rocha

Assistente: Francisco Guilherme Thees Ribeiro — Ramal 306
Reuniões: Quintas-feiras, às 10:00 horas
Local: Sala "Ruy Barbosa" — Anexo II — Ramais 621 e 716

COMISSÃO DE ECONOMIA — (CE)
(11 membros)**COMPOSIÇÃO**

Presidente: Teotônio Vilela
Vice-Presidente: Roberto Saturnino

Titulares

1. Arnon de Mello
2. Bernardino Viana
3. José Lins
4. Jessé Freire
5. Milton Cabral
6. Benedito Canelas
7. Luiz Cavalcante

Suplentes

1. Helvídio Nunes
2. Alberto Silva
3. Benedito Ferreira
4. Vicente Vuolo

1. Roberto Saturnino
2. Teotônio Vilela
3. Marcos Freire
4. Pedro Siman
1. José Richa
2. Orestes Quêrcia
3. Tancredo Neves

Assistente: Daniel Reis de Souza — Ramal 675

Reuniões: Quartas-feiras, às 10:30 horas

Local: Sala "Ruy Barbosa" — Anexo II — Ramais 621 e 716

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA — (CEC)
(9 membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: João Calmon
Vice-Presidente: Jutahy Magalhães

Titulares	Suplentes
1. João Calmon	1. José Lins
2. Tarso Dutra	2. Arnon de Mello
3. Jutahy Magalhães	3. Jorge Kalume
4. Aloysio Chaves	4. Pedro Pedrossian
5. Aderbal Jurema	
6. Eunice Michiles	

1. Adalberto Sena	1. Marcos Freire
2. Evelásio Vieira	2. Gilvan Rocha
3. Franco Montoro	

Assistente: Sérgio da Fonseca Braga — Ramal 307

Reuniões: Quintas-feiras, às 10:00 horas

Local: Sala "Clóvis Beviláqua" — Anexo II — Ramal 623

COMISSÃO DE FINANÇAS — (CF)
(17 membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Cunha Lima
Vice-Presidente: Tancredo Neves

Titulares	Suplentes
1. Raimundo Parente	1. Saldanha Derzi
2. Arnon de Mello	2. Henriqué de La Rocque
3. Lomanto Júnior	3. Jessé Freire
4. Affonso Camargo	4. José Sarney
5. Vicente Vuolo	5. Milton Cabral
6. Alberto Silva	6. José Guimard
7. Amaral Furlan	
8. Jorge Kalume	
9. Jutahy Magalhães	
10. Mendes Canale	

1. Cunha Lima	1. Paulo Brossard
2. Tancredo Neves	2. Marcos Freire
3. Roberto Saturnino	3. Lázaro Barboza
4. Amaral Peixoto	4. José Richa
5. Pedro Simon	
6. Mauro Benevides	
7. Teotônio Vilela	

Assistente: Carlos Guilherme Fonseca — Ramal 676

Reuniões: Quintas-feiras, às 9:30 horas

Local: Sala "Clóvis Beviláqua" — Anexo II — Ramal 623

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL — (CLS)
(9 membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Helvídio Nunes
Vice-Presidente: Lenoir Vargas

Titulares	Suplentes
1. Lenoir Vargas	1. Jutahy Magalhães
2. Helvídio Nunes	2. Raimundo Parente
3. Jessé Freire	3. Eunice Michiles
4. Moacyr Dalla	4. Benedito Canelas
5. Henrique de La Rocque	
6. Aloysio Chaves	

1. Franco Montoro	1. Nelson Carneiro
2. Humberto Lucena	2. Marcos Freire
3. Jaison Barreto	

Assistente: Leila Leivas Ferro Costa — Ramal 497

Reuniões: Quintas-feiras, às 11:00 horas

Local: Sala "Clóvis Beviláqua" — Anexo II — Ramal 623

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA — (CME)
(7 membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Arnon de Mello
Vice-Presidente: Alberto Silva

Titulares	Suplentes
1. Luiz Cavalcante	1. Affonso Camargo
2. Milton Cabral	2. João Calmon
3. Alberto Silva	3. Jutahy Magalhães
4. Arnon de Mello	

1. Dirceu Cardoso	1. Gilvan Rocha
2. Itamar Franco	2. Roberto Saturnino
3. Henrique Santillo	

Assistente: Francisco Guilherme Thees Ribeiro — Ramal 306

Reuniões: Quartas-feiras, às 11:00 horas

Local: Anexo "B" — Sala ao lado do Gab. do Sr. Senador João Bosco — Ramal 484

COMISSÃO DE REDAÇÃO — (CR)
(5 membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Dirceu Cardoso
Vice-Presidente: Adalberto Sena

Titulares	Suplentes
1. Tarso Dutra	1. João Calmon
2. Saldanha Derzi	2. Murilo Badaró
3. Mendes Canale	3. José Sarney

1. Dirceu Cardoso	1. Hugo Ramos
2. Adalberto Sena	

Assistente: Maria Thereza Magalhães Motta — Ramal 134

Reuniões: Quintas-feiras, às 12:00 horas

Local: Sala "Clóvis Beviláqua" — Anexo II — Ramal 623

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES — (CRE)
(15 membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Tarso Dutra
1º-Vice-Presidente: Saldanha Derzi
2º-Vice-Presidente: Lomanto Júnior

Titulares	Suplentes
1. Tarso Dutra	1. Aloysio Chaves
2. Bernardino Viana	2. Pedro Pedrossian
3. Saldanha Derzi	3. Henrique de La Rocque
4. Lomanto Júnior	4. José Guimard
5. Mendes Canale	5. Luiz Cavalcante
6. Aderbal Jurema	6.
7. Almir Pinto	
8. Lenoir Vargas	
9. José Sarney	

1. Paulo Brossard	1. Marcos Freire
2. Nelson Carneiro	2. Mauro Benevides
3. Itamar Franco	3. Leite Chaves
4. José Richa	
5. Amaral Peixoto	
6. Tancredo Neves	

Assistente: Cândido Hippert — Ramais 301 e 313

Reuniões: Quartas-feiras, às 11:00 horas

Local: Sala "Ruy Barbosa" — Anexo II — Ramais 621 e 716

COMISSÃO DE SAÚDE
(7 membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Gilvan Rocha
Vice-Presidente: Henrique Santillo

Titulares	Suplentes
1. Lomanto Júnior	1. Saldanha Derzi
2. Almir Pinto	2. Jorge Kalume
3. Alberto Silva	3. Benedito Canelas
4. José Guimard	

1. Gilvan Rocha	1. José Richa
2. Henrique Santillo	2. Adalberto Sena
3. Jaison Barreto	

Assistente: Leda Ferreira da Rocha — Ramal 312

Reuniões: Quintas-feiras, às 10:30 horas

Local: Sala "Ruy Barbosa" — Anexo II — Ramais 621 e 716

COMISSÃO DE SEGURANÇA NACIONAL — (CSN)
(7 membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Jorge Kalume
Vice-Presidente: Mauro Benevides

Titulares	Suplentes
1. Jorge Kalume	1. Raimundo Parente
2. Luiz Cavalcante	2. Amaral Furlan
3. Murilo Badaró	3. José Guimard
4. Benedito Ferreira	

1. Mauro Benevides	1. Cunha Lima
2. Agenor Maria	2. Jaison Barreto
3. Hugo Ramos	

Assistente: Leda Ferreira da Rocha — Ramal 312

Reuniões: Quartas-feiras, às 9:30 horas

Local: Sala "Ruy Barbosa" — Anexo II — Ramais 621 e 716

COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO CIVIL — (CSPC)
(7 membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Evandro Carneira
Vice-Presidente: Humberto Lucena

Titulares	Suplentes
1. Raimundo Parente	1. Affonso Camargo
2. Henrique de La Rocque	2. Pedro Pedrossian
3. Bernardino Viana	3. Aderbal Jurema
4. Alberto Silva	

1. Evandro Carreira
2. Humberto Lucena
3. Lázaro Barbosa

1. Orestes Quércia
2. Evelásio Vieira

Assistente: Leila Leivas Ferro Costa — Ramal 497
Reuniões: Quintas-feiras, às 9:30 horas
Local: Sala "Ruy Barbosa" — Anexo II — Ramais 621 e 716

**COMISSÃO DE TRANSPORTES, COMUNICAÇÕES
E OBRAS PÚBLICAS — (CT)**
(7 membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Benedito Ferreira
Vice-Presidente: Vicente Vuolo

Titulares

1. Benedito Ferreira
2. Vicente Vuolo
3. Pedro Pedrossian
4. Affonso Camargo

Suplentes

1. Passos Pôrto
2. Lomanto Júnior
3. Alberto Silva

1. Evandro Carreira
2. Lázaro Barbosa
3. Orestes Quércia

1. Leite Chaves
2. Agenor Maria

Assistente: Leila Leivas Ferro Costa — Ramal 497
Reuniões: Terças-feiras, às 10:00 horas
Local: Sala "Ruy Barbosa" — Anexo II —

Ramais 621 e 716

**B) SERVIÇO DE COMISSÕES MISTAS, ESPECIAIS
E DE INQUÉRITO**

Comissões Temporárias

Chefe: Ruth de Souza Castro
Local: Anexo II — Térreo
Telefone: 225-8505 — Ramal 303
1) Comissões Temporárias para Projetos do Congresso Nacional
2) Comissões Temporárias para Apreciação de Vetos
3) Comissões Especiais e de Inquérito, e
4) Comissão Mista do Projeto de Lei Orçamentária (art. 90 do Regimento Comum)

Assistentes de Comissões: Haroldo Pereira Fernandes — Ramal 674; Alfeu de Oliveira — Ramal 674; Cleide Maria B. F. Cruz — Ramal 598; Mauro Lopes de Sá — Ramal 310.

SERVIÇO DE COMISSÕES PERMANENTES
HORÁRIO DAS REUNIÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES DO SENADO FEDERAL
PARA O ANO DE 1979

HORAS	TERÇA	SALAS	ASSISTENTE	HORAS	QUINTA	SALAS	ASSISTENTE
10:00	C.T.	RUY BARBOSA Ramais — 621 e 716	LEILA	09:30	C.F.	CLÓVIS BEVILÁCQUA Ramal — 623	GUILHERME
	C.A.R.	CLÓVIS BEVILÁCQUA Ramal — 623	GUILHERME		C.S.P.C.	RUY BARBOSA Ramais — 621 e 716	LEILA
HORAS	QUARTA	SALAS	ASSISTENTE	10:00	C.E.C.	CLÓVIS BEVILÁCQUA Ramal — 623	SÉRGIO
09:30	C.S.N.	RUY BARBOSA Ramais — 621 e 716	LEILA		C.D.F.	RUY BARBOSA Ramais — 621 e 716	FRANCISCO
10:00	C.C.J.	CLÓVIS BEVILÁCQUA Ramal — 623	MARIA HELENA	10:30	C.S.	RUY BARBOSA Ramais — 621 e 716	LÊDA
	C.A.	RUY BARBOSA Ramais — 621 e 716	SÉRGIO	11:00	C.L.S.	CLÓVIS BEVILÁCQUA Ramal — 623	LEILA
10:30	C.E.	RUY BARBOSA Ramais — 621 e 716	DANIEL	12:00	C.R.	CLÓVIS BEVILÁCQUA Ramal — 623	MARIA THEREZA
11:00	C.R.E.	RUY BARBOSA Ramais — 621 e 716	CÂNDIDO				
	C.M.E.	ANEXO "B" Ramal — 484	FRANCISCO				